



TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de

CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO

Classificação ANBIMA: Concentração: Concentrado; Revolvência: Não; Atividade do Devedor: Cooperativa; Segmento: Híbrido; Existência de Crédito Não Performado: Não

**DA 1ª SÉRIE E DA 2ª SÉRIE, DA 39ª EMISSÃO DA OCTANTE SECURITIZADORA S.A.,
INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 12.139.922/0001-63,
como emissora**



celebrado com

**VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.,
como Agente Fiduciário**

**LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA COOPERATIVA
AGROINDUSTRIAL COPAGRIL**

**Datado de
08 de setembro de 2025**

Sumário

1. DEFINIÇÕES E AUTORIZAÇÕES	3
2. DO OBJETO E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO	20
3. CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO	24
4. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO CRA	31
5. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO	32
6. RESGATE ANTECIPADO FACULTATIVO E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA	35
7. RESGATE ANTECIPADO OBRIGATÓRIO E VENCIMENTO ANTECIPADO	37
8. GARANTIAS	45
9. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	47
10. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA	50
11. AGENTE FIDUCIÁRIO E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO	56
12. ASSEMBLEIAS DE TITULARES DE CRA	65
13. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	69
14. DESPESAS, FUNDO DE DESPESAS E FUNDO DE RESERVA	71
15. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	78
16. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE	78
17. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS TITULARES DE CRA	79
18. DISPOSIÇÕES GERAIS	82
19. FATORES DE RISCO	83
20. FORO DE ELEIÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	113
ANEXO I	115
ANEXO II	116
ANEXO III	120
ANEXO IV	122
ANEXO V	123
ANEXO VI	124
ANEXO VII	125
ANEXO VIII	126
ANEXO IX	127

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO, DA 1ª SÉRIE E DA 2ª SÉRIE, DA 39ª EMISSÃO DA OCTANTE SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL

Pelo presente instrumento particular:

na qualidade de emissora, nos termos do parágrafo único do caput do artigo 18 da Lei 14.430:

OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) na categoria “S1”, sob o nº 2239-0, e devidamente autorizada a funcionar como tal nos termos da Resolução CVM nº 60, de 13 de dezembro de 2021, conforme em vigor (“Resolução CVM 60”), com sede na Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ/MF”) sob o nº 12.139.922/0001-63, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“Emissora”);

e, na qualidade de agente fiduciário nomeado nos termos do artigo 26, inciso III, da Lei 14.430 e da Resolução CVM 17:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.610.500/0001-88, com sede na Rua Gilberto Sabino, n.º 215, conj. 41, sala 2, Pinheiros, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05425-020, neste ato representada nos termos do seu Contrato Social (“Agente Fiduciário”), representando a comunhão dos titulares dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio desta emissão (“Titulares de CRA”).

Firmam o presente “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da 1ª Série e da 2ª Série, da 39ª Emissão da Octante Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Cooperativa Agroindustrial Copagril*”, nos termos (i) da Resolução CVM 60; (ii) do artigo 18 da Lei 14.430 (abaixo definida); e (iii) em consonância com o Estatuto Social da Emissora, para formalizar a securitização de direitos creditórios do agronegócio e a correspondente emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, de acordo com as seguintes cláusulas e condições.

1. DEFINIÇÕES E AUTORIZAÇÕES

1.1. Para os fins deste instrumento, adotam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas ao longo do presente.

1.2. Todas as definições estabelecidas nesta Cláusula 1 que designem o singular incluirão o plural e vice-versa e poderão ser empregadas indistintamente, no gênero masculino ou feminino, conforme o caso.

<u>“Agente Fiduciário”</u>	Significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , conforme qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização.
<u>“Agente Registrador”, “Custodiante” e “Escriturador”</u>	Significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , conforme qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização, na qualidade de entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração, custódia, registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, que realizará a escrituração, a custódia, o registro ou depósito das CPR-F.
<u>“Amortização”</u>	Significa o pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA, que ocorrerá conforme previsto neste Termo de Securitização.
<u>“ANBIMA”</u>	Significa a ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS , associação civil sem fins lucrativos, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, bl II, conj 704, Botafogo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.271.171/0001-77.
<u>“Anexos”</u>	Significam os anexos ao presente Termo de Securitização, cujos termos são parte integrante e complementar deste Termo de Securitização, para todos os fins e efeitos de direito.
<u>“Anúncio de Encerramento”</u>	Significa o anúncio de encerramento de distribuição da Oferta, elaborado nos termos previstos no artigo 76 da Resolução CVM nº 160/22.
<u>“Anúncio de Início”</u>	Significa o anúncio de início de distribuição da Oferta, elaborado nos termos previstos no parágrafo terceiro do artigo 59 da Resolução nº CVM 160/22.
<u>“Aplicações Financeiras Permitidas”</u>	Significa o investimento dos valores que estiverem disponíveis na Conta do Patrimônio Separado em: (i) títulos públicos federais; e/ou (ii) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais; e/ou (iii) cotas de fundos de investimento classificados nas categorias “Renda Fixa – Curto Prazo” ou “Renda Fixa – Simples”.
<u>“Assembleia Especial”</u>	Significa a assembleia especial de Titulares de CRA em Circulação, realizada na forma da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.
<u>“Auditor Independente”</u>	Significa a BDO RCS Auditores Independentes, uma empresa brasileira de sociedade simples, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Major Quedinho, nº 90, Centro, CEP 01050-030, inscrita no

	CNPJ nº 54.276.936/0001-79, com registro na CVM sob o nº 10324, ou outro auditor independente que venha a substituí-la, contratada pela Emissora para ser a responsável por auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, ou quem vier a sucedê-la, em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60.
“ <u>Aviso ao Mercado</u> ”	Significa o aviso ao mercado da Oferta, elaborado nos termos previstos no parágrafo primeiro do artigo 57 da Resolução nº CVM 160/22.
“ <u>B3</u> ”	Significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO , sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, 48, 7º andar, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.346.601/0001-25, entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, autorizada a funcionar pelo BACEN e pela CVM.
“ <u>BACEN</u> ”	Significa o Banco Central do Brasil.
“ <u>Banco Liquidante</u> ”:	Significa o BANCO BRADESCO S.A. , instituição financeira de direito privado, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Administrativo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, que será o banco responsável pela operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA.
“ <u>Boletim de Subscrição dos CRA</u> ”	Significa os boletins de subscrição dos CRA, por meio do qual os Investidores subscreverão os CRA e formalizarão sua adesão aos termos e condições deste Termo de Securitização.
“ <u>Brasil</u> ” ou “ <u>País</u> ”	Significa a República Federativa do Brasil.
“ <u>Cessão Fiduciária</u> ”	Significa a garantia constituída nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, nos termos dos artigos 18 a 20, da Lei 9.514, do parágrafo 3º do artigo 66-B da Lei 4.728, do artigo 1.361 e seguintes do Código Civil, e do artigo 41 da Lei 11.076, por meio da qual os direitos creditórios do Contrato de Fornecimento serão cedidos fiduciariamente em garantia do pontual e integral pagamento das CPR-F.
“ <u>Cetip21</u> ”	Significa o ambiente de negociação de títulos e valores mobiliários administrado e operacionalizado pela B3.
“ <u>CMN</u> ”	Significa o Conselho Monetário Nacional.
“ <u>CNPJ/MF</u> ”	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
“ <u>Código Civil</u> ”	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,

	conforme alterada.
<u>“Conta de Livre Movimentação”</u>	Significa a conta corrente nº 102009-9, agência nº 3306-5, aberta no Banco do Brasil, em nome da Devedora, que será movimentada exclusivamente pela Devedora, na qual deverá ser depositado o Preço de Aquisição, bem como liberado o Excedente.
<u>“Conta do Patrimônio Separado”</u>	Significa a conta corrente nº 0006317-7, agência nº 003396, aberta no Banco do Bradesco, de titularidade da Emissora, vinculada à Emissão, na qual (i) serão depositados: (a) os valores devidos pela Devedora, nos termos das CPR-F; e (b) os recursos decorrentes dos pagamentos pela FRIMESA dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, decorrentes do Contrato de Fornecimento; (ii) deverão ser mantidos os recursos obtidos com a integralização dos CRA, utilizados para pagamento do Preço de Aquisição das CPR-F; e (iii) será constituído o Fundo de Despesas e o Fundo de Reserva, nos termos das CPR-F.
<u>“Contador do Patrimônio Separado”</u>	Significa a C&S Accounting S/S, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.478.472/0001-54, contratada pela Emissora, para realizar a contabilidade das demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Contrato de Cessão Fiduciária”</u>	Significa o <i>“Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças”</i> , celebrado em 08 de setembro de 2025 entre a Devedora e a Emissora, por meio do qual a Devedora cederá fiduciariamente os Créditos Cedidos Fiduciariamente.
<u>“Contrato de Distribuição”</u>	Significa o <i>“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública, Sob o Rito de Registro Automático, Sob o Regime Misto de Colocação de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em 2 (Duas) Séries, da 39ª (Trigésima Nona) Emissão da Octante Securitizadora S.A.”</i> , a ser celebrado entre a Emissora e o Coordenador Líder, com a anuência da Devedora.
<u>“Contrato de Fornecimento”</u>	Significa o <i>“Instrumento Particular de Fornecimento e Outras Avenças”</i> , a ser celebrado entre a Devedora e a FRIMESA, com anuência da Emissora, por meio do qual a Devedora fornecerá suínos <i>in natura</i> e leite <i>in natura</i> à FRIMESA, cujos direitos creditórios serão cedidos nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante”</u>	Significa o <i>“Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante e Registrador”</i> a ser celebrado entre a Emissora e o Custodiante.
<u>“Contrato de Prestação de</u>	Significa o <i>“Contrato de Prestação de Serviços de</i>

<u>“Serviços de Escrituração”</u>	<i>Escrituração”, a ser celebrado entre a Emissora e o Escriturador, para regular a prestação de serviços de escrituração e liquidação financeira de certificados de recebíveis do agronegócio de emissão da Emissora, por parte do Escriturador.</i>
<u>“Coordenador Líder”</u>	Significa a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3 e 4, Bloco A, Asa Sul, CEP 70.092-900, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, por meio de sua Diretoria Executiva Rede de Atacado, situada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 750, 13º andar, CEP 01310-908.
<u>“CPF/MF”</u>	Significa o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.
<u>“CPR-F” ou “CPRs”</u>	Significam, em conjunto, a CPR-F A e a CPR-F B.
<u>“CPR-F A”</u>	Significa a Cédula de Produtor Rural com Liquidação Financeira Nº 01/2025 e emitida no valor total de R\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais), referente à quantidade total de Suínos, pela Devedora em favor da Emissora, cuja identificação e características estão indicadas no Anexo I deste Termo de Securitização, vinculada à emissão dos CRA.
<u>“CPR-F B”</u>	Significam as Cédulas de Produtor Rural com Liquidação Financeira Nº 02/2025 e emitida no valor total de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), referente à quantidade total de Suínos, pela Devedora em favor da Emissora, cuja identificação e características estão indicadas no Anexo I deste Termo de Securitização, vinculada à emissão dos CRA.
<u>“CRA”</u>	Significam, em conjunto, os CRA da 1ª Série e os CRA da 2ª Série.
<u>“CRA em Circulação”</u>	Significam todos os CRA subscritos, integralizados e não resgatados, excluídos aqueles mantidos em tesouraria pela Emissora e os de titularidade (i) da Emissora, da Devedora, incluindo seus sócios, diretores, funcionários ou partes e pessoas relacionadas respectivamente (direta ou indiretamente); (ii) dos prestadores de serviços da Emissão, seus sócios, diretores, funcionários e respectivas partes relacionadas; (iii) de sociedades ligadas à Emissora, à Devedora ou ainda de fundos de investimentos administrados por sociedades integrantes do Grupo Econômico da Emissora ou da Devedora; assim entendidas empresas que sejam subsidiárias, coligadas,

	controladas, direta ou indiretamente, empresas sob controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau; e (iv) de qualquer Titular de CRA que tenha interesse conflitante com os interesses do patrimônio em separado ou do assunto a ser deliberado, ou ainda inadimplente com suas obrigações, sendo que para o cálculo do quórum de deliberação da Assembleia Especial dos Titulares de CRA não serão computados os votos em branco e abstenções e os CRA de Titulares de CRA em situação de conflito de interesse com as matérias em deliberação.
“ <u>CRA da 1ª Série</u> ”	Significam os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 39ª (trigésima nona) emissão da Securitizadora, com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio.
“ <u>CRA da 2ª Série</u> ”	Significam os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 39ª (trigésima nona) emissão da Securitizadora, com lastro nos Direito Creditórios do Agronegócio.
“ <u>Créditos Cedidos Fiduciariamente</u> ”	Significam os direitos creditórios de titularidade da Devedora, devidos pela FRIMESA, decorrentes do Contrato de Fornecimento, cedidos fiduciariamente de forma a garantir as Obrigações Garantidas, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária.
“ <u>Créditos do Patrimônio Separado</u> ”	Significam: (i) os créditos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) os valores depositados na Conta do Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando ao Fundo de Despesas e às Aplicações Financeiras Permitidas; e (iii) as respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) e (ii), acima, conforme aplicável, os quais integram ou que venham a integrar o Patrimônio Separado.
“ <u>CVM</u> ”	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Data de Emissão</u> ”	Significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 10 de setembro de 2025.
“ <u>Data de Integralização</u> ”	Significa cada uma das datas em que ocorrer a subscrição e integralização dos CRA, à vista, em moeda corrente nacional, pelos Investidores Profissionais.
“ <u>Data de Pagamento da Remuneração dos CRA</u> ”	Significa cada uma das datas de pagamento da Remuneração, conforme descritas na tabela constante do <u>Anexo II</u> deste Termo de Securitização.
“ <u>Datas de Vencimento</u> ”	Significam, em conjunto, a Data de Vencimento – CRA da 1ª Série e a Data de Vencimento – CRA da 2ª Série.

<u>“Data de Vencimento – CRA da 1ª Série”</u>	Significa a data de vencimento efetiva dos CRA da 1ª Série, qual seja, em 10 de setembro de 2030, observadas as hipóteses de resgate antecipado previstas no presente Termo de Securitização.
<u>“Data de Vencimento – CRA da 2ª Série”</u>	Significa a data de vencimento efetiva dos CRA da 2ª Série, qual seja, em 10 de setembro de 2031, observadas as hipóteses de resgate antecipado previstas no presente Termo de Securitização.
<u>“Data de Verificação da Razão de Garantia”</u>	Significa o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, em que será realizada a verificação da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Data de Verificação Mensal”</u>	Significa o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, em que serão realizadas as verificações do Valor do Fundo de Reserva e do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, nos termos previstos nas CPR-F.
<u>“Despesas de Estruturação”</u>	Significa as despesas incorridas pela Emissora para estruturação da Emissão, conforme descritas na Cláusula 14.2 deste Termo de Securitização e listadas no <u>Anexo III</u> das CPR-F.
<u>“Despesas Recorrentes”</u>	Significa as despesas incorridas pela Emissora para manutenção da estrutura da Operação de Securitização, conforme descritas na Cláusula 14.3 deste Termo de Securitização e listadas no <u>Anexo III</u> das CPR-F.
<u>“Despesas”</u>	Significa as Despesas de Estruturação e as Despesas Recorrentes quando referidas em conjunto, conforme descritas na Cláusula 14 deste Termo de Securitização.
<u>“Devedora”</u>	Significa a COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL , cooperativa com sede na cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na Avenida Maripá, nº 2180, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.584.278/0001-55, na qualidade de emitente da CPR.
<u>“Dia Útil”</u>	Significa todo dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional, na República Federativa do Brasil.
<u>“Direitos Creditórios do Agronegócio”</u>	Significam, em conjunto, os Direitos Creditórios do Agronegócio – CPR-F A e os Direitos Creditórios do Agronegócio – CPR-F B, consubstanciados na CPR-F B.
<u>“Direitos Creditórios do Agronegócio – CPR-F A”</u>	Significam todos e quaisquer direitos creditórios, principais e acessórios, devidos pela Devedora por força da CPR-F A, caracterizados como direitos creditórios do agronegócio nos termos do §1º do artigo 23 da Lei 11.076, que compõem o lastro dos CRA, aos quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretratável, por força do Regime Fiduciário, identificado no <u>Anexo I</u> deste Termo de Securitização, o qual foi adquirido pela

	Securizadora e integra o Patrimônio Separado.
<u>“Direitos Creditórios do Agronegócio – CPR-F B”</u>	Significam todos e quaisquer direitos creditórios, principais e acessórios, devidos pela Devedora por força da CPR-F B, caracterizados como direitos creditórios do agronegócio nos termos do §1º do artigo 23 da Lei 11.076, que compõem o lastro dos CRA, aos quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretroatável, por força do Regime Fiduciário, identificado no <u>Anexo I</u> deste Termo de Securitização, o qual foi adquirido pela Securizadora e integra o Patrimônio Separado.
<u>“Documentos Comprobatórios”</u>	Significam os instrumentos utilizados para a formalização, comprovação e evidência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, dos Créditos Cedidos Fiduciariamente e da Cessão Fiduciária, conforme o caso, a saber: (i) as CPR-F; (ii) o Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) o Contrato de Fornecimento; e (iv) quaisquer aditamentos aos documentos listados nos itens anteriores.
<u>“Documentos da Operação”</u>	Significam os documentos relativos à Emissão e à Oferta, conforme em vigor, quais sejam: (i) os Documentos Comprobatórios; (ii) este Termo de Securitização; (iii) o Boletim de Subscrição dos CRA; (iv) o Contrato de Distribuição; (v) o Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante; (vi) o Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração; (vii) o Termo de Contratação de Participante Especial; e (viii) os demais contratos celebrados no âmbito da Emissão ou Oferta.
<u>“DOESP”</u>	Significa o Diário Oficial do Estado de São Paulo.
<u>“Emissão”</u>	Significa a presente 39ª (trigésima nona) emissão dos CRA da Securizadora.
<u>“Emissora” ou “Securizadora”</u>	Significa a OCTANTE SECURITIZADORA S.A. , conforme qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização.
<u>“Encargos Moratórios”</u>	Significam os valores equivalentes a multa não compensatória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata temporis, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, sobre o valor em atraso, os quais serão pagos pela Emissora (i) com recursos de seu patrimônio próprio em caso de atraso no pagamento de quaisquer parcelas dos CRA devidas pela Emissora aos Titulares de CRA apesar do recebimento tempestivo dos valores devidos em razão do créditos lastro, ou (ii) mediante o repasse dos encargos moratórios pagos pela Devedora, ou com recursos integrantes do Patrimônio Separado, em caso de atraso no pagamento dos créditos lastro.
<u>“Eventos de Liquidação do</u>	Significa os eventos que ensejarão a liquidação do

<u>Patrimônio Separado</u>	Patrimônio Separado, conforme definidos na Cláusula 13 deste Termo de Securitização.
<u>“FRIMESA”</u>	FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL , pessoa jurídica com sede na Cidade de Medianeira, Estado do Paraná, na Rua Bahia, 159, Bairro Frimesa, CEP 85.723-006, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 77.595.395/0001-47.
<u>“Fundo de Despesas”</u>	Significa o fundo de despesas que integrará o Patrimônio Separado, cujo montante deverá observar o Valor Mínimo do Fundo de Despesas, e terá como objetivo o pagamento das despesas ordinárias e extraordinárias, que será mantido na Conta do Patrimônio Separado e investido em Aplicações Financeiras Permitidas.
<u>“Fundo de Reserva”</u>	Significa o fundo de reserva que integrará o Patrimônio Separado, cujo montante deverá observar o Valor do Fundo de Reserva e terá como objetivo o pagamento das Obrigações Garantidas, que será mantido na Conta do Patrimônio Separado e investido em Aplicações Financeiras Permitidas.
<u>“Garantias”</u>	Significam as garantias constituídas em benefício da Emissora para assegurar o pontual e integral pagamento das Obrigações Garantidas, quais sejam (i) a Cessão Fiduciária; e (ii) eventuais garantias adicionais a serem constituídas no âmbito da Operação.
<u>“Grupo Econômico”</u>	Significa, com relação a qualquer pessoa, conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum.
<u>“IN”</u>	Significa Instrução Normativa.
<u>“Investidores Profissionais”</u>	Significa os investidores profissionais, assim definidos nos termos do artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
<u>“Investidores Qualificados”</u>	Significa os investidores qualificados, assim definidos nos termos do artigo 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
<u>“Investidores”</u>	Significa os Investidores Qualificados e os Investidores Profissionais, quando referidos em conjunto.
<u>“IOF/Câmbio”</u>	Significa o Imposto sobre Operações de Câmbio.
<u>“IOF/Títulos”</u>	Significa o Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários.
<u>“IPCA”</u>	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
<u>“IRRF”</u>	Significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
<u>“JTF”</u>	Significa Jurisdição de Tributação Favorecida.
<u>“JUCESP”</u>	Significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

<p><u>“Legislação Anticorrupção”</u></p>	<p>Significa a legislação brasileira contra prática de corrupção, atos lesivos à administração pública ao patrimônio público nacional, ao sistema financeiro nacional, crimes contra a ordem tributária ou de lavagem de dinheiro, incluindo, sem limitação, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, conforme alterada, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme alterada, a <i>U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977</i>, a <i>OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions</i> e o <i>UK Bribery Act 2010</i>, sem prejuízo das demais legislações anticorrupção, se e conforme aplicáveis.</p>
<p><u>“Legislação de Proteção Social”</u></p>	<p>Significam as normas em vigor relativas ao não incentivo à prostituição, à não utilização de mão-de-obra infantil, à não utilização de mão-de-obra análoga à escravidão, à não prática de atos que importem em discriminação de raça ou gênero, à não prática de qualquer forma infringente aos direitos dos silvícolas, em especial o direito sobre as áreas de ocupação indígena, assim declaradas pela autoridade competente, e à não utilização de qualquer espécie de trabalho ilegal.</p>
<p><u>“Legislação Socioambiental”</u></p>	<p>Significa a legislação ambiental, trabalhista e previdenciária em vigor (em conjunto), incluindo: (i) a Política Nacional do Meio Ambiente, as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, ou as demais leis e regulamentações ambientais supletivas; e (ii) todas as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais competentes em relação à condução de seus negócios e que sejam necessárias à execução das atividades da Devedora, relacionadas à legislação e regulamentação trabalhista, em especial com relação aos seus projetos e atividades de qualquer forma beneficiados pela Emissão ora pretendida, incluindo, ainda a legislação e regulamentação trabalhista, especialmente as normas relativas a saúde e segurança ocupacional ou qualquer outro aspecto relevante das normas trabalhistas.</p>
<p><u>“Lei 4.728”</u></p>	<p>Significa a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada.</p>
<p><u>“Lei 5.764”</u></p>	<p>Significa a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conforme alterada.</p>

“ <u>Lei 9.514</u> ”	Significa a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.
“ <u>Lei 11.076</u> ”	Significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
“ <u>Lei 14.430</u> ”	Significa a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, conforme alterada.
“ <u>Lei das Sociedades por Ações</u> ”	Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
“ <u>MDA</u> ”	Significa o MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária administrado e operacionalizado pela B3.
“ <u>Obrigações Garantidas</u> ”	Significa todo e qualquer valor, obrigações, principal e acessório, presente ou futuro, no seu vencimento original ou antecipado, inclusive decorrente de atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, indenizações, multas e penalidades, reconhecido ou devido pela Devedora em relação às obrigações assumidas e que venham a ser assumidas no âmbito das CPR-F, observada a vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio aos CRA, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Devedora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos titulares de CRA, inclusive, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: (i) inadimplemento, total ou parcial das CPR-F, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Reserva e do Fundo de Despesas (conforme definidos nas CPR-F), integrantes do Patrimônio Separado; (ii) decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes das CPR-F; (iii) incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão da Cessão Fiduciária; (iv) consolidação de propriedade sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, objeto da Cessão Fiduciária, em nome da Emissora ou para excussão da Cessão Fiduciária, inclusive emolumentos, conforme aplicável; (v) registros, aditamentos, instrumentos ou mecanismos necessários para a administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio; e (vi) processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes das CPR-F, bem como do pagamento fiel e integral de todas e quaisquer

	despesas incorridas com a administração do Patrimônio Separado, nos termos da lei e do Termo de Securitização, conforme previsto nos Documentos da Operação.
<u>“Oferta”</u>	A oferta pública de distribuição dos CRA realizada nos termos da Resolução CVM 160, a qual (i) é destinada aos Investidores Profissionais; (ii) será intermediada pelo Coordenador Líder; e (iii) não está sujeita à análise prévia da CVM e seu registro será obtido de forma automática, nos termos da Resolução da CVM 160.
<u>“Participantes Especiais”</u>	Significam as instituições financeiras autorizadas a operar no sistema de distribuição de valores mobiliários, a serem contratadas pelo Coordenador Líder para atuarem na qualidade de participante especial na Oferta, conforme previsto no Contrato de Distribuição;
<u>“Patrimônio Separado”</u>	Significa o patrimônio constituído após a instituição, pela Securitizadora, do Regime Fiduciário, composto (i) pelos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) pelas Garantias; (iii) pelo Fundo de Despesas; (iv) pelo Fundo de Reservas; (v) pelas Aplicações Financeiras Permitidas; e (vi) pela Conta do Patrimônio Separado e os valores que venham a ser depositados na Conta do Patrimônio Separado. Nos termos do artigo 26, da Lei 14.430, o Patrimônio Separado (i) não se confunde com o patrimônio comum da Securitizadora ou com outros patrimônios separados de titularidade da Securitizadora decorrentes da constituição de regime fiduciário no âmbito de outras emissões de certificados de recebíveis; (ii) será mantido apartado do patrimônio comum e de outros patrimônios separados da Emissora até que se complete a amortização integral da Emissão a que estejam afetados, admitida para esse fim a dação em pagamento, ou até que sejam preenchidas condições de liberação parcial dispostas neste Termo de Securitização; (iii) se destina exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais relacionadas à Emissão, observados os procedimentos estabelecidos neste Termo de Securitização; (iv) não responderão perante os credores da Securitizadora por qualquer obrigação; (v) não serão passíveis de constituição de garantias por quaisquer dos credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam; e (vi) somente responderão pelas obrigações inerentes aos certificados de recebíveis a que estiverem vinculados.
<u>“Período de Capitalização”</u>	Significa o intervalo de tempo que se inicia na Data de

	Integralização dos CRA, no caso do primeiro período de capitalização (inclusive) ou na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA no caso dos demais períodos de capitalização (inclusive), e termina na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA (exclusive) ou na Data de Vencimento (exclusive). Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento ou na data em que ocorrer a liquidação dos CRA em razão de Resgate Antecipado dos CRA.
<u>“Prazo de Colocação”</u>	O prazo de colocação dos CRA será de até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação do Anúncio de Início, sendo certo que a Oferta encerrar-se-á após o primeiro dos eventos a seguir: (i) colocação da totalidade dos CRA emitidos; ou (iii) não cumprimento de quaisquer das Condições Precedentes, a critério do Coordenador Líder e da Securitizadora, em conjunto.
<u>“Preço de Aquisição”</u>	Significa o valor devido pela Emissora à Devedora pela aquisição das CPR-F, que correspondente ao valor nominal das CPR-F.
<u>“Preço de Integralização”</u>	Significa o preço de subscrição e integralização dos CRA, correspondente (i) ao Valor Nominal Unitário para os CRA integralizados na primeira Data de Integralização, ou (ii) ao Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração calculada a partir da primeira Data de Integralização até a data da efetiva integralização dos CRA, para os CRA integralizados a partir da primeira Data de Integralização, podendo ser acrescido de ágio ou deságio, desde que aplicado de forma igualitária a totalidade dos CRA integralizados em uma mesma data, de acordo com os procedimentos da B3.
<u>“Prêmio”</u>	Significa o prêmio a ser pago pela Devedora no caso de Resgate Antecipado Facultativo das CPR-F, conforme definido na Cláusula 6.1 deste Termo de Securitização.
<u>“Razão de Garantia da Cessão Fiduciária”</u>	Significa o valor agregado dos Créditos Cedidos Fiduciariamente à Securitizadora deverá ser equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor da parcela de amortização do Valor Nominal subsequente à Data de Verificação da Razão de Garantia (conforme definido abaixo), acrescido da Remuneração incorridos no Período de Capitalização anterior à Data de Pagamento (conforme definido nas CPR-F), observadas as formas e a periodicidade de apuração previstas no Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Regime Fiduciário”</u>	Significa o regime fiduciário sobre o Patrimônio

	Separado, nos termos da Lei 14.430.
<u>“Remuneração”</u>	Significa a remuneração que será paga mensalmente aos Titulares de CRA, incidente sobre o Valor Nominal Unitário ou sobre o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, desde a primeira Data de Integralização, no caso do primeiro período de capitalização (inclusive), ou (ii) na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente anterior no caso dos demais períodos de capitalização (inclusive), até a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA em questão ou na Data de Vencimento (exclusive), composta pelas Taxas de Remuneração, conforme o caso, e calculada de acordo com as fórmulas descritas na Cláusula 5.3 deste Termo de Securitização.
<u>“Resgate Antecipado dos CRA”</u>	Significa os eventos previstos na Cláusula 7.1 deste Termo.
<u>“Resgate Antecipado Facultativo das CPR-F”</u>	Significa a possibilidade de a Devedora resgatar integralmente as CPR-F, observada a periodicidade e o pagamento do Prêmio, nos termos das CPR-F e da Cláusula 6.1 deste Termo de Securitização.
<u>“Resolução CVM 17”</u>	Significa a Resolução CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
<u>“Resolução CVM 30”</u>	Significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
<u>“Resolução CVM 44”</u>	Significa a Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, conforme alterada.
<u>“Resolução CVM 60”</u>	Significa a Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme alterada.
<u>“Resolução CVM 81”</u>	Significa a Resolução CVM nº 81, de 30 de março de 2022, conforme alterada.
<u>Resolução CVM 160</u>	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
<u>“RFB”</u>	Significa a Receita Federal do Brasil.
<u>“Taxa de Administração”</u>	Significa a taxa a que a Securitizadora fará jus pela administração do Patrimônio Separado corresponde ao valor equivalente a remuneração mensal no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada pro rata die, sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Securitizadora ainda esteja administrando o Patrimônio Separado e atuando em nome dos Titulares de CRA.
<u>“Taxa de Remuneração – CRA da 1ª Série”</u>	Significa a remuneração dos CRA da 1ª Série, equivalente à 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa

	DI, acrescida de sobretaxa equivalente a 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada de acordo com a fórmula constante na Cláusula 5.3 deste Termo de Securitização.
<u>“Taxa de Remuneração – CRA da 2ª Série”</u>	Significa a remuneração dos CRA da 2ª Série, equivalente à 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida de sobretaxa equivalente a 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada de acordo com a fórmula constante na Cláusula 5.3 deste Termo de Securitização.
<u>“Taxa DI”</u>	Significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros – DI de um dia, “extra grupo”, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página na internet (http://www.b3.com.br).
<u>“Taxa SELIC”</u>	A taxa de juros média ponderada pelo volume das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, apurados pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
<u>“Taxas de Remuneração”</u>	Significam, em conjunto, a Taxa de Remuneração – CRA da 1ª Série e a Taxa de Remuneração – CRA da 2ª Série.
<u>“Termo de Contratação de Participante Especial”</u>	Significa o “Termo de Contratação de Participante Especial”, celebrado entre o Coordenador Líder e os Participantes Especiais, para participar da Oferta, a exclusivo critério do Coordenador Líder.
<u>“Termo de Securitização”</u> ou <u>“Termo”</u>	Significa o presente “ <i>Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio, da 1ª série e da 2ª série da 39ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Octante Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Cooperativa Agroindustrial Copagril</i> ”, celebrado nesta data entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário.
<u>“Titulares de CRA”</u>	Os Investidores Profissionais, que tenham subscrito e integralizado os CRA, Investidores Qualificados que eventualmente venham a adquirir os CRA mediante negociação no mercado secundário, bem como o público investidor em geral, conforme hipótese prevista no artigo 86, II, da Resolução CVM 160.
<u>“Valor de Resgate”</u>	Significa o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido (i) da Remuneração devida, calculada <i>pro rata temporis</i> , desde

	a primeira Data de Integralização ou a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a data do seu efetivo pagamento, (ii) acrescido de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos das CPR-F.
<u>“Valor do Fundo de Reserva”</u>	Significa o valor do Fundo de Reserva a ser verificado mensalmente, a partir da primeira Data de Integralização dos CRA, o qual deverá corresponder, em cada Data de Verificação Mensal a, no mínimo, montante igual ou superior ao valor equivalente a 2 (duas) parcelas subsequentes de amortização e Juros Remuneratórios de cada CPR-F, calculado nos termos previstos nas CPR-F.
<u>“Valor dos Direitos Creditórios do Agronegócio”</u>	Significa o valor das CPR-F.
<u>“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”</u>	Significa o valor mínimo que deverá ser mantido no Fundo de Despesas, a qualquer tempo, correspondente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
<u>“Valor Nominal Unitário”</u>	Significa o valor nominal unitário dos CRA que, na Data de Emissão, corresponde a R\$1.000,00 (um mil reais). O Valor Nominal Unitário não será objeto de atualização monetária.
<u>“Valor Total da Emissão”</u>	Significa o valor total da Emissão na Data da Emissão equivalente a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

1.3. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.4. A Emissora está autorizada a realizar, nos termos do seu estatuto social, e da legislação aplicável, a Emissão e a Oferta conforme (i) ata da reunião da diretoria da Emissora, realizada em 28 de agosto de 2025, em fase de registro na JUCESP, na qual se aprovou a emissão de CRA da Emissora até o limite de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); e (ii) ata da Assembleia Geral Extraordinária da Emissora, realizada em 17 de março de 2014, cuja ata foi registrada na JUCESP sob o nº 104.024/14-8 em 20 de março de 2014, e publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Jornal “Diário Comercial” em 02 de abril de 2014.

1.5. A emissão das CPR-F, constituição da Cessão Fiduciária, bem como sua vinculação na operação de CRA, são realizadas com base na deliberação tomada na ata de Assembleia Geral Ordinária da Devedora, realizada em 31 de janeiro de 2025, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 15 de fevereiro de 2025 sob o nº 20250763400.

1.6. O montante de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) referente aos CRA da

1ª Série será objeto de distribuição pública sob o regime de garantia firme de colocação (“Garantia Firme”), e o remanescente dos CRA da 1ª Série e a totalidade dos CRA da 2ª Série será objeto de distribuição pública sob o regime de melhores esforços de colocação (“Melhores Esforços”), nos termos deste Termo de Securitização, do Contrato de Distribuição, da Resolução CVM 160, da Resolução CVM 60 e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis. A Oferta será conduzida pelo Coordenador Líder, conforme plano de distribuição elaborado nos termos do artigo 49 da Resolução CVM 160, não havendo qualquer limitação em relação à quantidade de Investidores Profissionais acessados pelo Coordenador Líder, sendo possível, ainda, a subscrição ou aquisição dos CRA por qualquer número de Investidores Profissionais.

1.6.1. Ao final do Prazo Final da Garantia Firme (conforme definido no Contrato de Distribuição), desde que atendidas todas as Condições Precedentes e desde que não haja demanda dos investidores na Oferta pela totalidade dos CRA da 1ª Série, o Coordenador Líder estará obrigado a subscrever e integralizar a totalidade dos CRA objeto da Garantia Firme que porventura não tenham sido colocadas junto ao Público-Alvo.

1.6.2. Para os fins do disposto no item 5 do Anexo K à Resolução CVM 160, caso o Coordenador Líder eventualmente **(i)** venha a subscrever e integralizar os CRA objeto da Garantia Firme; e **(ii)** tenha interesse em vender tais CRA antes da divulgação do Anúncio de Encerramento, o preço de revenda de tais CRA será o respectivo Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Início da Rentabilidade (inclusive) até a data da venda (exclusive). A revenda dos CRA pelo Coordenador Líder, após a divulgação do Anúncio de Encerramento, poderá ser feita pelo preço a ser apurado de acordo com as condições de mercado verificadas à época e a exclusivo critério do Coordenador Líder. A revenda dos CRA, conforme aqui mencionada, deverá ser efetuada respeitada a regulamentação aplicável.

1.7. Os CRA serão objeto da Oferta, a ser automaticamente registrada na CVM, nos termos do artigo 26, VIII, da Resolução CVM 160. A Oferta será registrada na ANBIMA, nos termos do Código ANBIMA para Ofertas Públicas e das Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas, conforme vigentes.

1.7.1. Conforme a alínea “a” do inciso VIII do artigo 26, da Resolução CVM 160, a Oferta será destinada apenas a Investidores Profissionais, ou seja, investidores que atendam às características descritas nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30, observado que: (i) todos os fundos de investimento serão considerados investidores profissionais; e (ii) as pessoas naturais e jurídicas mencionadas no inciso IV do artigo 11 da Resolução CVM 30 deverão possuir investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e, atestar por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio.

1.8. Em atendimento ao artigo 2º, da Resolução CVM 60, são apresentadas nos Anexos IV, V, VI e VIII ao presente Termo de Securitização, as declarações emitidas pelo Coordenador Líder, pela Emissora, pelo Agente Fiduciário e pelo Custodiante, respectivamente, derivadas do dever de diligência para verificar a legalidade e ausência de vícios da operação, a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas, bem como da

instituição do Regime Fiduciário sobre o Patrimônio Separado.

1.9. Este Termo de Securitização e seus eventuais aditamentos serão registrados na instituição custodiante, e na B3 para fins de instituição de regime fiduciário nos termos do artigo 26, § 1º da Lei 14.430.

1.10. Os CRA serão depositados para distribuição no mercado primário por meio do MDA, e negociação no mercado secundário por meio do Cetip21, ambos administrados e operacionalizados pela B3, sendo a distribuição, a negociação, a liquidação financeira e a custódia eletrônica dos CRA realizadas de acordo com os procedimentos da B3.

2. DO OBJETO E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

2.1. Direitos Creditórios do Agronegócio

2.1.1. Pelo presente Termo de Securitização, a Emissora vinculará, na Data de Emissão, em caráter irrevogável e irretratável, os Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos das CPR-F, cujas características principais estão descritas no Anexo I a este Termo de Securitização, incluindo seus respectivos acessórios, aos CRA objeto da Emissão, conforme características descritas na Cláusula 3, de forma que todos e quaisquer recursos relativos aos pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio estão expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário constituído pela Securitizadora, em conformidade com o presente Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Securitizadora. Nesse sentido, os Direitos Creditórios do Agronegócio:

- (i) constituem o patrimônio separado, titularizado pela Emissora, que não se confunde com o seu patrimônio comum ou com outros patrimônios separados de titularidade da Emissora decorrentes da constituição de regime fiduciário no âmbito de outras emissões de certificados de recebíveis do agronegócio;
- (ii) serão mantidos apartados do patrimônio comum e de outros patrimônios separados da Emissora até que se complete a amortização integral da emissão a que estejam afetados, admitida para esse fim a dação em pagamento, ou até que sejam preenchidas condições de liberação parcial dispostas no termo de securitização, quando aplicáveis;
- (iii) serão destinados exclusivamente à liquidação dos CRA e ao pagamento dos custos de administração e de obrigações fiscais correlatas, observados os procedimentos estabelecidos neste Termo de Securitização;
- (iv) não responderão perante os credores da Emissora por qualquer obrigação;
- (v) não serão passíveis de constituição de garantias por quaisquer dos credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam; e

(vi) responderão somente pelas obrigações inerentes aos CRA.

2.1.1.1. A Securitizadora e o Agente Fiduciário declaram que entendem que não há qualquer conflito de interesses existentes entre eles e/ou quaisquer prestadores de serviços da Emissão e da Oferta no momento da Emissão.

2.1.2. **Classificação ANBIMA**

2.1.2.1. Classificação ANBIMA. Para fins do parágrafo único do artigo 5º, do artigo 7º e do artigo 8º do Capítulo II do Anexo Complementar IX das Regras e Procedimentos ANBIMA, a Emissora destaca que os CRA são classificados da forma descrita abaixo:

(a) Concentrado: Os CRA são concentrados, tendo em vista que os Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o lastro dos CRA são integralmente devidos pela Devedora;

(b) Revolvência: Não há previsão de revolvência dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o lastro dos CRA;

(c) Atividade da Devedora: Cooperativa, pois (1) a Devedora é cooperativa de produtores rurais, cuja atividade econômica principal é comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo (CNAE 46.83-4-00) e cujas atividades econômicas secundárias são o cultivo de milho (CNAE 01.11-3/02), o cultivo de trigo (CNAE 01.11-3/03), o cultivo de outros cereais não especificados anteriormente (CNAE 01.11-3/99), o cultivo de soja (CNAE 01.15-6/00), a criação de outros galináceos, exceto para corte (CNAE 01.55-5/03), a produção de ovos (CNAE 01.55-5/05), o abate de aves (CNAE 10.12-1/01), a fabricação de produtos de carne (CNAE 10.13-9/01), a preparação de subprodutos do abate (CNAE 10.13-9/02), a fabricação de alimentos para animais (CNAE 10.66-0/00), a prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (CNAE 45.20-0/01), a prestação de serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores (CNAE 45.20-0/03), a prestação de serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores (CNAE 45.20-0/05), o comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar (CNAE 45.30-7/05), o comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas (CNAE 46.23-1/06), o comércio atacadista de alimentos para animais (CNAE 46.23-1/09), o comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente (CNAE 46.23-1/99), o comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados (CNAE 46.32-0/01), o comércio atacadista de aves vivas e ovos (CNAE 46.33-8/02) e o comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (CNAE 46.42-7/02); e (2) nos termos do artigo 2º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 60, bem como o artigo 2º, §4º, inciso III, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 60, as CPR-F foram emitidas por uma cooperativa de produtores rurais;

c

(d) Segmento: Os CRA se inserem no segmento “Híbrido”, nos termos da alínea “g” do inciso IV do artigo 8º do anexo complementar IX das Regras e Procedimentos ANBIMA, pois a Devedora tem por objeto social, dentre outros assegurar canais de distribuição e colocação diretamente nos mercados nacional e internacional e desenvolvimento de produção agropecuária de aves, se enquadrando nos segmentos “c” e “e” do referido inciso.

2.1.2.2. Esta classificação foi realizada no momento inicial da Oferta, estando as características deste papel sujeitas a alterações.

2.1.3. **Valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio na data de emissão**

2.1.3.1. O valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados à presente Emissão é de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), observado que: (i) R\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais) correspondem aos Direitos Creditórios do Agronegócio – CPR-F A, consubstanciados na CPR-F A; e (ii) R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) correspondem aos Direitos Creditórios do Agronegócio – CPR-F B, consubstanciados na CPR-F B.

2.1.3.2. As CPR-F vinculadas aos CRA na Data de Emissão contarão com as Garantias previstas na Cláusula 8.

2.1.3.3. Os Direitos Creditórios do Agronegócio (i) encontram-se identificados e descritos no item III do Anexo I deste Termo, inclusive em relação a seus valores; e (ii) serão depositados na B3, em consonância com o artigo 3º-D da Lei 8.929.

2.1.3.4. As CPR-F representam direitos creditórios do agronegócio que atendem aos requisitos previstos no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei 11.076 e do artigo 2º, parágrafo 4º, inciso III, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 60, dado que as CPR-F representam títulos de dívida emitidos pela Devedora. Por sua vez, a Devedora é constituída sob a forma de cooperativa de produtores rurais, nos termos do seu estatuto social vigente, conforme registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 20185888208 e NIRE 41400009301 e regida pela Lei 5.764, tendo como principais linhas estratégicas a comercialização, mediante vendas em comum de produtos colhidos e/ou elaborados, entregues por seus associados; serviços de armazenagem, mediante compras em comum e fornecimento aos seus associados, de artigos necessários e/ou úteis às atividades econômicas e/ou ao uso pessoal ou doméstico dos mesmos; serviços financeiros mediante vendas a prazo, créditos, adiantamentos e financiamentos; serviços técnicos mediante assistência técnica que promova a racionalização de meios e processos e, em geral, a otimização em todas as atividades dos associados, serviços sociais mediante a execução, com recursos próprios ou ainda por meio de convênios com entidades especializadas, públicas ou privadas, voltados ao desenvolvimento de planos de promoção humana; desenvolvimento em conjunto com seus associados, a título de ato cooperativo de sistema de integração vertical para produção de aves, suínos e peixes, bem como, em qualquer produção de origem animal, vegetal, extrativa e/ou de qualquer espécie condizente com as operações da cooperativa, em todas as etapas dos procedimentos de pesquisa, cria, recria ou engorda, em fim, em todas as fases que compreenda produção, processamento, industrialização

e comercialização.

2.1.3.5. As CPR-F relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados à presente Emissão foram elaboradas e constituídas de forma a atender plenamente os requisitos da Lei 8.929, em especial no que tange ao artigo 4º-A.

2.1.3.6. As CPR-F serão registradas pelo Custodiante na B3, nos termos da legislação aplicável e os Documentos Comprobatórios ficarão sob a guarda e custódia da Custodiante até a data de liquidação integral dos CRA, nos termos e para os efeitos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

2.1.3.7. As características dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados à presente Emissão, incluindo seu valor nominal e demais termos e condições, encontram-se descritas no Anexo I a este Termo de Securitização, nos termos do artigo 2º, inciso V, do suplemento A da Resolução CVM 60.

2.1.3.8. Em observância ao artigo 7º, inciso III da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, conforme alterada, a Securitizadora e o Agente Fiduciário confirmam que não serão distribuídos CRA em montante superior aos Direitos Creditórios do Agronegócio a eles vinculados.

2.1.4. **Pagamentos decorrentes das CPR-F**

2.1.4.1. Os pagamentos decorrentes das CPR-F deverão ser realizados pela Devedora, em favor da Emissora, diretamente na Conta do Patrimônio Separado, nos termos das CPR-F, sendo certo que os recursos decorrentes dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, à medida que depositados na Conta do Patrimônio Separado, poderão ser utilizados para satisfação das Obrigações Garantidas.

2.2. **Custódia**

2.2.1. Os Documentos Comprobatórios representam e comprovam a origem e a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, da Cessão Fiduciária, e dos Créditos Cedidos Fiduciariamente. As vias originais e/ou digitais dos Documentos Comprobatórios, bem como o Termo de Securitização serão mantidos pelo Custodiante, que, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante, será fiel depositário, nos termos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil, contratado, pela Emissora, com a remuneração prevista no Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante, a ser por ela arcada com os recursos do Fundo de Despesas, com as funções de: (i) receber os Documentos Comprobatórios; (ii) fazer a custódia, guarda e conservação deste Termo de Securitização e dos Documentos Comprobatórios; (iii) diligenciar para que os Documentos Comprobatórios sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem; e (iv) realizar os registros das CPR-F.

2.2.2. O Custodiante deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para assegurar o controle e a adequada movimentação dos Documentos Comprobatórios, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º, da Resolução CVM 60.

3. CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

3.1. Nos termos do §1º do Artigo 2º, do Suplemento A, da Instrução CVM 60, os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:

3.1.1. Emissão: 39ª (trigésima nona) Emissão.

3.1.2. Séries: A Emissão será realizada em 2 (duas) séries, sendo a 1ª Série composta pelos CRA da 1ª Série e a 2ª Série composta pelos CRA da 2ª Série.

3.1.3. Classes: A Emissão não será dividida em classes.

3.2. Quantidade de CRA: Serão emitidos até 300.000 (trezentos mil) CRA, sendo: **(i)** 220.000 (duzentos e vinte mil) referentes aos CRA da 1ª Série; e **(ii)** 80.000 (oitenta mil) referentes aos CRA da 2ª Série.

3.3. Valor Total da Emissão: O valor total da Emissão é de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) na Data da Emissão.

3.4. Opção de Lote Adicional: Não haverá opção de distribuição de lote adicional.

3.5. Valor Total das Séries: O valor total (i) dos CRA da 1ª Série será de R\$220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais) e (ii) dos CRA da 2ª Série será de R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).

3.6. Valor Nominal Unitário: Os CRA têm Valor Nominal Unitário de R\$1.000,00 (mil reais) na Data de Emissão.

3.7. Data de Emissão: Para todos os fins e efeitos legais, a data de emissão dos CRA será o dia 10 de setembro de 2025.

3.8. Local de Emissão: São Paulo, Estado de São Paulo.

3.9. Data de Vencimento dos CRA: Observadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado e Resgate Antecipado dos CRA, previstas neste Termo de Securitização, as Datas de Vencimento dos CRA serão: **(i)** em 10 de setembro de 2030 para os CRA da 1ª Série; e **(ii)** em 10 de setembro de 2031 para os CRA da 2ª Série.

3.10. Atualização Monetária: Os CRA não serão objeto de atualização ou correção monetária.

3.11. Remuneração dos CRA: Os CRA farão jus à remuneração composta pelas Taxas de Remuneração, conforme o caso, incidente sobre o Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor

Nominal Unitário, desde a primeira Data de Integralização ou da Data de Pagamento da Remuneração dos CRA, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente subsequente, ou na data de Resgate Antecipado dos CRA.

3.12. Amortização: O Valor Nominal Unitário dos CRA será amortizado conforme valores e datas indicados no Anexo II deste Termo de Securitização.

3.13. Regime Fiduciário: Sim.

3.14. Garantia Flutuante: Não serão constituídas garantias flutuantes sobre os CRA, ou seja, não existe qualquer tipo de regresso contra o patrimônio da Emissora.

3.15. Garantias: Não serão constituídas garantias específicas, reais, pessoais, sobre os CRA, que gozarão das Garantias que integram os Direitos Creditórios do agronegócio, constituídas no âmbito das CPR-F, qual seja, a Cessão Fiduciária.

3.16. Multa e Encargos Moratórios: Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares de CRA, incidirão, a partir do inadimplemento até a data de seu efetivo pagamento, multa moratória não compensatória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados de forma *pro rata temporis* sobre o valor devido, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ambos incidentes sobre o valor devido e não pago dos CRA.

3.17. Ambiente de Depósito, Distribuição, Negociação e Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: Os CRA serão depositados para distribuição, negociação e custódia eletrônica e liquidação financeira na B3, observadas as regras da Resolução CVM 160.

3.18. Classificação de Risco: Os CRA não serão objeto de classificação de risco. As informações acima prestadas devem ser cuidadosamente analisadas pelos potenciais Investidores Profissionais e não possuem o escopo ou função de orientação de investimento ou desinvestimento, pelo Agente Fiduciário.

3.19. Forma e Comprovação de Titularidade e Negociação dos CRA: Os CRA serão emitidos de forma nominal e escritural, sendo a titularidade dos CRA comprovada por (i) extrato de posição de custódia emitido pela B3, quando estiverem eletronicamente custodiados na B3; ou (ii) o extrato emitido pelo Escriturador, a partir das informações que lhe forem prestadas com base na posição de custódia eletrônica constante na B3, quando os CRA estiverem eletronicamente custodiados na B3. Os CRA serão depositados para fins de custódia eletrônica e de liquidação financeira de eventos de pagamentos na B3: (i) para distribuição no mercado primário por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira da distribuição realizada por meio do sistema da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira da negociação dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizadas por meio da B3.

3.20. Local de Pagamento:

3.20.1. Os pagamentos dos CRA serão efetuados pela Emissora utilizando-se os procedimentos adotados pela B3.

3.20.2. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados eletronicamente na B3 na data de seu pagamento, a Emissora deixará, na Conta do Patrimônio Separado, o valor correspondente ao respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular de CRA e notificará, nos termos da Cláusula 16 deste Termo de Securitização, em até 2 (dois) Dias Úteis, o Titular do CRA que os recursos se encontram disponíveis.

3.20.3. Na hipótese da Cláusula 3.20.2 acima, a partir da data em que os recursos estiverem disponíveis, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular de CRA na sede da Emissora.

3.21. Atraso no Recebimento dos Pagamentos: O não comparecimento do Titular de CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento a qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a respectiva data de pagamento dos CRA.

3.22. Prorrogação dos Prazos: Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao adimplemento de qualquer obrigação até o primeiro Dia Útil subsequente nos casos em que a data de pagamento não seja considerada Dia Útil, com exceção da Data de Vencimento que não poderá ser prorrogada.

3.23. Utilização de Instrumentos de Derivativos: Não haverá.

3.24. Código ISIN: CRA 1ª série: BROCTSCRA3M0; CRA 2ª Série: BROCTSCRA3N8.

3.25. Distribuição: Os CRA serão objeto de distribuição pública sob rito de registro automático, sendo que o Coordenador Líder realizará a distribuição pública da totalidade dos CRA da 1ª Série sob o regime de garantia firme de colocação até o montante de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), e o remanescente dos CRA da 1ª Série e a totalidade dos CRA da 2ª Série serão colocados sob o regime de melhores esforços de colocação, nos termos da regulamentação aplicável.

3.25.1. A oferta pública de distribuição dos CRA realizada nos termos da Resolução CVM 160, a qual (i) é destinada aos Investidores Profissionais; (ii) será intermediada pelo Coordenador Líder; e (iii) não está sujeita à análise prévia da CVM e seu registro será obtido de forma automática, nos termos da Resolução da CVM 160.

3.25.2. Nos termos do artigo 57 da Resolução CVM 160, o Coordenador Líder realizará esforços de venda dos CRA a partir da data de divulgação do aviso ao mercado da Oferta ("Aviso ao

Mercado”), nos termos da Resolução CVM 160 nos meios de divulgação (“Oferta a Mercado”). Simultaneamente à divulgação do Aviso ao Mercado, o Coordenador Líder deverá encaminhar à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários da CVM (“SRE”) e às entidades administradoras de mercado organizado no qual os CRA sejam admitidos à negociação, versão eletrônica do Aviso ao Mercado, sem quaisquer restrições para sua cópia e em formato digital que permita a busca de palavras e termos.

3.25.3. Os CRA serão ofertados exclusivamente para Investidores Profissionais, portanto, com a dispensa de divulgação de prospecto e utilização de documento de aceitação da oferta, nos termos do artigo 9º, inciso I e parágrafo 3º da Resolução CVM 160.

3.25.3.1. Não obstante, os Investidores Profissionais, ao adquirirem os CRA, reconhecerão, nos termos do Boletim de Subscrição, que: (i) foi dispensada divulgação de um prospecto para a realização da Oferta; (ii) a CVM não realizou análise dos documentos da Oferta nem de seus termos e condições; (iii) existem restrições para a revenda dos CRA, nos termos do Capítulo VII da Resolução CVM 160; (iv) existem restrições de colocação para Pessoas Vinculadas no âmbito da Oferta; (v) efetuaram sua própria análise com relação à qualidade e riscos dos CRA e capacidade de pagamento da Emissora; (vi) optaram por realizar o investimento nos CRA exclusivamente com base em informações públicas referentes aos CRA e à Emissora, conforme o caso e aplicável, incluindo, mas não se limitando, ao Termo de Securitização.

3.25.4. Após a divulgação do Aviso ao Mercado é permitido à Emissora, à Devedora e ao Coordenador Líder dar ampla publicidade à Oferta, inclusive por meio da disseminação de material de caráter explicativo e educacional, de material publicitário, de apresentação a investidores e entrevistas na mídia, observados os critérios de consistência, linguagem e qualidade previstos no artigo 12 da Resolução CVM 160.

3.25.5. Os CRA somente poderão ser subscritos e integralizados após o registro da Oferta na CVM, nos termos do rito de registro automático de distribuição, conforme previsto na Resolução CVM 160, bem como após a divulgação do Anúncio de Início de Oferta dos CRA pelo Coordenador Líder, bem como seu encaminhamento à CVM e às entidades administradoras de mercado organizado no qual os CRA sejam admitidos à negociação.

3.25.6. Será admitida a distribuição parcial dos CRA nos termos do Contrato de Distribuição, desde que observado o montante de, no mínimo R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), sendo que os CRA que não forem efetivamente subscritos e integralizados serão cancelados pela Emissora (“Montante Mínimo da Oferta”).

3.25.6.1. Em razão da possibilidade de distribuição parcial dos CRA e nos termos dos artigos 73 e 74 da Resolução CVM 160, os investidores poderão, no ato da aceitação à Oferta, condicionar sua adesão à Oferta a que haja distribuição (i) da totalidade dos CRA objeto da Oferta; ou (ii) de uma quantidade mínima de CRA, equivalente à totalidade dos CRA por ele subscritos nos termos do respectivo boletim de subscrição, que não poderá ser inferior ao Montante Mínimo da Oferta.

3.25.7. O encerramento da Oferta se dará com a subscrição ou aquisição da totalidade dos CRA, por decisão da Securitizadora e/ou por decurso do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de divulgação do Anúncio de Início da Oferta, conforme prevê o artigo 48 da Resolução CVM 160 e das demais normas emitidas pela CVM.

3.25.7.1. Nos termos do artigo 76 da Resolução CVM 160, o resultado da Oferta deve ser divulgado no Anúncio de Encerramento da Oferta, pelo Coordenador Líder, nos termos do Anexo M da Resolução CVM 160, tão logo se verifique o primeiro entre os seguintes eventos:

- (i) Encerramento do prazo estipulado para a Oferta; ou
- (ii) Distribuição da totalidade dos CRA.

3.25.8. A titularidade dos CRA será comprovada por extrato emitido pela B3 em nome dos Titulares dos CRA, enquanto estiverem eletronicamente custodiados na B3.

3.25.8.1. Adicionalmente, será reconhecido como comprovante de titularidade dos CRA, para fins do Direito de Recebimento, o extrato em nome dos Titulares dos CRA emitido pelo Escriturador dos CRA, com base nas informações prestadas pela B3, quando os CRA estiverem eletronicamente custodiados na B3.

3.25.8.2. Na hipótese de os CRA deixarem de ser eletronicamente custodiados na B3, todos os respectivos pagamentos aos Titulares dos CRA passarão a ser realizados por meio de TED.

3.25.9. A revenda dos CRA integralizados pelos Investidores Profissionais no âmbito desta Oferta somente poderá ser destinada aos Investidores Profissionais e só será permitida a revenda para (i) Investidores Qualificados depois de decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da Oferta; e (ii) o público em geral depois de decorrido 1 (um) ano da data de encerramento da Oferta, nos termos do artigo 86, inciso II, da Resolução CVM 160.

3.25.10. Caso seja verificado pelo Coordenador Líder (i) excesso de demanda superior em 1/3 (um terço) à quantidade dos CRA inicialmente ofertada, sendo certo que para fins de cômputo serão consideradas exclusivamente as ordens expedidas pelas Pessoas Vinculadas; e (ii) que excluídas as ordens expedidas pelas Pessoas Vinculadas, a demanda remanescente seja superior à quantidade de CRA inicialmente ofertada, não será permitida a colocação de CRA perante Pessoas Vinculadas, devendo os pedidos de reserva e as intenções de investimento realizadas por Investidores Profissionais que sejam Pessoas Vinculadas serem automaticamente cancelados, nos termos do artigo 56 da Resolução CVM 160.

3.25.11. O Coordenador Líder poderá convidar a participar do Contrato de Distribuição outras instituições financeiras integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, devidamente autorizadas a operar no mercado de capitais, escolhidas a exclusivo critério do Coordenador Líder e mediante o consentimento da Emissora, para participar da Oferta exclusivamente para o recebimento de Ordens de Subscrição, devendo, neste caso, ser celebrados os respectivos Termos de Contratação de Participante Especial ("Participantes

Especiais" e, em conjunto com o Coordenador Líder, "Instituições Participantes da Oferta").

3.26. Destinação de Recursos pela Emissora: Os recursos obtidos com a subscrição dos CRA serão utilizados exclusivamente pela Emissora para: **(i)** pagamento das Despesas da Estruturação; **(ii)** constituição do Fundo de Despesas; **(iii)** constituição do Fundo de Reserva; e **(iv)** pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio, respeitados os descontos descritos na Cláusula 10 das CPR-F ("Destinação de Recursos").

3.27. Destinação de Recursos pela Devedora: Os recursos captados no âmbito da emissão das CPR-F serão utilizados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do § 9º do artigo 2º da Resolução CVM 60 para gestão ordinária da Devedora no âmbito de seus negócios, relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e/ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários, em especial com relação ao custeio das despesas operacionais.

3.27.1. Em razão do disposto acima, os direitos creditórios oriundos das CPR-F enquadram-se na definição de direitos creditórios do agronegócio a que se refere o artigo 23, parágrafo 1º, da Lei 11.076/04, e o artigo 2º, parágrafo 4º, inciso III, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60.

3.27.2. O Contrato de Fornecimento e o objeto social da Devedora demonstram a capacidade da Devedora em destinar, até as Datas de Vencimento, a totalidade dos recursos oriundos da captação representada pela emissão das CPR-F às atividades relacionadas aos processos de produção rural desenvolvidos pela Devedora.

3.27.3. O Contrato de Fornecimento e seus respectivos aditamentos serão apresentados ao Agente Fiduciário para fins de comprovação da destinação dos recursos captados por meio das CPR-F, nos termos do artigo 2º, parágrafo 9º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60.

3.27.4. Tendo em vista o exposto acima, não haverá a verificação, pelo Agente Fiduciário, da destinação dos recursos de que trata o artigo 2º, parágrafos 7º e 8º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60.

3.27.5. Sem prejuízo do disposto acima, na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou a Securitizadora virem a ser legal e validamente exigidos por autoridade competente a comprovarem a destinação dos recursos, obtidos pela Devedora com a emissão das CPR-F, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário dos CRA e à Securitizadora, os documentos e informações necessários, tais como as notas fiscais, incluindo eventuais documentos de natureza contábil, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 3 (três) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 3 (três) Dias Úteis, em prazo compatível com a apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário dos CRA e/ou pela Securitizadora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii)

acima por motivos não imputáveis à Devedora, os referidos prazos serão prorrogados por 5 (cinco) Dias Úteis, desde que tal período esteja compreendido no prazo concedido pela autoridade competente, sendo certo que a Devedora se compromete a emendar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessários à comprovação da destinação dos recursos objeto das CPR-F.

3.27.6. A Devedora declarou no ato de emissão das CPR-F, que: (i) caracteriza-se como “cooperativa agropecuária”, nos termos do artigo 2 da Lei nº 8.929/94, sendo que suas atividades atendem aos requisitos previstos no artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60; (ii) os recursos obtidos com a emissão das CPR-F não são superiores à capacidade produtiva de suas atividades relacionadas ao agronegócio; (iii) caso as atividades a que se destinam os recursos e as áreas onde estas se desenvolverão estejam sujeitas a contrato de parceria, este não restringe o acesso da Devedora aos recursos oriundos das CPR-F; e (iv) não há, com relação às CPR-F, à Devedora, às atividades a que se destinam os recursos ou às áreas onde estas se desenvolverão quaisquer condições ou circunstâncias que configurem ou possam configurar desvio de recursos do crédito rural ou seu enquadramento indevido.

3.27.7. Sem prejuízo do seu dever de diligência, o Agente Fiduciário dos CRA e a Emissora entenderão que as informações e os documentos a serem encaminhados pela Devedora são verídicos e não foram objeto de fraude ou adulteração, sendo que a Devedora se obriga a utilizar as melhores práticas para garantir a integridade dos referidos documentos.

3.27.8. A Devedora se obrigou, nos termos da Cláusula 10 das CPR-F, a destinar todo o valor relativo aos recursos líquidos captados por meio das CPR-F na forma acima estabelecida, independentemente da ocorrência do vencimento antecipado das CRP-F e/ou resgate antecipado dos CRA até a Data de Vencimento dos CRA.

3.27.9. O Agente Fiduciário deverá tratar todas e quaisquer informações recebidas nos termos desta Cláusula em caráter sigiloso, com o fim exclusivo de verificar o cumprimento da destinação de recursos aqui estabelecida.

3.28. Vinculação dos Pagamentos: Os Direitos Creditórios do Agronegócio, os recursos depositados na Conta do Patrimônio Separado e todos e quaisquer recursos a eles relativos serão expressamente vinculados aos CRA por força do regime fiduciário constituído pela Emissora, em conformidade com este Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Devedora e/ou da Emissora até a data de resgate dos CRA e pagamento integral dos valores devidos a seus titulares.

3.29. Possibilidade de Emissão de Nova Série: Caso sejam necessários recursos adicionais para implementar medidas requeridas para que os Titulares de CRA sejam remunerados e o Patrimônio Separado não possua recursos suficientes em caixa para adotá-las, a Emissora fica desde já autorizada a realizar emissão de nova série de CRA no âmbito da Emissão, com a finalidade específica de captação dos recursos que sejam necessários à execução das medidas requeridas, nos termos do parágrafo 4º do art. 35 da Resolução CVM 60.

3.29.1. A emissão de nova série deverá ser comunicada aos Titulares de CRA com antecedência prévia de, no mínimo, 30 (trinta) Dias Úteis contados da data de emissão da nova série.

3.29.2. A comunicação mencionada na Cláusula 3.29.1 acima deverá conter as seguintes informações mínimas:

- I. Local e data de emissão;
- II. Classe e número da nova série;
- III. Valor nominal unitário;
- IV. Quantidade;
- V. Valor total da nova série;
- VI. Data de vencimento;
- VII. Forma e comprovação de titularidade;
- VIII. Forma e cronograma de pagamento;
- IX. Atualização monetária, se aplicável;
- X. Remuneração;
- XI. Condições de amortização e resgate; e
- XII. Direitos políticos e econômicos, incluindo, sem limitação, informações sobre subordinação e ordem de pagamento.

3.29.3. Os Titulares de CRA contarão com preferência para subscrição dos CRA da nova série.

3.29.4. Em ocorrendo a emissão de nova série, conforme Cláusula 3.29 acima e seguintes acima, o presente Termo de Securitização será objeto de aditamento para prever a emissão da série adicional, seus termos e condições, e a destinação de recursos específica dos recursos captados.

3.29.5. Chamadas de Capital: A Emissora fica desde já autorizada a realizar Chamadas de Capitais. Para fins da presente Cláusula, “Chamada de Capital” significa cada camada de capital realizada pela Emissora, em linha com compromissos de investimentos a serem celebrados com os Titulares de CRA, para que os Titulares de CRA subscrevam e integralizem seus respectivos CRA.

4. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO CRA

4.1. Os CRA serão subscritos no mercado primário pelo Preço de Integralização dos CRA, correspondente ao Valor Nominal Unitário dos CRA, na primeira Data de Integralização, e ao Valor Nominal Unitário dos CRA acrescido da Remuneração, desde a primeira Data de Integralização até a data efetiva da subscrição e integralização.

4.2. A integralização dos CRA será realizada em moeda corrente nacional, à vista, no ato da subscrição, e por intermédio dos procedimentos estabelecidos pela B3, observado que a totalidade dos CRA deverá ser integralizada durante o Prazo de Colocação. Caso a totalidade dos CRA não seja integralizada dentro do prazo, a Securitizadora cancelará os CRA não integralizados.

4.2.1. Não há previsão de revolvência dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o lastro dos CRA.

4.3. Atualização Monetária dos CRA: O Valor Nominal Unitário dos CRA não será atualizado monetariamente.

4.4. Remuneração: Os CRA farão jus à remuneração composta pelas Taxas de Remuneração, conforme o caso, incidente sobre o Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário, desde a primeira Data de Integralização ou da Data de Pagamento da Remuneração dos CRA, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente subsequente, ou na data de Resgate Antecipado dos CRA.

4.5. Amortização Programada. O Valor Nominal Unitário dos CRA será objeto de amortização programada, contados da Data de Emissão, sendo o primeiro pagamento devido em 12 de abril de 2027 para os CRA da 1ª Série e 11 de outubro de 2027 para os CRA da 2ª Série e o último nas Datas de Vencimento, conforme o caso, conforme valores e datas indicados no Anexo II deste Termo de Securitização.

4.6. Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares de CRA, incidirão, a partir do inadimplemento até a data de seu efetivo pagamento, multa moratória não compensatória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados de forma *pro rata temporis* sobre o valor devido, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ambos incidentes sobre o valor devido e não pago dos CRA.

4.7. Isenção de Penalidades e Encargos

4.7.1. A Emissora não é responsável por atrasos e/ou falhas no operacional de liquidação e pagamento dos CRA que decorram exclusivamente por culpa de terceiros, como câmara de liquidação e banco liquidante.

4.7.2. Adicionalmente, a Emissora está isenta de quaisquer penalidades em razão do descumprimento de suas obrigações de pagamento de quaisquer valores devidos aos Titulares de CRA, caso o não pagamento seja decorrente da mora da Devedora em cumprir com suas obrigações e insuficiência do Patrimônio Separado.

5. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO

5.1. Os CRA farão jus à remuneração composta pelas Taxas de Remuneração, conforme o caso, incidente sobre o Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário, desde a primeira Data de Integralização ou da Data de Pagamento da Remuneração dos CRA, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente subsequente, ou na data de Resgate Antecipado dos CRA.

5.2. A Remuneração será paga conforme o cronograma de pagamentos constante do Anexo II ao presente Termo de Securitização ou na data em que ocorrer o Resgate Antecipado dos CRA.

5.3. A Remuneração será calculada conforme fórmula abaixo:

$$J = VNe \times (\text{Fator de Juros} - 1)$$

Onde:

“J” = valor unitário da Remuneração CRA acumulado no período, devida no Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe” = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, de cada CRA, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator de Juros: multiplicação do FatorDI pelo Fator Spread, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = \text{FatorDI} \times \text{FatorSpread}$$

Onde:

“Fator DI” = produtório das Taxas DI, desde a data de início de cada Período de Capitalização (inclusive), até o término na Data de Pagamento da Remuneração do respectivo período (exclusive) calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^n \left(1 + \text{TDI}_k \times \frac{p}{100} \right)$$

Onde:

“k” número de ordem das Taxas DI, variando de 1 (um) até “n”, sendo “k” um número inteiro;

“n” corresponde ao número total de Taxas DI consideradas no Período de Capitalização, sendo “n” um número inteiro;

“p” corresponde a 100 (cem);

TDI_k = Taxa DI de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, na base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias úteis, da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Onde:

“ DI_k ” = Taxa DI-Over, de ordem k, divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais;

Fator Spread: corresponde ao spread (taxa pré-fixada) de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, sem arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$\text{Fator Spread} = \left(\frac{\text{Spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}}$$

Onde:

Spread: correspondente a: (i) 2,7500 (dois inteiros e setenta e cinco centésimos) para os CRA da 1ª Série; e (ii) 3,2500 (três inteiros e vinte e cinco centésimos) para os CRA da 2ª Série; e

n – corresponde ao número de Dias Úteis desde a primeira Data de Integralização (inclusive) ou Data de Pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, até a data de cálculo (exclusive) sendo “n” um número inteiro.

O fator resultante da expressão (Fator DI x Fator Spread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

Observações:

A Taxa DI-Over deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela B3.

O fator resultante da expressão $(1 + TDI_k)$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.

Para a aplicação de DI_k será sempre considerado a Taxa DI divulgada no 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo (exemplo: para cálculo dos Juros Remuneratórios no dia 14, a Taxa DI considerada será a publicada no dia 12 pela B3, pressupondo-se que os dias 12 e 13 são Dias Úteis).

Efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + TDI_k)$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

5.4. Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação da Taxa DI por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação ou no caso de impossibilidade de aplicação da Taxa DI como Remuneração dos CRA ou das CPR-F por proibição legal ou judicial, será utilizado o novo parâmetro legalmente estabelecido em substituição à Taxa DI, ou, na sua falta, pela taxa de juros média ponderada pelo volume das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, apurados pelo SELIC. Na falta de qualquer uma das taxas substitutivas acima referidas, no prazo máximo de até 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação ou no caso de impossibilidade de aplicação da taxa substitutiva a Securitizadora, ou o Agente Fiduciário, deverá em até 5 (cinco) Dias Úteis da data em que tomar conhecimento de qualquer dos eventos descritos nesta cláusula, convocar Assembleia Especial, nos termos previstos no Termo de Securitização, a qual terá como objeto a deliberação pelos titulares dos CRA, de comum acordo com a Securitizadora e com o Emitente, do novo parâmetro para cálculo dos Juros Remuneratórios, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis de Juros Remuneratórios. Tal Assembleia Especial deverá ser realizada dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação do edital de convocação ou, caso não se verifique quórum para realização da Assembleia Especial em primeira convocação, no prazo de 8 (oito) dias contados da nova publicação do edital da segunda convocação, observados os quóruns aplicáveis nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização.

5.5. Caso a Taxa SELIC venha a ser divulgada antes da realização da Assembleia Especial, referida assembleia não será mais realizada e a Taxa SELIC, a partir da data de sua divulgação, passará a ser utilizada para o cálculo da Remuneração dos CRA.

5.6. Caso não haja acordo sobre o novo parâmetro a ser utilizado para fins de cálculo da Remuneração entre a Emissora e os Titulares de CRA representando, no mínimo, a maioria absoluta dos CRA em Circulação, ou não haja quórum de deliberação e/ou de instalação, em segunda convocação, a Devedora deverá resgatar antecipadamente as CPR-F e, conseqüentemente, a Emissora deverá decretar o Resgate Antecipado dos CRA e resgatar a totalidade dos CRA com os recursos oriundos do pagamento das CPR-F, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data da realização da respectiva Assembleia Especial ou da data em que a Assembleia Especial deveria ter sido realizada, conforme o caso, ou na Data de Vencimento, o que ocorrer primeiro, pelo Valor de Resgate.

5.7. A Assembleia Especial mencionada na Cláusula 5.6 acima será instalada, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas pela maioria absoluta do Titulares de CRA.

5.8. Exceto na hipótese de Resgate Antecipado dos CRA, a Remuneração será paga aos Titulares de CRA nas Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA.

6. RESGATE ANTECIPADO FACULTATIVO E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

6.1. Resgate Antecipado Facultativo das CPR-F. Na ocorrência do Resgate Antecipado Facultativo das CPR-F, haverá o Resgate Antecipado dos CRA, sendo devido aos Titulares de CRA o Valor de Resgate, acrescido do prêmio conforme indicado na tabela abaixo (“Prêmio”) e de eventuais Encargos Moratórios e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos das CPR-F, na medida do recebimento dos recursos pela Emissora.

6.1.1. Para as CPR-F A o valor do Prêmio será calculado conforme abaixo:

Período	Prêmio
De Data de Emissão (inclusive) até o 19º (décimo nono) mês, ou seja, 08 de abril de 2027 (exclusive).	Não é permitido o Resgate Antecipado Facultativo
Do 19º (décimo nono) mês (inclusive) até o 36º (trigésimo sexto) mês, ou seja, 09 de outubro de 2028 (inclusive)	2% (dois por cento)
Do 37º (trigésimo sétimo) mês (inclusive), até o 54º (quingüagésimo quarto) mês, ou seja, 08 de abril de 2030 (inclusive)	1% (um por cento)
Do 55º (quingüagésimo quinto) mês (inclusive), até a Data de Vencimento.	0,0%

6.1.2. Para as CPR-F B o valor do Prêmio será calculado conforme abaixo:

Período	Prêmio
De Data de Emissão (inclusive) até o 31º (trigésimo primeiro) mês, ou seja, 08 de outubro de 2027 (exclusive).	Não é permitido o Resgate Antecipado Facultativo
Do 31º (trigésimo primeiro) mês (inclusive) até o 48º (quadragésimo oitavo) mês, ou seja, 09 de abril de 2029 (inclusive)	2% (dois por cento)
Do 49º (quadragésimo nono) mês (inclusive), até o 67º (sexagésimo sétimo) mês, ou seja, 08 de outubro de 2030 (inclusive)	1% (um por cento)
Do 68º (sexagésimo oitavo) mês (inclusive), até a Data de Vencimento.	0,0%

6.2. O valor de resgate das CPR-F para fins desta Cláusula e da Cláusula 7 abaixo, será equivalente ao Valor Nominal, ou seu saldo se aplicável, acrescido da Remuneração sobre ele incidente, do Prêmio, conforme aplicável, eventualmente acrescido dos Encargos Moratórios (conforme abaixo definido) até o efetivo pagamento, se aplicáveis (“Valor de Resgate”).

6.3. Caso ocorra o Resgate Antecipado Facultativo das CPR-F, a Emissora deverá resgatar antecipadamente os CRA, de forma total, nos termos previstos neste Termo de Securitização, devendo o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA, correspondente ao Valor de Resgate, ser realizado pela Emissora, por meio de procedimento adotado pela B3,

em até 2 (dois) Dias Úteis após o recebimento dos valores devidos pela Devedora.

6.4. Em caso de Resgate Antecipado dos CRA, a Emissora comunicará, às expensas do Patrimônio Separado, em até 5 (cinco) Dias Úteis de sua ciência de tais eventos, por meio de publicação de aviso no jornal em que publica suas informações ou por meio de comunicação individual, sobre referido resgate, conforme o caso, aos Titulares de CRA, bem como notificará o Agente Fiduciário e a B3, com relação ao respectivo pagamento, informando: (i) o valor do Resgate Antecipado dos CRA; (ii) a data prevista para realização do pagamento; e (iii) demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos Titulares de CRA.

6.5. O Resgate Antecipado dos CRA que estejam custodiados eletronicamente na B3, será realizado pela Emissora, de forma unilateral, em conformidade com os procedimentos operacionais da B3, para os ativos custodiados eletronicamente na B3.

6.6. Amortização Extraordinária. Não será permitida a amortização antecipada dos CRA, observada a obrigação de pagamento da amortização programada dos CRA e da Remuneração dos CRA nas respectivas datas de pagamento, bem como a hipótese de Resgate Antecipado dos CRA.

7. RESGATE ANTECIPADO OBRIGATÓRIO E VENCIMENTO ANTECIPADO

7.1. Resgate Antecipado dos CRA: Na hipótese prevista nas Cláusulas 5.6 e 6.1 acima e nas hipóteses das Cláusulas 7.2 e 7.3, as CPR-F serão antecipadamente vencidas, e, conseqüentemente, a Emissora deverá decretar o Resgate Antecipado dos CRA e resgatar a totalidade dos CRA com os recursos oriundos do pagamento das CPR-F, observadas as disposições deste Termo de Securitização.

7.2. Resgate Antecipado Obrigatório Automático das CPR-F: Na data em que for verificada a ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Automático das CPR-F, abaixo reproduzidos, haverá o Resgate Antecipado dos CRA, sendo devido aos Titulares de CRA o Valor de Resgate, acrescido de eventuais encargos moratórios e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos das CPR-F, na medida do recebimento dos recursos pela Emissora:

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com esta CPR-F e/ou com a CPR-F B, com a Cessão Fiduciária ou com qualquer outro documento relacionado a esta CPR-F, a CPR-F B ou aos CRA, não sanado no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis, contado da data em que a obrigação era devida;
- (ii) constituição de quaisquer ônus ou gravames, disposição, transferência, cessão ou alienação (ainda que em caráter fiduciário) sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente;

- (iii) se ocorrer qualquer uma das hipóteses mencionadas nos artigos 333 e 1.425 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”);
- (iv) rescisão, nulidade, extinção, invalidade, ineficácia, inexecutabilidade ou qualquer forma de extinção desta CPR-Financeira e/ou dos demais Documentos da Operação;
- (v) provarem-se insuficientes, falsas, imprecisas, inconsistentes ou desatualizadas, inclusive com relação às demonstrações financeiras e documentos contábeis, nas datas em que foram prestadas, em qualquer aspecto, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora nas CPRs, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou nos demais Documentos da Operação;
- (vi) se ocorrer qualquer alteração relevante nas condições econômicas, financeiras e/ou operacionais da Devedora que possa prejudicar o fiel cumprimento das obrigações ora assumidas e que não tenham sido apresentados previamente;
- (vii) se a Devedora: (i) deliberar, pedir ou tiver pedido de liquidação e/ou dissolução apresentado extra ou judicialmente, nos termos da Lei nº 5.764/71; (ii) por qualquer motivo, encerre suas atividades; (iii) ajuizar demanda específica para fins de aplicação dos benefícios da lei de recuperação judicial e falências; (iv) caso a Lei nº 5.764/71 seja alterada de modo a sujeitar as entidades cooperativas aos procedimentos de falência e/ou recuperação judicial ou extrajudicial: (iv.a) decretar falência, recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou insolvência civil da Devedora e/ou das suas Afiliadas; (iv.b) pedido de autofalência ou insolvência civil da Devedora e/ou das suas Afiliadas; ou (iv.c) pedido de falência ou insolvência civil formulado por terceiros em face da Devedora e/ou das suas Afiliadas, desde que não devidamente elidido no prazo legal; (iv. d) submeter a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial pela Devedora e/ou por suas Afiliadas; (iv.e) apresentar requerimento de antecipação de efeitos do deferimento do processamento de recuperação extrajudicial ou de recuperação judicial prevista no parágrafo 12º do artigo 6º da Lei nº 11.101; (iv.f) apresentar oposta de conciliações e mediações antecedentes ou incidentais nos termos do artigo 20-B da Lei 11.101, ou, ainda, realize quaisquer medidas judiciais antecipatórias (ou de qualquer processo similar em outra jurisdição); e/ou (iv.g) realizar qualquer procedimento análogo de insolvência, independentemente

de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano, de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;

- (viii)** redução do capital social, incorporação e/ou desmembramento da Devedora, ou ainda, alteração ou modificação do objeto social da Devedora de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora ou a agregar, a essas atividades, novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora ou que a impeça de emitir a CPR-F, sem anuência da Securitizadora e, conforme decisão dos titulares dos CRA, tomada em Assembleia Especial;
- (ix)** na hipótese de a Devedora e/ou a Frimesa, direta ou indiretamente, tentar(em) ou praticar(em) qualquer ato visando anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, o Contrato de Fornecimento;
- (x)** caso seja constatado qualquer vício, invalidade ou ineficácia na constituição da Cessão Fiduciária ou caso o Contrato de Cessão Fiduciária ou o Contrato de Fornecimento, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, seja resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extintos ou, ainda, modificados de forma que afete os Créditos Cedidos Fiduciariamente;
- (xi)** existência de sentença condenatória ou arbitral transitada em julgado, relativamente à prática de atos pela Devedora que importem em infringência à Legislação Socioambiental e à Legislação de Proteção Social;
- (xii)** cessão, promessa de cessão ou qualquer outra forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora, de quaisquer obrigações em relação aos Documentos da Operação;
- (xiii)** declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação pecuniária da Devedora, seja na qualidade de devedora, fiadora ou coobrigada, inclusive no exterior, em valor, individual ou agregado, igual ou superior a R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), desde que não sanado no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contatos da data de declaração;

- (xiv) interrupção das atividades da Devedora e/ou de quaisquer de suas Afiliadas por prazo superior a 15 (quinze) dias corridos da respectiva interrupção, desde que cause um Efeito Adverso Relevante, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;
- (xv) prática comprovada por meio de decisão judicial de 1ª (primeira) instância de atos pela Devedora, pelas suas Controladas e/ou Partes Relacionadas que importem infração: (a) à Legislação Socioambiental; (b) à Legislação de Proteção Social; e/ou (c) à Legislação Anticorrupção;
- (xvi) destinação dos recursos oriundos das CPRs e da integralização dos CRA de forma diversa daquela estabelecida na Cláusula 10 acima;
- (xvii) na hipótese de intervenção do Poder Público na Devedora nos termos do artigo 93 da Lei nº 5.764; e
- (xviii) na hipótese de a Devedora e/ou qualquer de suas Afiliadas, direta ou indiretamente, tentar ou praticar qualquer ato visando questionar e/o revisar, por meio judicial ou extrajudicial, a CPR-F, o Contrato de Cessão Fiduciária, ou qualquer instrumento relacionado à emissão dos CRA.

7.3. Resgate Antecipado Obrigatório Não Automático das CPR-F: Na ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático das CPR-F, abaixo reproduzidos, havendo a declaração de vencimento antecipado das CPR-F, conforme deliberado pelos Titulares de CRA em Assembleia Especial, haverá o Resgate Antecipado dos CRA, sendo devido aos Titulares de CRA o Valor de Resgate, acrescido de eventuais Encargos Moratórios e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos das CPR-F, na medida do recebimento dos recursos pela Emissora:

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não pecuniária, principal ou acessória, relacionada com esta CPR-F e/ou com os demais Documentos da Operação, não sanado no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis da data em que a obrigação era devida ou no prazo de cura determinado nos Documentos da Operação;
- (ii) celebração pela Devedora de operações de derivativos que não tenham o objetivo de proteção contra a variação cambial, variação de taxa de juros e/ou variação de preço de commodities agrícolas, sem a prévia e expressa aprovação da Securitizadora, conforme

- decisão dos titulares de CRA, tomada em Assembleia Especial, observado o procedimento previsto no Termo de Securitização;
- (iii) não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, alvarás e licenças da Devedora, que o impeçam de exercer regularmente suas atividades, exceto (a) se, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, seja comprovada a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida autorização e licença;
 - (iv) realização por qualquer autoridade governamental de ato com o objetivo de sequestrar, expropriar, nacionalizar, desapropriar ou de qualquer modo adquirir, compulsoriamente, totalidade ou parte substancial dos ativos da Devedora, que possam prejudicar ou interromper suas atividades;
 - (v) descumprimento, a qualquer momento, do índice de Razão de Garantia Cessão Fiduciária, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;
 - (vi) descumprimento de qualquer decisão judicial, arbitral ou administrativa contra a Devedora, em valor unitário ou agregado superior a R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), ou seu equivalente em outras moedas, não sanado no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis ou no prazo determinado na respectiva decisão;
 - (vii) protesto de títulos contra a Devedora, ou inserção da Devedora em cadastro de inadimplentes, em valor individual ou agregado superior a R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), ou seu equivalente em outras moedas, por cujo pagamento seja responsável, ainda que na condição de avalista, fiador ou coobrigado, salvo se, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados do referido protesto ou inserção, **(a)** seja validamente comprovado pela Devedora, que o protesto ou inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiros; **(b)** o protesto ou inserção for cancelado, ou, ainda, **(c)** forem prestadas garantias em juízo;
 - (viii) inadimplemento, não justificado à Credora, inclusive informando as providências a serem tomadas para sanar tal inadimplemento, em até 5 (cinco) dias contados do recebimento de notificação nesse sentido, pela Devedora, de quaisquer obrigações pecuniárias ou

vencimento antecipado de quaisquer obrigações financeiras, de valores individuais ou agregados superiores a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que não decorrentes da CPR-F ou dos demais Documentos da Operação, a que esteja sujeito a Devedora, no mercado local e/ou internacional;

- (ix) liquidação, dissolução, desmembramento, fusão, cisão, incorporação ou qualquer forma de reorganização societária que envolva a Devedora, exceto **(a)** mediante aprovação prévia da Securitizadora conforme decisão dos titulares dos CRA, tomada em Assembleia Especial; ou **(b)** se a reorganização societária seja realizada apenas entre os atuais acionistas da Devedora, desde que a modificação não ultrapasse 10% (dez por cento) do atual controle acionário, hipótese em que não será necessária a prévia aprovação da Securitizadora;
- (x) ausência de notificação prévia à Credora (a) no caso de doação, desapropriação, confisco, ou qualquer outra forma de transferência ou perda de propriedade, ou posse direta, por ato ou determinação de autoridade competente, em desfavor da Devedora, de ativos imobilizados, máquinas e equipamentos, cujo valor individual ou agregado, seja superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou (b) no caso de doação, venda ou outorga de imóvel em garantia (alienação fiduciária ou hipoteca) cujo valor individual ou agregado, seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);
- (xi) inobservância das obrigações estabelecidas pela Legislação Socioambiental, pela Legislação Anticorrupção e pela Legislação de Proteção Social, conforme aplicável, bem como pelos Princípios do Equador;
- (xii) não obtenção, não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, importando em mais de 50% (cinquenta por cento) de todas as operações da Devedora, exceto se, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da data de tal não obtenção, não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;

- (xiii) na hipótese de terceiros, direta ou indiretamente, tentarem ou praticarem qualquer ato visando anular, questionar, revisar, cancelar e/ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, a CPR-F, o Contrato de Cessão Fiduciária, ou qualquer instrumento relacionado à emissão dos CRA;
- (xiv) na hipótese de cooperados da Devedora, direta ou indiretamente, tentarem ou praticarem qualquer ato visando anular, questionar, revisar, cancelar e/ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, a CPR-F, o Contrato de Cessão Fiduciária, ou qualquer instrumento relacionado à emissão dos CRA, desde que, não sanado no prazo de até 20 (vinte) Dias Úteis da data do referido ato;
- (xv) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Créditos Cedidos Fiduciariamente não esteja devidamente formalizado, na forma prevista aqui, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou nos demais Documentos da Operação e/ou conforme exigido por lei aplicável;
- (xvi) caso a Devedora deixe de entregar à Securitizadora os documentos comprobatórios dos registros do Contrato de Cessão Fiduciária e da CPR-F no prazo previsto em tais instrumentos;
- (xvii) caso a Devedora não transfira à Conta do Patrimônio Separado, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados do pagamento, quaisquer recursos relativos ao pagamento decorrentes do Contrato de Fornecimento que sejam eventualmente transferidos diretamente para a Devedora;
- (xviii) pagamento, pela Devedora, aos seus cooperados de valores que configurem ato ilícito;
- (xix) caso seja verificado em determinada Data de Verificação Mensal o não atendimento o Valor do Fundo de Reserva e/ou do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, sem que ocorra a complementação dos respectivos valores, nos termos desta CPR-F;
- (xx) não manutenção pela Devedora dos seguintes índices financeiros, a serem apurados anualmente mediante encaminhamento de balanço auditado, sem prejuízo da obrigação da Devedora em apresentar demonstrações financeiras trimestrais

acompanhadas de declaração de sua diretoria responsável em última instância por declarar a respectiva veracidade das informações: (“Índices Financeiros”):

- (b.1) Dívida Líquida/EBITDA IRFS Ajustado menor ou igual a 4x; e
- (b.2) Ativo Circulante/Passivo Circulante maior ou igual a 1x.

- (xix) descumprimento ou violação de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, mas não se limitando, às Normas Anticorrupção (conforme abaixo definido), conforme aplicável, pela Devedora.

7.3.1. Para os fins das CPR-F, o atendimento aos Índices Financeiros será apurado em relação ao balanço consolidado auditado da Devedora, sendo certo que a Securitizadora será responsável pelo acompanhamento do cálculo dos Índices Financeiros, conforme memória de cálculo apresentada pela Devedora em conjunto com as demonstrações financeiras anuais, adotando as seguintes definições:

- (i) **Dívida Bancária:** significa, em relação a qualquer pessoa, o somatório (a) dos empréstimos e financiamento de curto e longo prazo contraídos junto a instituições financeiras; (b) dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debentures ou instrumentos similares, inclusive no âmbito de operações de securitização; (c) de todas as operações de leasing; e (d) de outras operações que possam ser caracterizadas como endividamento financeiro;
- (ii) **EBITDA IFRS:** significa, em relação a qualquer pessoa, conforme apurado no balanço patrimonial ao final de cada exercício, ou seja, aos dias 31 de dezembro, (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação do imobilizado, excluindo manutenção de entressafra, (v) amortização e (vi) exaustão ou consumo do ativo biológico relacionados ao plantio e aos tratos culturais, contido nos custos dos produtos e serviços prestados e/ou nos gastos administrativos, comerciais e gerais, tudo em conformidade com as práticas contábeis vigentes; e
- (iii) **Dívida Bancária Líquida:** significa, em relação a qualquer pessoa, Dívida Bancária subtraída das disponibilidades (somatório de caixa, aplicações financeiras de curto prazo e estoques de farelo e grão de soja e milho).

7.3.2. A ocorrência de qualquer dos eventos acima descritos deverá ser imediatamente comunicada pela Devedora à Emissora e ao Agente Fiduciário.

7.3.3. O descumprimento desse dever pela Devedora não impedirá a Emissora de, a seu critério, respeitados os respectivos prazos de cura aplicáveis, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas nas CPR-F, no Contrato de Cessão Fiduciária, e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado das CPR-F.

7.3.4. Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático das CPR-F indicados na Cláusula 7.3 acima, quando não sanados nos eventuais prazos de cura estabelecidos, a Emissora ou o Agente Fiduciário deverá convocar Assembleia Especial, nos termos deste Termo de Securitização, em até 7 (sete) Dias Úteis da data em que tomar conhecimento da ocorrência de qualquer dos referidos eventos, para deliberar sobre o vencimento antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio e consequentemente sobre o Resgate Antecipado dos CRA, ficando certo desde já que todos os custos incorridos com a convocação de assembleia serão arcados pelo Patrimônio Separado. A B3 deverá ser comunicada, por meio de correspondência do Agente Fiduciário, com cópia ao Escriturador, ao Banco Liquidante e à Emissora, da ocorrência do vencimento antecipado, imediatamente após a declaração do vencimento antecipado.

7.3.5. Na ocorrência do vencimento antecipado das CPR-F, observadas as previsões quanto ao vencimento antecipado automático ou não automático constantes das Cláusulas 7.2 e 7.3 acima, bem como os prazos de cura aplicáveis, a Devedora obriga-se a efetuar o pagamento do Valor de Resgate, em até 5 (cinco) Dias Úteis contado de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Emissora e/ pelo Agente Fiduciário à Devedora.

7.4. Caso ocorra qualquer dos eventos previstos nesta Cláusula 7, a Emissora deverá resgatar antecipadamente os CRA, de forma total, nos termos previstos neste Termo de Securitização, devendo o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA, correspondente ao Valor de Resgate, ser realizado pela Emissora, por meio de procedimento adotado pela B3, em até 2 (dois) Dias Úteis após o recebimento dos valores devidos pela Devedora.

7.5. Na ocorrência dos eventos que ensejam o Resgate Antecipado dos CRA, a Emissora comunicará, às expensas do Patrimônio Separado, em até 5 (cinco) Dias Úteis de sua ciência de tais eventos, por meio de publicação de aviso no jornal em que publica suas informações ou por meio de comunicação individual, sobre o Resgate Antecipado dos CRA, conforme o caso, aos Titulares de CRA, bem como notificará o Agente Fiduciário e a B3, com relação ao respectivo pagamento, informando: (i) o valor do Resgate Antecipado dos CRA; (ii) a data prevista para realização do pagamento; e (iii) demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos Titulares de CRA.

7.6. O Resgate Antecipado dos CRA que estejam custodiados eletronicamente na B3, será realizado pela Emissora, de forma unilateral, em conformidade com os procedimentos operacionais da B3, para os ativos custodiados eletronicamente na B3.

8. GARANTIAS

8.1. Não serão constituídas garantias específicas, reais, pessoais ou flutuantes sobre

os CRA, que gozarão das Garantias que integram os Direitos Creditórios do Agronegócio, constituídas no âmbito das CPR-F, conforme descritas abaixo.

8.2. Para assegurar o pontual e integral pagamento das Obrigações Garantidas, foram ou serão, conforme o caso, constituídas as seguintes garantias: Cessão Fiduciária.

8.3. Cessão Fiduciária: Sem Prejuízo das demais Garantias, em garantia ao fiel e integral pagamento das Obrigações Garantidas, a Devedora obrigou-se a (i) constituir e formalizar, incluindo o registro no cartório competente, a Cessão Fiduciária sobre (a) os Créditos Cedidos Fiduciariamente em favor da Emissora e (ii) manter a Cessão Fiduciária sobre Créditos Cedidos Fiduciariamente em montante suficiente para que seja observada sempre a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, nos termos previstos no item 4.1 do Contrato de Cessão Fiduciária

8.3.1. A Devedora obriga-se a registrar o Contrato de Cessão Fiduciária e seus eventuais aditamentos nos respectivos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da sede da Devedora e da Securitizadora, bem como a apresentar à Securitizadora e ao Custodiante e ao Agente Fiduciário, 1 (uma) via original do Contrato de Cessão Fiduciária, assim como de eventuais aditamentos, devidamente registrados no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos em até 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato de Cessão Fiduciária.

8.3.2. O cumprimento da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária será verificado mensalmente pela Securitizadora, a partir da data de assinatura do Contrato de Cessão Fiduciária, no 5º (quinto) Dia Útil imediatamente seguinte ao mês de referência (sendo cada uma dessas datas, uma “Data de Verificação da Razão de Garantia”), mediante verificação da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária através da apuração realizada de acordo com a metodologia disposta na Cláusula 4.1 do Contrato de Cessão Fiduciária.

8.3.3. O descumprimento da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária implicará a necessidade de complementação da Cessão Fiduciária, nos termos e prazos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, sob pena de vencimento antecipado das Obrigações Garantidas, nos termos das CPR-F.

8.3.4. Na hipótese de (i) inadimplemento de quaisquer obrigações pecuniárias decorrentes das CPR-F; (ii) não observância da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, inclusive pela não complementação da Razão de Garantia, nos termos da Cláusula 4.6 do Contrato de Cessão Fiduciária; ou (iii) ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado Automático, nos termos das CPR-F (em conjunto, “Eventos de Retenção”), a Devedora deverá proceder ao imediato bloqueio e retenção dos recursos depositados na Conta do Patrimônio Separado, de modo que a totalidade dos Créditos Cedidos Fiduciariamente deixem de ser transferidos para a Fiduciante na Conta de Livre Movimentação, ficando assim indisponíveis à Devedora.

8.4. Multiplicidade de Garantias. A Devedora confirma o caráter não excludente, mas cumulativo entre si, da Cessão Fiduciária e demais garantias eventualmente a serem constituídas no âmbito dos CRA (“Garantias”), podendo a Securitizadora, executar, a seu

exclusivo critério, todas ou cada uma delas indiscriminadamente, sem ordem de preferência e quantas vezes necessário for para os fins de amortizar ou liquidar as obrigações assumidas no âmbito das CPR-F, ficando ainda estabelecido que, desde que observados os procedimentos previstos nas CPR-F e/ou no Contrato de Cessão Fiduciária, a excussão das Garantias independará de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza.

8.5. Na excussão das Garantias (a) a Securitizadora poderá optar entre executar quaisquer das Garantias, total ou parcialmente, tantas vezes quantas forem necessárias, sem ordem de prioridade, até integral adimplemento das Obrigações Garantidas; e (b) a excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se executar as demais.

9. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. O Regime Fiduciário é instituído neste pela Emissora, nos termos do art. 26 da Lei 14.430 e por meio do presente Termo de Securitização, que será registrado na B3 nos termos do parágrafo primeiro do artigo 26 da Lei 14.430.

9.2. Os Direitos Creditórios do Agronegócio que integram o Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Emissora nem com outros patrimônios separados de titularidade da Emissora decorrentes da constituição de regime fiduciário no âmbito de outras emissões de certificados, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA, e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA ou a amortização integral da Emissão a que estejam afetados, nos termos do inciso I, do artigo 27 da Lei nº 14.430, admitida para esse fim a dação em pagamento ou até que sejam preenchidas condições de liberação parcial, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 27 da Lei 14.430.

9.2.1. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação do Patrimônio Separado.

9.2.2. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário dos CRA ou à Emissora convocar Assembleia Especial para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

9.2.3. Todos os recursos oriundos dos Créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados na Conta do Patrimônio Separado deverão ser aplicados pela Emissora nas Aplicações Financeiras Permitidas.

9.2.3.1. Os recursos oriundos dos rendimentos auferidos com os investimentos em

Aplicações Financeiras Permitidas, livres de quaisquer impostos, serão reconhecidos pela Emissora, nos termos do artigo 22 da Resolução CVM 60 e não integrarão o Patrimônio Separado.

9.3. Os bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado: (i) responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; (ii) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares de CRA; e (iii) não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto a Cessão Fiduciária constituída no âmbito da Emissão, bem como da eventual excussão dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado pela Emissora, pelos Titulares de CRA e/ou pelo Agente Fiduciário.

9.4. Nos termos do art. 39 da Resolução CVM 60, a Emissora poderá ser destituída ou substituída da administração do Patrimônio Separado, devendo continuar exercendo suas funções até que uma nova companhia securitizadora assumira referida posição, nas seguintes hipóteses:

- (i) insuficiência dos bens do Patrimônio Separado para liquidar a Emissão, por culpa ou dolo da Emissora;
- (ii) decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da Emissora;
- (iii) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização não sanada no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do inadimplemento, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado, e desde que o inadimplemento ou mora seja exclusivamente imputável à Emissora;
- (iv) inadimplemento, pela Emissora, de obrigação não pecuniária prevista neste Termo de Securitização não sanada no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contado do descumprimento; ou
- (v) em qualquer outra hipótese deliberada pela Assembleia Especial, observados os termos e condições previstos nas Cláusulas 12.1 e seguintes abaixo e desde que com a concordância da Emissora.

9.5. Na hipótese prevista no item (i) da Cláusula 9.4 acima, caberá ao Agente Fiduciário convocar a Assembleia Especial para deliberar sobre a administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

9.5.1. Na hipótese prevista no item (ii) da Cláusula 9.4 acima, caberá ao Agente Fiduciário assumir imediatamente a custódia e a administração do Patrimônio Separado e, no prazo de até 15 (quinze) dias contado do referido evento, convocar Assembleia Especial para deliberar sobre a substituição da Emissora ou liquidação do Patrimônio Separado, nos termos do artigo 56 da Resolução CVM 60.

9.5.2. Observado o disposto no artigo 30, parágrafo 4º da Resolução CVM 60, o quórum de deliberação requerido para a substituição da Emissora na administração do Patrimônio Separado será de 50% (cinquenta por cento) dos Titulares de CRA em Circulação.

9.5.3. A companhia securitizadora eleita em substituição da Emissora assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação e regulamentação aplicável e deste Termo de Securitização, comprometendo-se a Emissora a fornecer os documentos e informações da Emissão e dos CRA que estejam em sua posse e guarda.

9.5.4. A substituição da Emissora em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

9.6. A Emissora, em conformidade com a Lei 14.430 e a Lei 11.076: (i) administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil independentemente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, bem como enviará ao Agente Fiduciário em até 90 (noventa) dias após o término do exercício social, que ocorrerá sempre em 30 de junho, na forma do artigo 25, inciso I da Instrução CVM 60.

9.7. A Emissora somente responderá pelos prejuízos que causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, negligência, imprudência, imperícia ou administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

9.8. A Emissora fará jus ao recebimento da Taxa de Administração, calculada *pro rata die* se necessário.

9.9. A Taxa de Administração será custeada pelo Fundo de Despesas e/ou com recursos do Patrimônio Separado, conforme aplicável, e paga nos termos da Cláusula 14.3, item (i), abaixo.

9.10. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ou terceiro que venha realizar a administração do Patrimônio Separado ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora.

9.11. A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) Imposto Sobre Serviços (ISS), (ii) Programa de Integração Social (PIS); e (iii) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), excetuando-se o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados nesta Cláusula fosse incidente. A Taxa de Administração será atualizada

anualmente pela variação positiva do IPCA.

9.12. O Patrimônio Separado, especialmente o Fundo de Despesas, ressarcirá a Emissora ou terceiro que venha a realizar a administração do Patrimônio Separado de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos Titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta Cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a efetivação da despesa em questão.

9.13. Caso os CRA sejam reestruturados ou inadimplidos, será devida adicionalmente a remuneração recorrente de R\$800,00 (oitocentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado a: (i) comparecimento em reuniões formais ou conferências telefônicas; (ii) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, incluindo a celebração de aditamentos.

9.13.1. Entende-se por reestruturação das condições dos CRA os eventos relacionados à alteração (a) de garantia; (b) dos prazos, datas ou forma de pagamento e remuneração, amortização, índice de atualização, data de vencimento final, fluxos, carência ou índices financeiros; (c) de condições relacionadas aos eventos de vencimento antecipado, sendo certo que os eventos relacionados à amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA.

10. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

10.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação e nos Documentos Comprobatórios, a Emissora neste ato declara e garante que:

- (i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, com registro de companhia securitizadora perante a CVM na categoria S1 e de acordo com as leis brasileiras;
- (ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, dos demais Documentos da Oferta de que é parte, à Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) Disponibilizar ao Agente Fiduciário em até 90 (noventa) dias a contar da data de encerramento do exercício social ou dentro de 5 (cinco) Dias Úteis a contar da respectiva data de publicação, o que ocorrer primeiro, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e contábeis, auditados, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos

- prazos ali previstos, relatórios mensais, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
- (iv) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em nome da Emissora, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
 - (v) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;
 - (vi) este Termo de Securitização constitui uma obrigação lícita, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
 - (vii) é e será responsável pela existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio nos exatos valores e nas condições descritas neste Termo de Securitização;
 - (viii) é e será legítima e única titular do lastro dos CRA;
 - (ix) o lastro dos CRA encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;
 - (x) não tem conhecimento de existência de procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;
 - (xi) não omitiu nenhum acontecimento relevante, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em uma mudança adversa relevante e/ou alteração relevante de suas atividades;
 - (xii) não pratica crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e lavagem de dinheiro, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; e
 - (xiii) cumpre e fará com que se cumpram irrestritamente, por si, quaisquer sociedades integrantes do seu Grupo Econômico e seus respectivos funcionários e administradores, as normas relativas e atos de corrupção em geral, nacionais e estrangeiras, incluindo, mas não se limitando, as Leis Anticorrupção, a Legislação Socioambiental, a Legislação de Proteção Social, declarando ainda que, após a devida e razoável diligência, não conhece a existência contra si, quaisquer sociedades integrantes do seu Grupo Econômico e seus respectivos

funcionários e administradores, de qualquer investigação, inquérito ou procedimento administrativo ou judicial relacionado a práticas contrárias à Lei Anticorrupção. Adicionalmente, na data deste Termo de Securitização, inexistência de violação ou indício de violação de qualquer dispositivo da Lei Anticorrupção pela Emissora, seus respectivos(as) controladores, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum.

10.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para este registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (ii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário por meio de comunicação por escrito;
- (iii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:
 - (a) disponibilizar ao Agente Fiduciário em até 90 (noventa) dias a contar da data de encerramento do exercício social ou dentro de 5 (cinco) Dias Úteis a contar da respectiva data de publicação, o que ocorrer primeiro, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, inclusive notas explicativas das demonstrações financeiras anuais, auditados, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
 - (b) disponibilizar dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, a contar da referida solicitação, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que razoavelmente lhe sejam solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
 - (c) na mesma data em que forem publicados, cópias das atas de assembleias gerais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA;
 - (d) em até 3 (três) Dias Úteis contados da data de seu recebimento, cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida

pela Emissora que, de alguma forma, envolva o interesse dos Titulares de CRA;

- (e) comunicar em até 2 (dois) Dias Úteis do seu conhecimento a ocorrência de qualquer evento de vencimento antecipado das CPR-F;
 - (f) informar e enviar o organograma do grupo societário da Emissora, todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Resolução CVM 17, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização à CVM. O organograma do grupo societário da Emissora deverá conter, inclusive, controladores, controladas, controle comum, coligadas, e integrante de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social. Além disso, deverão ser acompanhados de declaração assinada pelo(s) diretor(es) da Emissora atestando (1) que permanecem válidas as disposições contidas neste Termo de Securitização, (2) acerca da não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os Titulares de CRA e o Agente Fiduciário, (3) que não foram praticados atos em desacordo com o estatuto social da Emissora; e (4) o cumprimento da obrigação de manutenção do registro de companhia aberta da Emissora.
 - (g) anualmente, ou sempre que solicitado pelo Agente Fiduciário, enviar relatório em que conste o saldo disponível na Conta do Patrimônio Separado, de que seja possível atestar o cumprimento do Valor Mínimo do Fluxo Semestral, conforme o caso.
- (iv) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria;
 - (v) informar ao Agente Fiduciário, tempestivamente, qualquer descumprimento pela Devedora e/ou pelos prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;
 - (vi) efetuar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:
 - (a) publicação de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de

- Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;
- (b) extração de certidões;
 - (c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
 - (d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.
- (vii) providenciar a retenção e o recolhimento dos tributos incidentes sobre as quantias pagas aos Titulares de CRA, na forma da lei e demais disposições aplicáveis;
 - (viii) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta na CVM;
 - (ix) elaborar e divulgar as informações previstas na Resolução CVM 60;
 - (x) não realizar negócios e/ou operações (a) alheios ao objeto social definido em seu Estatuto Social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu Estatuto Social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu Estatuto Social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
 - (xi) não praticar qualquer ato em desacordo com seu Estatuto Social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
 - (xii) comunicar imediatamente ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, e, ato contínuo, aos Titulares de CRA, mediante publicação de aviso, observado o disposto na Cláusula 16, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
 - (xiii) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
 - (xiv) manter em estrita ordem a sua contabilidade, por meio da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis

impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os Princípios Fundamentais da Contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;

- (xv) manter:
 - (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
 - (b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na JUCESP, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem;
 - (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal; e
 - (d) atualizados os registros de titularidade referentes aos CRA que não estejam vinculados aos ambientes administrados e operacionalizados pela B3.
- (xvi) contratar instituição financeira habilitada para a prestação dos serviços de escriturador e liquidante dos CRA;
- (xvii) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares de CRA;
- (xviii) fazer constar, nos contratos celebrados com empresa de auditoria, que o Patrimônio Separado não responderá pelo pagamento de quaisquer verbas devidas nos termos de tais contratos. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas ao Agente Fiduciário e aos Investidores;
- (xix) preparar demonstrações financeiras de encerramento de exercício e, se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a Lei das Sociedades por Ações e com as regras emitidas pela CVM;
- (xx) divulgar, até o dia anterior ao início das negociações, as demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e do relatório dos auditores independentes, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, exceto quando o emissor não as possua por não ter iniciado suas atividades previamente ao referido período;

- (xxi) divulgar as demonstrações financeiras subsequentes, acompanhadas de notas explicativas e relatório dos auditores independentes, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;
- (xxii) observar as disposições da Resolução CVM 44, no tocante a dever de sigilo e vedações à negociação;
- (xxiii) divulgar a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo artigo 2º da Resolução CVM 44;
- (xxiv) fornecer as informações solicitadas pela CVM;
- (xxv) divulgar em sua página na rede mundial de computadores o relatório anual e demais comunicações enviadas pelo Agente Fiduciário na mesma data do seu recebimento, observado ainda o disposto no item “xx” acima; e
- (xxvi) observar as disposições da regulamentação específica editada pela CVM, caso seja convocada, para realização de modo parcial ou exclusivamente digital, Assembleia Especial objeto da Oferta.

11. AGENTE FIDUCIÁRIO E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO

11.1. A Emissora nomeia e constitui a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, acima qualificada, como Agente Fiduciário da Emissão que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei 14.430, da Lei 11.076, da Resolução CVM 60, da Resolução CVM 17 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos Titulares de CRA.

11.2. O Agente Fiduciário declara que:

- (i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica, na regulamentação e neste Termo de Securitização;
- (ii) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;
- (iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;

- (v) analisou e verificou, diligentemente, a legalidade e ausência de vícios da operação, além de verificar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora e contidas neste Termo de Securitização, sendo certo que verificará a constituição, exequibilidade e suficiência das Garantias nos prazos previstos nos documentos de Garantias da emissão. Dessa forma, em que pese a Securitizadora possuir os direitos sobre o objeto das Garantias na data de assinatura do presente Termo de Securitização, existe o risco de atrasos dado à burocracia e eventuais exigências cartorárias, podendo impactar a devida constituição e consequente excussão caso as condições acima não sejam implementadas;
- (vi) recebeu todos os documentos que possibilitaram o devido cumprimento das atividades inerentes à condição de agente fiduciário, conforme solicitados à Emissora;
- (vii) não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo terceiro do artigo 66 da Lei das Sociedades por Ações;
- (viii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas na Resolução CVM 17, conforme disposto na declaração descrita no Anexo VII deste Termo de Securitização;
- (ix) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Resolução CVM 17, tratamento equitativo a todos os Titulares de CRA em relação a outros titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, Controlada, Controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário;
- (x) observa, no exercício de sua função e na qualidade de agente fiduciário, inclusive no âmbito de outras emissões de valores mobiliários, todos os deveres previstos no artigo 11 da Resolução CVM 17; e
- (xi) não possui qualquer relação com a Emissora ou com a Devedora que o impeça de exercer suas funções de forma diligente.

11.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização, devendo permanecer no exercício de suas funções até (i) a Data de Vencimento ou até que todas as obrigações devidas pela Emissora tenham sido cumpridas, conforme o caso, ou (ii) sua efetiva substituição.

11.4. Sem prejuízo dos deveres relacionados a sua atividade previstos na Resolução CVM 17, assim como nas leis e demais normas regulatórias aplicáveis, o Agente Fiduciário compromete-se, neste ato, a:

- (i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Titulares de CRA;
- (ii) proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- (iii) zelar pelos direitos e interesses dos Titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na gestão do Patrimônio Separado;
- (iv) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de impedimento e realizar a imediata convocação da Assembleia Especial para deliberar sobre sua substituição, na forma prevista no texto da Resolução CVM 17;
- (v) conservar em boa guarda, toda a documentação relacionada com o exercício de suas funções;
- (vi) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às Garantias e a consistência das demais informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vii) acompanhar a prestação das informações periódicas pela Emissora, alertando os Titulares de CRA, no relatório anual, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (viii) acompanhar a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado, por meio das informações divulgadas pela Emissora sobre o assunto, conforme Resolução CVM 17;
- (ix) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificações nas condições dos CRA;
- (x) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza o domicílio ou a sede do estabelecimento principal da Emissora e/ou da Devedora;
- (xi) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Emissora ou do Patrimônio Separado, às expensas do Patrimônio Separado;
- (xii) convocar, quando necessário, a Assembleia Especial;

- (xiii) comparecer às Assembleias de Titulares de CRA a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xiv) manter atualizada a relação dos Titulares de CRA e de seus endereços, inclusive mediante gestão junto à Emissora, com base nas informações encaminhadas pelo Escriturador e/ou pela B3 sendo que, para fins de atendimento ao disposto neste inciso, a Emissora expressamente autoriza, desde já, o Escriturador e a B3, a atenderem quaisquer solicitações feitas pelo Agente Fiduciário, inclusive referente à divulgação, a qualquer momento, da posição de Titulares de CRA;
- (xv) coordenar o sorteio dos CRA a serem resgatados, se aplicável;
- (xvi) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (xvii) comunicar aos Titulares de CRA qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, incluindo as cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Titulares de CRA, indicando as consequências para os Titulares de CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo de 7 (sete) Dias Úteis, conforme previsto no texto na Resolução CVM 17;
- (xviii) prestar contas à Emissora das despesas necessárias à salvaguarda dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, que serão imputadas ao Patrimônio Separado; e
- (xix) divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social da Emissora, relatório anual descrevendo, para a Emissão, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos aos CRA, o qual deverá conter, no mínimo, as informações previstas no texto da Resolução CVM 17.

11.5. Remuneração do Agente Fiduciário. Serão devidos ao Agente Fiduciário honorários pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos deste instrumento e da legislação em vigor, correspondentes a: (i) (uma parcela de implantação no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), devida até o 5º (quinto) dia útil contado da primeira data de integralização dos CRA ou em 30 (trinta) Dias Úteis contados da data de assinatura do presente instrumento, o que ocorrer primeiro; e, (ii) parcelas anuais no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), sendo a primeira parcela devida no mesmo dia do vencimento da parcela (i) acima do ano subsequente e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes; Caso a operação seja desmontada, o valor da parcela (i) será devido pela Emissora e/ou Devedora a título de “abort fee” até o 5º (quinto) dia útil contado da comunicação do cancelamento da operação.

11.5.1. A remuneração definida na Cláusula **Erro! Fonte de referência não**

encontrada. 11.5 acima continuará sendo devida mesmo após o vencimento dos CRA caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes à sua função em relação à Emissão.

11.5.2. As parcelas da remuneração serão reajustadas anualmente pela variação acumulada positiva do IPCA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento até as datas de pagamento seguintes, calculadas *pro rata die*, se necessário.

11.5.3. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida ao Agente Fiduciário, os débitos em atraso ficarão sujeitos à multa contratual de 10% (dez por cento) ao mês sobre o valor do débito, bem como a juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.

11.6. As parcelas da remuneração do Agente Fiduciário, serão acrescidas de ISS, PIS, COFINS, de responsabilidade da fonte pagadora e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento, exceto pelas parcelas cobradas à título de implementação cujas notas serão acrescidas de IRRF.

11.7. As parcelas citadas na cláusula 11.5. acima poderão ser faturadas por qualquer empresa do seu grupo econômico, incluindo, mas não se limitando, a Vórtx Serviços Fiduciários Ltda., inscrita no CNPJ/MF nº 17.595.680/0001-36.

11.8. Adicionalmente, a Devedora e/ou a Emissora antecipará ao Agente Fiduciário todas as despesas necessárias para prestar os serviços descritos neste instrumento, proteger os direitos e interesses dos investidores ou para realizar seus créditos. Quando houver negativa para custeio de tais despesas pela Devedora, os investidores deverão antecipar todos os custos a serem despendidos pelo Agente Fiduciário, na proporção de seus créditos, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora e ou pela Devedora. As despesas a serem antecipadas deverão ser previamente aprovados pelos investidores e pela Devedora. São exemplos de despesas que poderão ser realizadas pelo Agente Fiduciário: (i) publicação de relatórios, avisos, editais e notificações, despesas cartorárias, conforme previsto neste instrumento e na legislação aplicável, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis; (ii) despesas com conferências e contatos telefônicos; (iii) obtenção de certidões, fotocópias, digitalizações, envio de documentos; (iv) locomoções entre estados da federação, alimentação, transportes e respectivas hospedagens, quando necessárias ao desempenho das funções e devidamente comprovadas; (v) se aplicável, todas as despesas necessárias para realizar vistoria nas obras ou empreendimentos financiados com recursos da integralização (vi) conferência, validação ou utilização de sistemas para checagem, monitoramento ou obtenção de opinião técnica ou legal de documentação ou informação prestada pela Cessionária para cumprimento das suas obrigações; (vii) revalidação de laudos de avaliação, se o caso, nos termos do Ofício Circular CVM nº 1/2021 SRE; (viii) gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações contra ele

propostas no exercício de sua função, decorrentes de culpa exclusiva e comprovada da Emissora e ou Devedora, ou ainda que comprovadamente lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante da comunhão dos investidores (ix) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos investidores bem como sua remuneração; (x) custos e despesas relacionadas à B3.

11.9. Caso seja necessário o ressarcimento de despesas ao Agente Fiduciário este deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias úteis após a realização da respectiva prestação de contas à Emissora e/ou à Devedora e envio de cópia dos respectivos comprovantes de pagamento.

11.10. O crédito do Agente Fiduciário por despesas incorridas para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos investidores que não tenha sido saldado na forma prevista nas cláusulas acima será acrescido à dívida da Devedora, tendo preferência na ordem de pagamento. O Agente Fiduciário poderá se utilizar de recursos eventualmente existentes nas contas garantias para saldar as despesas e honorários inadimplentes, devendo realizar a respectiva notificação aos investidores e emissores com antecedência ao que fizer e realizando a respectiva prestação de contas obrigatoriamente.

11.11. O Agente Fiduciário não antecipará recursos para pagamento de despesas decorrentes da Emissão, sendo certo que tais recursos serão sempre devidos e antecipados pela Emissora, pela Devedora ou pelos investidores, conforme o caso.

11.12. Em caso de inadimplemento, pela Devedora, ou na necessidade de Assembleia de qualquer natureza, será devida ao Agente Fiduciário uma remuneração adicional equivalente a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por hora-homem de trabalho dedicado às atividades relacionadas à Emissão, incluindo, mas não se limitando, (i) a execução das garantias, (ii) ao comparecimento em reuniões formais ou conferências telefônicas com a Emissora, os Titulares ou demais partes da Emissão, inclusive respectivas assembleias; (iii) a análise e/ou confecção de eventuais aditamentos aos Documentos da Operação, atas de assembleia e/ou quaisquer documentos necessários ao disposto no item seguinte; e (iv) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, remuneração esta a ser paga no prazo de 10 (dez) dias após a conferência e aprovação pela Emissora do respectivo “Relatório de Horas”.

11.13. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação extrajudicial, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Especial, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

11.14. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, a qualquer tempo, mediante a imediata contratação de seu substituto:

- (i) pelo voto favorável dos Titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) da totalidade dos CRA em Circulação presentes na respectiva Assembleia

Especial; ou

- (ii) na hipótese de descumprimento pelo Agente Fiduciário de qualquer de seus deveres previstos neste Termo de Securitização, por deliberação em Assembleia Especial, observado o quórum de maioria simples descrito na Cláusula 12.13 e desde que previamente notificado não sane a inadimplência no prazo aplicável.

11.15. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

11.16. A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita à comunicação prévia à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento do presente Termo de Securitização e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Resolução CVM 17.

11.17. Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação da Assembleia Especial para escolha do novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório, conforme disposição do parágrafo 3º do artigo 7º, da Resolução CVM 17.

11.18. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

11.18.1. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da emissão, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou neste Termo de Securitização para zelar pelos direitos e interesses dos Titulares de CRA, observado o previsto no artigo 29, parágrafo 1º, inciso II da Lei 14.430.

11.19. O Agente Fiduciário responderá pelos prejuízos que este causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária, conforme parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 14.430.

11.20. O Agente Fiduciário não fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência de definição pelos Titulares de CRA, comprometendo-se tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas por estes. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações a ele transmitidas pelos Titulares de CRA e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos Titulares de CRA ou à Emissora.

11.21. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Resolução CVM 17 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações e da Lei 14.430, estando isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer outra responsabilidade que não tenha decorrido da legislação aplicável.

11.22. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário e/ou por parte da Securitizadora, que criarem responsabilidade para os Titulares de CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações com estes, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial.

11.23. Na presente data, o Agente Fiduciário presta serviços de agente fiduciário nas emissões da Emissora descritas no Anexo IX.

11.24. Demais Prestadores de Serviços

Escrituração

11.24.1. O Escriturador será responsável pela escrituração dos CRA, os quais serão emitidos sob a forma escritural e nominativa. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade do CRA o extrato de posição de custódia expedido pela B3 em nome de cada Titular de CRA, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3, adicionalmente ao extrato emitido pelo Escriturador em nome de cada Titular de CRA com base nas informações prestadas pela B3.

Auditor Independente

11.24.2. O Auditor Independente foi contratado pela Emissora para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60.

Agente Registrador

11.24.3. Agente Registrador atuará como registrador do CRA para fins da custódia eletrônica e da liquidação financeira dos eventos de pagamento dos CRA na B3, sem a cobrança de qualquer valor.

Contador do Patrimônio Separado

11.24.4. O Contador do Patrimônio Separado foi contratado pela Emissora para realizar a contabilidade das demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60.

11.25. Procedimento de Substituição do Custodiante, do Escriturador, do Agente Registrador, do Contador do Patrimônio Separado, da B3 e do Auditor Independente:

11.25.1. O Custodiante, o Escriturador e o Agente Registrador poderão ser substituídos **(a)** em caso de inadimplemento de suas obrigações junto à Emissora ou em razão da prestação de serviços de forma insatisfatória, não sanados no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis após o

recebimento de notificação enviada nesse sentido pela Emissora; **(b)** na superveniência de qualquer norma ou instrução das autoridades competentes, que impeça a contratação objeto do respectivo contrato de prestação de serviço; **(c)** caso o Custodiante, Escriturador, ou Agente Registrador encontre-se em processo de falência, ou tenha a sua intervenção judicial ou liquidação decretada; **(d)** em caso de descredenciamento para o exercício da atividade contratada; **(e)** se o Custodiante, Escriturador ou Agente Registrador suspender suas atividades por qualquer período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou por período inferior, desde que impacte negativamente os Titulares de CRA; **(f)** se for constatada a ocorrência de práticas irregulares pelo Custodiante, Escriturador ou Agente Registrador; ou **(g)** de comum acordo entre o Custodiante, Escriturador ou Agente Registrador e a Emissora, por meio de notificação prévia enviada pela Emissora ou pelo Custodiante, Escriturador ou Agente Registrador, com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência. Nesses casos, o novo Custodiante, Escriturador ou Agente Registrador deverá ser contratado pela Emissora, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial.

11.25.2. O Contador do Patrimônio Separado e o Auditor Independente poderão ser substituídos, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial, nas seguintes hipóteses: (i) os serviços não sejam prestados de forma satisfatória; (ii) caso esteja impossibilitado de exercer as suas funções ou haja renúncia ao desempenho de suas funções nos termos previstos em contrato; (iii) em comum acordo entre a Emissora e o respectivo prestador de serviço; ou (iv) ao fim da vigência do contrato.

11.25.2.1. Caso a Emissora ou os Titulares de CRA de qualquer das séries desejem substituir o Contador do Patrimônio Separado sem a observância das hipóteses previstas no item acima, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Especial, nos termos do Capítulo 14 deste Termo de Securitização.

11.25.3. A B3 poderá ser substituída por outras câmaras de liquidação e custódia autorizadas, nos seguintes casos: **(a)** sem a necessidade de aprovação da Assembleia Especial: **(1)** se a B3 falir, requerer recuperação judicial ou iniciar procedimentos de recuperação extrajudicial, tiver sua falência, intervenção ou liquidação requerida; ou **(2)** se for cassada sua autorização para execução dos serviços contratados; ou **(b)** mediante aprovação na Assembleia Especial, a pedido dos Titulares de CRA ou da Emissora.

11.25.4. O Auditor Independente poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante deliberação da Assembleia Especial da maioria absoluta do CRA em Circulação, em qualquer convocação.

11.25.5. Em caso de substituição, o Auditor Independente não poderá prestar serviços para a Emissora, em relação ao Patrimônio Separado, por prazo superior a 5 (cinco) anos consecutivos, nos termos da Resolução CVM nº 23, de 25 de fevereiro de 2021.

11.25.6. Caso ocorram quaisquer das substituições previstas nesta Cláusula, o presente Termo de Securitização deverá ser aditado em até 10 (dez) dias contados da formalização dos respectivos atos necessários à concretização de tais substituições.

12. ASSEMBLEIAS DE TITULARES DE CRA

12.1. Nos termos do artigo 25 da Resolução CVM 60, os Titulares de CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Especial, inclusive de modo parcial ou totalmente digital, conforme previsto na Resolução CVM 81, devendo ser aplicado a tal assembleia o disposto na Lei 14.430, na Resolução CVM 60 e subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei das Sociedades por Ações a respeito das assembleias gerais de acionistas a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA, observados os procedimentos previstos abaixo.

12.2. Compete privativamente à Assembleia Especial deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório dos Auditores Independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alterações neste Termo de Securitização, observado o disposto nesta Cláusula 12;
- (iii) alteração na remuneração dos prestadores de serviço, conforme descrito neste Termo de Securitização;
- (iv) alterações na estrutura de Garantias;
- (v) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial;
- (vi) deliberação sobre o novo parâmetro de remuneração dos CRA, nos termos deste Termo de Securitização;
- (vii) destituição ou substituição do Agente Fiduciário na administração do Patrimônio Separado, neste último caso, nos termos do art. 39 da Resolução CVM 60;
- (viii) deliberação sobre as previsões constantes na Resolução CVM 60;
- (ix) a forma de administração e/ou eventual liquidação do Patrimônio Separado;
- (x) alteração da remuneração dos CRA;
- (xi) alteração da Taxa de Administração;
- (xii) a prática de atos ou manifestações pelo Agente Fiduciário ou pela Emissora, que criem responsabilidade para os Titulares do CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como a dispensa do cumprimento das

obrigações assumidas pelo Agente Fiduciário ou pela Emissora, conforme aplicável, nos Documentos da Operação;

- (xiii) alteração da Ordem de Pagamentos;
- (xiv) alteração da forma de Amortização e/ou de sua forma de cálculo e das Datas de Pagamento de Remuneração dos CRA, bem como outros valores aplicáveis como atualização monetária ou Encargos Moratórios;
- (xv) alterações dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, dos Eventos de Vencimento Antecipado das CPR-F, dos procedimentos ou hipóteses de resgate antecipado; e
- (xvi) qualquer deliberação pertinente à administração ou liquidação do Patrimônio Separado, nos casos de insuficiência de recursos para liquidar a Emissão ou de decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da Emissora, podendo deliberar, inclusive, sobre: (a) realização de aporte de capital por parte dos Titulares de CRA; (b) a dação em pagamento aos Titulares de CRA dos valores integrantes do Patrimônio Separado; (c) o leilão dos ativos componentes do Patrimônio Separado; ou (d) a transferência da administração do Patrimônio Separado para outra securitizadora ou para o Agente Fiduciário, se for o caso.

12.3. Convocação. A Assembleia Especial poderá ser convocada pela Emissora, pelo Agente Fiduciário, pela CVM ou pelos respectivos Titulares de CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação, nos termos do art. 27 da Resolução CVM 60.

12.4. Observados os termos e condições previstos no art. 26 e seguintes da Resolução CVM 60, o edital de convocação da Assembleia Especial será encaminhado pela Securitizadora ou seu custodiante a cada Titular dos CRA, com base na lista de contatos disponibilizada pela B3 ou pelo Escriturador à Securitizadora, e disponibilizada na página que contém as informações do Patrimônio Separado na rede mundial de computadores, devendo constar da convocação os itens mínimos previstos no parágrafo 2º, do artigo 26 da Resolução CVM 60.

12.5. Cumprido ao Agente Fiduciário manter a lista de contatos mencionada na Cláusula 12.5 acima devidamente atualizada em relação aos Titulares de CRA e seus respectivos dados para comunicações, devendo, para tanto, informar à B3 e/ou ao Escriturador, conforme aplicável, sobre eventuais mudanças dos dados constantes da lista.

12.6. A Assembleia Especial instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.

12.7. Quando a deliberação tiver como matéria a administração ou a liquidação do Patrimônio Separado nas situações de insuficiência de ativos, a Assembleia Especial instalar-se-

à, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número dos Titulares de CRA.

12.8. Salvo por motivo de força maior, a Assembleia Especial realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede, podendo ser realizada por meio de sistemas eletrônicos e sendo permitido a adoção de instrução de voto.

12.8.1. Quando a Assembleia Especial for realizada em outro local, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião.

12.9. Aplicar-se-á à Assembleia Especial, no que couber, o disposto na Lei 11.076, na Lei 14.430 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos Titulares de CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, Titulares de CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas respectivas Assembleias de Titulares de CRA.

12.10. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Especial e prestar aos Titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar da Assembleia Especial, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

12.11. A presidência da Assembleia Especial caberá, de acordo com quem a convocou:

- (i) a qualquer Diretor estatutário da Emissora;
- (ii) ao representante do Agente Fiduciário;
- (iii) ao Titular de CRA eleito pelos demais; ou
- (iv) àquele que for designado pela CVM.

12.12. Quórum de Deliberação (Geral): Exceto se de outra forma aqui prevista, as deliberações em Assembleia Especial serão tomadas pelos votos favoráveis da maioria dos Titulares de CRA em Circulação em primeira convocação e em segunda convocação, da maioria simples dos Titulares dos CRA presentes na referida Assembleia.

12.13. As demonstrações contábeis do patrimônio separado que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Especial correspondente não seja instalada em primeira e segunda convocação em virtude do não comparecimento de quaisquer investidores.

12.14. Quórum Qualificado: Dependerão de deliberação em Assembleias de Titulares de CRA, mediante aprovação dos Titulares de CRA que representem 2/3 (dois terços) dos CRA

em Circulação em primeira convocação ou a maioria absoluta dos CRA em Circulação em segunda convocação as seguintes matérias:

- (i) deliberações acerca da administração ou liquidação do Patrimônio Separado em caso de insuficiência de ativos;
- (ii) modificação das condições dos CRA, assim entendida: (a) alteração dos quóruns de deliberação previstos neste Termo de Securitização; (b) alterações nos procedimentos aplicáveis às Assembleias de Titulares de CRA, estabelecidas nesta Cláusula 12; (c) alteração das disposições relativas ao Resgate Antecipado dos CRA e/ou dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado; ou (d) quaisquer deliberações que tenham por objeto alterar as seguintes características dos CRA: (1) Valor Nominal Unitário, (2) Amortização, (3) Remuneração, sua forma de cálculo e as Datas de Pagamento da Remuneração, (4) Data de Vencimento; e
- (iii) a não adoção de qualquer medida prevista em lei ou neste Termo de Securitização, que vise à defesa dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, incluindo a renúncia definitiva ou temporária de direitos (*waiver*) e a execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

12.15. Adicionalmente, na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, o Agente Fiduciário, tão logo tenha sido comunicado e/ou tomado ciência, deverá convocar os Titulares de CRA para a realização de uma Assembleia Especial, nos termos desta Cláusula 12, para que os Titulares de CRA deliberem (i) pela liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual a Emissora continuará responsável pela administração do Patrimônio Separado:

- (i) não observância pela Emissora dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, Custodiante e Escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável;
- (ii) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados da notificação formal realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora; e
- (iii) decisão judicial transitada em julgado por violação, pela Emissora, de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção, a Legislação Socioambiental e a Legislação de Proteção

Social.

12.16. As deliberações tomadas em Assembleias de Titulares de CRA, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão os Titulares de CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Especial e, ainda que nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado pela Securitizadora o resultado da deliberação aos Titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 7 (sete) dias contado da realização da Assembleia Especial.

12.17. Este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Especial ou de consulta aos Titulares de CRA, nas seguintes hipóteses: (a) quando tal alteração decorrer da necessidade de atendimento de exigências expressas da CVM, das entidades administradoras de mercados organizados e/ou de entidades autorreguladoras, ou para adequação a normas legais e/ou regulamentares; (b) quando a alteração decorrer de correção de erros formais, desde que tal alteração não acarrete alteração no fluxo de pagamentos e garantias do CRA; (c) for necessária em virtude de atualização dos dados cadastrais da Emissora ou dos prestadores de serviços, envolver redução da remuneração ou substituição dos prestadores de serviços descritos neste Termo de Securitização devendo a alteração ser, nesses casos, providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias corridos ou no prazo prescrito, conforme o caso, nas exigências legais ou regulamentares, caso inferior; (d) decorrer da substituição ou aquisição de novos Direitos Creditórios do Agronegócio, se for o caso; ou (e) para refletir a quantidade de CRA no cenário de distribuição parcial, nos termos da Cláusula 3.25.6 acima; referidas alterações devem ser comunicadas aos Titulares de CRA, no prazo de até 7 (sete) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

12.18. As deliberações tomadas pelos Titulares de CRA, observados os respectivos quóruns de instalação e de deliberação estabelecidos neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão para os Titulares de CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Especial, e, ainda que nela tenham se absterido de votar, ou votado contra.

12.19. É permitido aos Titulares de CRA votarem na Assembleia Especial por meio de processo de consulta formal, escrita ou eletrônica, desde que observadas as formalidades previstas na Resolução CVM 81 e nos artigos 26 a 32 da Resolução CVM 60.

13. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

13.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos ensejará a assunção imediata e transitória da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário ("Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado"):

- (i) pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou classe de credores, ou deferimento do processamento da recuperação ou de

sua concessão pelo juiz competente;

- (ii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido ou cancelado pela Emissora, conforme o caso, no prazo legal;
- (iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;
- (iv) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, resultante de ato ou omissão da Emissora que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora; e
- (v) desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

13.2. Verificada a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado e assumida a administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, este deverá convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis, Assembleia Especial para deliberação sobre a eventual liquidação do Patrimônio Separado, nos termos do artigo 29, inciso IV da Lei 14.430 e do artigo 25 inciso IV da Resolução CVM 60.

13.2.1. A Assembleia Especial referida na Cláusula 13.2 acima deverá ser convocada mediante publicação do edital de convocação na página que contém as informações do Patrimônio Separado na rede mundial de computadores, ou seja, no site da Emissora, com antecedência de 20 (vinte) dias. Caso a Assembleia Especial não seja instalada em primeira convocação, deverá ser publicado edital para a segunda convocação no prazo de, no mínimo, 8 (oito) dias após a data marcada para a instalação da Assembleia Especial em primeira convocação, respeitadas as demais regras previstas na Resolução Nº 60 CVM e deste Termo de Securitização. Ambas as publicações previstas na presente Cláusula serão realizadas observando o disposto na Cláusula 16 abaixo.

13.2.2. A Assembleia Especial mencionada na Cláusula 13.2 acima será instalada, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas pela maioria absoluta dos Titulares de CRA.

13.3. Na Assembleia Especial mencionada na Cláusula 13.2, os Titulares de CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberado a nomeação de outra instituição administradora, incluindo, mas não se limitando a outra securitizadora, fixando, as condições e termos para sua administração, bem como sua remuneração.

13.3.1. A deliberação pela não declaração da liquidação do Patrimônio Separado deverá ser tomada pelos Titulares de CRA que representem, no mínimo, a maioria absoluta dos CRA em Circulação.

13.3.2. Caso a Assembleia Especial não seja instalada em primeira e segunda convocação por não cumprimento do quórum previsto na Cláusula 13.2.2 acima, a liquidação do Patrimônio Separado será automaticamente decretada, observados os procedimentos descritos na Cláusula 13.4 abaixo.

13.4. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência das Obrigações Garantidas integrante do Patrimônio Separado ao Agente Fiduciário ou à instituição administradora que o substituir, na qualidade de representante dos Titulares de CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA.

13.4.1. Na hipótese descrita na Cláusula 13.4, caberá ao Agente Fiduciário ou à instituição administradora que o substituir: (i) administrar os Direitos Creditórios do Agronegócio que integram o Patrimônio Separado, ou contratar empresa especializada para tanto (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio, (iii) ratear os recursos obtidos entre os Titulares de CRA na proporção de CRA detidos e observado o disposto neste Termo de Securitização, respeitada a ordem de alocação dos recursos prevista na Cláusula 15 abaixo e (iv) transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio eventualmente não realizados aos Titulares de CRA, na proporção de CRA detidos, respeitada a ordem de alocação dos recursos prevista na Cláusula 15 abaixo.

13.5. A realização dos direitos dos Titulares de CRA estará limitada aos Direitos Creditórios do Agronegócio e aos valores que venham a ser depositados na Conta do Patrimônio Separado, não havendo nenhuma outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

14. DESPESAS, FUNDO DE DESPESAS E FUNDO DE RESERVA

14.1. As despesas da emissão serão arcadas com os recursos Patrimônio Separado, por meio do Fundo de Despesa, e incluem todas e quaisquer despesas, honorários, encargos próprios, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, emissão, distribuição, liquidação e manutenção dos CRA, conforme indicados abaixo.

14.2. As seguintes Despesas de Estruturação serão de responsabilidade da Devedora e deduzidas do Preço de Aquisição:

- (i) comissões de estruturação, emissão, coordenação e colocação dos CRA por ocasião de sua distribuição pública, os valores relacionados ao deságio aplicado aos CRA, bem como demais valores devidos nos termos dos Documentos da Operação, incluindo, conforme aplicável, aquelas relativas à realização de

roadshow e marketing;

- (ii) honorários e demais verbas e despesas iniciais devidos ao Coordenador Líder, ao Agente Fiduciário, ao Custodiante, ao Escriturador, a advogados, consultores, inclusive auditores independentes, incorridos em razão da análise e/ou elaboração dos Documentos da Operação, de processo de diligência legal e financeira, bem como da emissão de opinião legal relacionada à Emissão e as despesas recorrentes dos prestadores acima e dos demais contratados pela Securitizadora às expensas do Patrimônio Separado;
- (iii) despesas da Securitizadora, tais como a Taxa de Administração, pagamento de taxas, inclusive, mas não se limitando a taxas de fiscalização da CVM referente à Oferta, emolumentos e manutenção dos registros perante a B3;
- (iv) despesas com registro das CPR-F na B3 e custódia dos Direitos Creditórios do Agronegócio no Custodiante; e
- (v) quaisquer outros honorários referentes à estruturação e emissão do Patrimônio Separado.

14.3. As seguintes Despesas Recorrentes serão de responsabilidade da Devedora com recursos do Fundo de Despesas:

- (i) Taxa de Administração da Securitizadora e as despesas recorrentes dos prestadores de serviço da Oferta;
- (ii) transporte de documentos, reconhecimento de firmas, registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulamentação específica;
- (iii) expedição de correspondência de interesse dos Titulares de CRA;
- (iv) honorários dos prestadores de serviço no âmbito dos CRA;
- (v) custos inerentes à liquidação do CRA;
- (vi) custos inerentes à realização de Assembleia Especial;
- (vii) liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;
- (viii) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os CRA sejam admitidos à negociação;
- (ix) despesas com a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Patrimônio Separado e dos informes periódicos, nos termos da legislação em

vigor;

- (x) gastos com o registro para negociação em mercados organizados;
- (xi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses dos Titulares de CRA, em juízo ou fora dele, inclusive valores devidos por força de decisão;
- (xii) despesas com as contas correntes vinculadas à Emissão;
- (xiii) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos neste Termo de Securitização; e
- (xiv) despesas com cobrança extrajudicial e/ou judicial das CPR-F e excussão da Cessão Fiduciária.

14.4. São de responsabilidade da Devedora, por meio da utilização dos recursos próprios ou, em caso de não pagamento pela Devedora, com recursos do Patrimônio Separado:

- (i) registro do Contrato de Cessão Fiduciária nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, municipais ou autárquicas, que recaiam sobre os bens, direitos e obrigações do Patrimônio Separado;
- (iii) multas eventualmente aplicadas por órgãos reguladores e demais entidades, desde que não seja por culpa exclusiva da Securitizadora ou dos prestadores de serviços da emissão; e
- (iv) honorários de advogados e dos agentes de cobrança, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses dos Titulares de CRA, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação.

14.5. São despesas de responsabilidade dos Titulares de CRA as relativas: (i) à custódia e liquidação dos CRA subscritos por eles, as quais serão pagas diretamente pelos investidores à instituição financeira por eles contratada para a prestação do serviço de corretagem; e (ii) ao pagamento dos tributos que eventualmente incidam sobre os rendimentos auferidos decorrentes dos CRA, conforme a regulamentação em vigor e descrito na Cláusula 17 deste Termo; e (iii) nos casos previstos no inciso “iii” da Clausula 15.3 acima, mediante adiantamento de recursos em benefício do Patrimônio Separado, quando insuficiente o Patrimônio Separado.

14.6. Quaisquer despesas não dispostas acima serão imputadas à Emissora, salvo se: (i) tratar de encargos não previstos e que sejam, no entender da Emissora, próprios ao Patrimônio Separado e exigíveis para sua boa administração; (ii) houver ratificação posterior em deliberação da Assembleia Especial.

14.7. Sem prejuízo do acima disposto, são despesas da Emissão as seguintes remunerações de prestadores de serviços da Oferta:

- (i) Remuneração da Securitizadora: A Securitizadora, ou seu eventual substituto, fará jus (a) à título de manutenção do Patrimônio Separado, a uma remuneração mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada pro rata die, sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Securitizadora ainda esteja administrando o Patrimônio Separado e atuando em nome dos Titulares de CRA; ((b) remuneração a título de remuneração por estruturação dos CRA, conforme identificado no Anexo III ao presente Termo de Securitização; e (c) a uma remuneração a ser paga única vez, à título de emissão dos CRA, conforme identificado no Anexo III ao presente Termo de Securitização. A remuneração da Securitizadora deverá ser paga em reais e livre de quaisquer impostos ou taxas incidentes sobre a mesma, tais como IR, PIS, COFINS e ISS. Adicionalmente, a remuneração da Securitizadora será corrigida anualmente pela variação positiva do índice IPCA, conforme abaixo definido. Todas as despesas incorridas pela Securitizadora no âmbito da Emissão, dentre elas despesas genéricas, incluindo, mas não se limitando, despesas de viagens, transporte, alimentação e hospedagem, se for o caso, serão suportadas pelo Fundo de Despesas.
- (ii) Remuneração Extraordinária da Securitizadora: Em complemento ao previsto no item (i) acima, será devida à Securitizadora remuneração extraordinária calculada com base nas horas efetivamente incorridas de trabalho dedicado, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por hora-homem, sempre que a Securitizadora executar trabalhos em qualquer das seguintes circunstâncias, podendo ser cumuladas: (a) inadimplemento no pagamento dos CRA; e/ou (b) reestruturação das condições dos CRA, após a Emissão, a exemplo, mas sem limitação, à (i) execução de garantias; (ii) participação em reuniões formais ou virtuais internas ou externas e/ou com os Titulares de CRA ou demais partes da Emissão; (iii) análise a eventuais aditamentos aos documentos da oferta; e (iv) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos. Entende-se por reestruturação das condições dos CRA os eventos relacionados a alteração (1) da garantia; (2) prazos de pagamento e remuneração, amortização, índice de atualização, data de vencimento final, fluxos, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros; (3) condições das características e condições da oferta e, ainda, relacionadas aos eventos de vencimento antecipado e oferta de resgate; e (4) de Assembleias Gerais de Titulares de CRA presenciais ou virtuais e aditamentos aos documentos da oferta, sendo certo que os eventos relacionados à amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA ("Remuneração Extraordinária da Securitizadora"). A remuneração da Securitizadora deverá ser paga em reais e livre de quaisquer impostos ou taxas incidentes sobre esta tais como PIS, COFINS e ISS.

Entende-se por reestruturação das condições dos CRA os eventos relacionados a alteração (a) de garantia; (b) dos prazos, datas ou forma de pagamento e remuneração, amortização, índice de atualização, data de vencimento final, fluxos, carência ou índices

financeiros; (c) condições relacionadas aos eventos de vencimento antecipado das CPR-F, sendo certo que os eventos relacionados à amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA.

- (iii) Remuneração do Custodiante: O Custodiante, ou seu eventual substituto, nos termos da lei e deste Termo de Securitização, fará jus a uma remuneração relativa à custódia dos Documentos Comprobatórios, correspondente a: (i) uma parcela única a título de implantação no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil após a primeira Data de Integralização dos CRA; (ii) parcelas anuais de R\$8.000,00 (oito mil reais), sendo devidas no mesmo dia do vencimento da parcela (i) acima dos anos subsequentes.. Quaisquer faturas enviadas e não pagas até seu vencimento, bem como quaisquer outros valores devidos e não pagos ao Custodiante, serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, calculados *pro rata die* desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, mais multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago. A referida remuneração deverá ser paga líquida dos seguintes tributos: (a) ISS; (b) PIS; (c) COFINS (d) CSLL e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração da Instituição Custodiante nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento. As despesas relativas a viagens, transporte, alimentação, publicações e estadias necessárias ao exercício das atribuições do Custodiante, custos com o Sistema de Negociação, publicações em geral, custos incorridos em contatos telefônicos relacionados à emissão, notificações, extração de certidões, despesas cartorárias, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos Titulares de CRA durante a fase de implantação e vigência do serviço.
- (iv) Remuneração do Escriturador: O Escriturador, ou seus eventuais substitutos, nos termos da lei e do Termo de Securitização, farão jus a (a) à implantação e registro no sistema da B3 dos Documentos Comprobatórios, de uma parcela única no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser paga até o 5º (quinto) dia após o registro no âmbito B3, sendo devido ainda, uma parcela única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de emissão de série adicional; e (b) uma remuneração correspondente a parcelas mensais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil após a Integralização.
- (v) Remuneração Ordinária do Agente Fiduciário: Serão devidos ao Agente Fiduciário honorários pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos deste instrumento e da legislação em vigor, correspondentes a: (uma parcela de implantação no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida até o 5º (quinto) dia útil contado da primeira data de integralização dos CRA ou em 30 (trinta) Dias Úteis contados da data de assinatura do presente instrumento, o que ocorrer primeiro e parcelas anuais no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo a primeira parcela devida no mesmo dia do vencimento da parcela (i) acima do ano subsequente e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes; Caso a operação seja desmontada, o valor da parcela (ii) será devido pela Emissora e/ou Devedora a título de “*abort fee*” até o 5º

(quinto) dia útil contado da comunicação do cancelamento da operação.

- (vi) Remuneração Extraordinária do Agente Fiduciário: Em complemento ao previsto no item (v) acima, será devida ao Agente Fiduciário. Em caso de inadimplemento, pela Devedora, ou de reestruturação das condições da operação, será devida ao Agente Fiduciário uma remuneração adicional equivalente a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por hora-homem de trabalho dedicado às atividades relacionadas à Emissão, incluindo, mas não se limitando, (i) a execução das garantias, (ii) ao comparecimento em reuniões formais ou conferências telefônicas com a Emissora, os Titulares ou demais partes da Emissão, inclusive respectivas assembleias; (iii) a análise e/ou confecção de eventuais aditamentos aos Documentos da Operação, atas de assembleia e/ou quaisquer documentos necessários ao disposto no item seguinte; e (iv) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, remuneração esta a ser paga no prazo de 10 (dez) dias após a conferência e aprovação pela Emissora do respectivo “Relatório de Horas” (“Remuneração Extraordinária do Agente Fiduciário”).
- (vii) Remuneração do Auditor Independente: O Auditor Independente, ou seu eventual substituto, fará jus a uma remuneração correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao ano, pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e deste Termo de Securitização.
- (viii) Remuneração do Coordenador Líder: O Coordenador Líder, ou seu eventual substituto, fará jus a uma comissão de estruturação e coordenação, equivalente a 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento), incidente sobre o montante total da Garantia Firme prestada, pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei, deste Termo de Securitização e do Contrato de Distribuição.
- (ix) Remuneração das Instituições Participantes: As Instituições Participantes farão jus a uma comissão de distribuição equivalente a 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento), incidente sobre o montante total da Emissão dos CRA efetivamente distribuídos, calculado com base no Preço de Integralização, pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei, deste Termo de Securitização e do Contrato de Distribuição.

14.8. Responsabilidade dos Titulares de CRA: Considerando que a responsabilidade da Emissora se limita ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei 14.430, caso o Patrimônio Separado e o Fundo de Despesas dele integrante, sejam insuficientes para arcar com as despesas mencionadas nas Cláusulas acima, a Devedora deverá realizar o pagamento de tais Despesas em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento, pela Devedora, da notificação enviada pela Emissora nesse sentido. Caso a Devedora não arque com o pagamento de tais Despesas, estas serão arcadas pelos Titulares de CRA, na proporção dos CRA detidos por cada um deles, de forma que deverá ser realizada uma Assembleia Especial para deliberação de realização de aporte, por parte dos Titulares de CRA, junto ao Patrimônio Separado, ressalvado o direito de regresso contra a Devedora. A Emissora poderá, inclusive, utilizar os recursos levantados na excussão e/ou execução de garantias para pagamento destas Despesas, prioritariamente ao pagamento

dos CRA.

14.9. Caso qualquer um dos Titulares de CRA não cumpra com eventual obrigação de realização de aportes de recursos na Conta do Patrimônio Separado, para custear eventuais despesas necessárias a salvaguardar seus interesses, e não haja recursos suficientes no Patrimônio Separado para fazer frente a tal obrigação, a Emissora estará autorizada a realizar a compensação de eventual remuneração dos CRA que Titular dos CRA inadimplente tenha direito com os valores gastos pela Emissora com estas despesas.

14.10. Fundo de Despesas. O Fundo de Despesas, na Data de Emissão, deverá respeitar o Valor Mínimo do Fundo de Despesas.

14.11. O Fundo de Despesas deverá ser provisionado nos anos subsequentes à Data de Emissão, para que sempre seja cumprido o Valor Mínimo do Fundo de Despesas.

14.11.1. Conforme o caso, o Fundo de Despesas deverá ser recomposto pela Devedora, mensalmente, a partir da primeira Data de Integralização dos CRA, com recursos próprios ou mediante retenção do montante necessário à recomposição do Fundo de Despesas dos recursos advindos do pagamento dos Créditos Cedidos Fiduciariamente depositados na Conta do Patrimônio Separado.

14.11.2. No curso ordinário da Emissão, a Emissora manterá o montante que compõe o Fundo de Despesas depositado na Conta do Patrimônio Separado e/ou aplicado em Aplicações Financeiras Permitidas.

14.11.3. A Emissora deverá informar ao Agente Fiduciário, sempre que solicitado por este, o valor de mercado dos bens e direitos vinculados ao Fundo de Despesas.

14.12. Fundo de Reserva. O Fundo de Reserva, na primeira Data de integralização dos CRA, deverá respeitar o montante equivalente ao pagamento das próximas 2 (duas) parcelas subsequentes de amortização e Remuneração das CPR-F e será constituído com a retenção do valor de integralização dos CRA, sendo certo que na primeira Data de Verificação o valor deverá ser equivalente ao Valor Mínimo do Fundo de Reserva.

14.13. O Fundo de Reserva deverá ser provisionado nos anos subsequentes à Data de Emissão, para que sempre seja cumprido o Valor do Fundo de Reserva.

14.13.1. Conforme o caso, o Fundo de Reserva deverá ser recomposto pela Devedora, mensalmente, a partir da primeira Data de Integralização dos CRA, com recursos próprios ou mediante retenção do montante necessário à recomposição do Fundo de Despesas dos recursos advindos do pagamento dos Créditos Cedidos Fiduciariamente depositados na Conta do Patrimônio Separado.

14.13.2. Caso, em determinada Data de Verificação, for constatado montante inferior ao Valor do Fundo de Reserva, a Fiduciante deverá, em até 5 (cinco) Dias Úteis, contado da

notificação enviada pela Securitizadora comunicando tal fato, sob pena de vencimento antecipado das CPR-F, depositar, em moeda corrente nacional, montante equivalente ao necessário para recompor o Valor do Fundo de Reserva.

15. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

15.1. A partir da Data de Emissão até a liquidação integral dos CRA, a Emissora obriga-se a utilizar os recursos financeiros decorrentes de quaisquer pagamentos relacionados aos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, observada, obrigatoriamente, a seguinte ordem de alocação (“Ordem de Alocação de Recursos”):

- (i) pagamento das despesas descritas na Cláusula 14 acima, se o caso, por meio (a) da recomposição do Fundo de Reserva, caso necessário; (b) da recomposição do Fundo de Despesas, caso necessário e, (c) caso tais recursos sejam insuficientes para quitar as referidas despesas, e a Fiduciante não o recomponha no prazo estabelecido nas CPR-F, do emprego dos demais recursos integrantes do Patrimônio Separado;
- (ii) pagamento multa e juros moratórios dos CRA, caso existam;
- (iii) pagamento da Remuneração dos CRA; e
- (iv) pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA; e
- (v) liberação, em favor da Devedora, dos recursos remanescentes que não sejam destinados na forma prevista nos itens acima, nos termos das CPR-F.

16. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

16.1. Quaisquer notificações, cartas e informações entre a Emissora e o Agente Fiduciário deverão ser encaminhadas da seguinte forma:

Se para a Emissora:

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros

CEP 05445-040 – São Paulo – SP

At.: Sr. Guilherme Muriano

Tel.: (11) 3060-5250

E-mail: copagrilcra@octante.com.br

Se para o Agente Fiduciário:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

na Rua Gilberto Sabino, n.º 215, 4º Andar, Pinheiros

CEP: 05425-020, São Paulo – SP

At: Eugênia Souza

Telefone: (11) 3030-7177

E-mail: agentefiduciario@vortex.com.br; pu@vortex.com.br (para fins de precificação)

16.2. As comunicações aqui previstas serão consideradas entregues (i) quando enviadas fisicamente, na data indicada no respectivo protocolo ou no “aviso de recebimento” expedido pelo correio; ou (ii) quando enviadas por correio eletrônico, no primeiro Dia Útil seguinte ao envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de “confirmação de entrega” emitido pela máquina utilizada pelo remetente.

16.3. Caso haja qualquer alteração no endereço de correspondência, as Partes obrigam-se a comunicar à outra Parte o seu novo endereço em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da alteração, sob pena de serem consideradas válidas as comunicações e notificações encaminhadas ao endereço anterior.

16.4. As Partes reconhecem e atestam como válidos, para todos os fins de direito, os e-mails indicados acima para fins de recebimento de quaisquer comunicações nos termos deste Contrato ou dos Documentos da Operação.

16.5. Com exceção das obrigações assumidas com formas de cumprimento específicas, o cumprimento das obrigações pactuadas neste instrumento e nos demais Documentos da Operação referentes ao envio de documentos e informações periódicas ao Agente Fiduciário, ocorrerá exclusivamente através da plataforma VX Informa. Para os fins deste contrato, entende-se por “VX Informa” a plataforma digital disponibilizada pelo Agente Fiduciário em seu website (<https://vortex.com.br>). Para a realização do cadastro é necessário acessar <https://portal.vortex.com.br/register> e solicitar acesso ao sistema.

16.6. Os fatos e atos relevantes de interesse dos Titulares de CRA serão comunicados; (i) via publicação na página da rede mundial de computadores da Securitizadora e no Sistema Fundos.Net, nos termos do artigo 52, IV da Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, sendo encaminhados ao Agente Fiduciário. As convocações para as respectivas Assembleias de Titulares de CRA deverão ser disponibilizadas na página da rede mundial de computadores da Securitizadora e no Sistema Fundos.Net.

16.7. A Emissora informará todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora, mediante publicação na imprensa ou conforme autorizado pela Resolução CVM 44, assim como prontamente informará tais fatos diretamente ao Agente Fiduciário por meio de comunicação por escrito.

16.8. As demais informações periódicas da Emissão e/ou da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, por meio do sistema de envio de Informações Periódicas e Eventuais da CVM.

16.9. Caso a Emissora altere seu jornal de publicação após a Data de Emissão, deverá enviar notificação ao Agente Fiduciário informando o novo veículo.

17. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS TITULARES DE CRA

17.1. Os Titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas abaixo para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, inclusive quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

17.2. Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”), a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, de acordo com o prazo da aplicação geradora dos rendimentos tributáveis: (a) até 180 dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (b) de 181 a 360 dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (c) de 361 a 720 dias: alíquota de 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) e (d) acima de 720 dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

17.3. Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, fundo de investimento, instituição financeira, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e devedoras de títulos e valores mobiliários e sociedade de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

17.4. O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não-financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (“IRPJ”) apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (“CSLL”). As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro real que exceder o equivalente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9% (nove por cento).

17.5. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa da Contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

17.6. Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e devedoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF.

17.7. Não obstante a dispensa de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via de regra, e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL, à alíquota de 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. No caso das cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. As carteiras de fundos de investimentos estão, em regra, isentas do Imposto de Renda. Ademais, no caso das instituições financeiras, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão sujeitos à contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

17.8. Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão atualmente isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033/04. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil (“RFB”), expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa (“IN”) RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

17.9. Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, II, da Lei 8.981. As entidades imunes estão dispensadas da retenção do imposto na fonte desde que declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71 da Lei 8.981, com a redação dada pela Lei 9.065.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

17.10. De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 85, § 4º da IN RFB nº 1.585/15, os rendimentos auferidos por investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior que invistam em CRA, no país, de acordo com as normas previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) 4.373, de 29 de setembro de 2014, inclusive as pessoas físicas residentes em jurisdição de tributação favorecida (“JTF”), estão atualmente isentos de IRRF.

17.11. Os demais investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRA, no país, de acordo com as normas previstas na Resolução do CMN 4.373/14 estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Exceção é feita para o caso de investidor domiciliado JTF, assim entendidos os países e jurisdições que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento). A despeito deste conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são atualmente consideradas JTF os países e jurisdições listados no artigo 1º da Instrução Normativa (“IN”) RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010.

Imposto sobre Operações de Câmbio (“IOF/Câmbio”)

17.12. Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos

estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) 4.373, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso dos recursos no Brasil e à alíquota zero no retorno dos recursos ao exterior, conforme Decreto 6.306, e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, relativamente a transações ocorridas após esta eventual alteração.

Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários (“IOF/Títulos”)

17.13. As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme Decreto 6.306, e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Tributação no Âmbito dos Direitos Creditórios do Agronegócio

17.14. Os tributos incidentes sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio ou sobre os pagamentos devidos aos Titulares de CRA deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos ao respectivo credor ou aos Titulares de CRA, conforme o caso, em decorrência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, inclusive em caso da perda da isenção fiscal ou alteração de alíquota sobre os rendimentos e ganho de capital dos Titulares de CRA. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos, inclusive, sem limitação, aos valores correspondentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Contribuição ao Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/COFINS e o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, conforme aplicável. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Devedora e/ou o credor dos Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme o caso, tenha que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou dos CRA, inclusive em caso de eventual ganho de capital dos Titulares de CRA, quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá acrescentar a tais pagamentos valores adicionais de modo que o respectivo credor e os Titulares de CRA recebam os mesmos valores que seriam por eles recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada.

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente Termo de Securitização. Dessa forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba ao Agente Fiduciário e/ou aos Titulares de CRA em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Emissora, prejudicará tais

direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pela Emissora ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

18.2. O presente Termo de Securitização integra um conjunto de negociações de interesses recíprocos e complexos, envolvendo a celebração, além deste Termo, dos demais Documentos da Operação, razão por que nenhum dos Documentos da Operação poderá ser interpretado e/ou analisado isoladamente.

18.3. O presente Termo de Securitização é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Emissora e o Agente Fiduciário por si e seus sucessores.

18.4. Caso qualquer das disposições deste Termo de Securitização venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

18.5. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

18.6. A Emissora e o Agente Fiduciário reconhecem a forma de contratação por meios eletrônicos, digitais e informáticos como válida e plenamente eficaz, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito, desde que com certificação nos padrões disponibilizados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e a intermediação de entidade certificadora devidamente credenciada e autorizada a funcionar no país, de acordo com a Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 (ICP-Brasil), reconhecendo, portanto, a validade da formalização do presente Termo de Securitização pelos referidos meios.

19. FATORES DE RISCO

O investimento nos CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelo potencial investidor. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Emissora, à Devedora e à FRIMESA e suas atividades e diversos riscos a que estão sujeitas, ao setor do agronegócio, aos Direitos Creditórios do Agronegócio e aos próprios CRA objeto da Emissão regulada pelo presente Termo de Securitização. O potencial investidor deve ler cuidadosamente todas as informações descritas neste Termo de Securitização, bem como consultar os profissionais que julgar necessários antes de tomar uma decisão de investimento.

Abaixo são exemplificados, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na subscrição e aquisição dos CRA. Antes de tomar qualquer decisão de investimento nos CRA, os potenciais Investidores deverão considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, os fatores de risco descritos abaixo, bem como as demais informações contidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, devidamente assessorados por seus consultores jurídicos e/ou financeiros.

Os negócios, situação financeira, ou resultados operacionais da Emissora, da Devedora e da FRIMESA podem ser adversa e materialmente afetados por quaisquer dos riscos abaixo relacionados. Caso qualquer dos riscos e incertezas aqui descritos se concretize, os negócios, a situação financeira, os resultados operacionais da Emissora, da Devedora e da FRIMESA e, portanto, a capacidade da Emissora efetuar o pagamento dos CRA, poderão ser afetados de forma adversa.

Este Termo de Securitização contém apenas uma descrição resumida dos termos e condições dos CRA e das obrigações assumidas pela Emissora no âmbito da Oferta. É essencial e indispensável que os investidores leiam os demais Documentos da Operação e compreendam integralmente seus termos e condições.

Para os efeitos deste Termo de Securitização, quando se afirma que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um “efeito adverso” sobre a Emissora e/ou sobre a Devedora quer se dizer que o risco, incerteza poderá, poderia produzir ou produziria um efeito adverso sobre os negócios, a posição financeira, a liquidez, os resultados das operações ou as perspectivas da Emissora e/ou da Devedora, conforme o caso, exceto quando houver indicação em contrário ou conforme o contexto requeira o contrário. Devem-se entender expressões similares neste Termo de Securitização como possuindo também significados semelhantes.

Os riscos descritos abaixo não são exaustivos, outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje sejam considerados imateriais, também poderão ter um efeito adverso sobre a Emissora, a Devedora, os Clientes. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, os CRA podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente, gerando uma perda para o investidor.

RISCOS RELACIONADOS À SECURITIZAÇÃO E AO REGIME FIDUCIÁRIO

Desenvolvimento da securitização de direitos creditórios do agronegócio: A securitização de direitos creditórios do agronegócio ainda é uma operação em desenvolvimento no Brasil, de grande complexidade quando comparada a outras estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos dos emissores dos valores mobiliários e dos próprios créditos que lastreiam a emissão. O aumento do volume de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio ocorreu paulatinamente, com registros de maior crescimento somente nos últimos anos. Em razão da paulatina consolidação da legislação aplicável aos certificados do agronegócio há menor previsibilidade quanto à sua aplicação e interpretação ou a eventuais divergências quanto a suas estruturas pelos Investidores, pelo mercado e pelo Judiciário,

exemplificativamente, em eventuais conflitos ou divergências entre os titulares dos CRA ou litígios judiciais.

Não há jurisprudência consolidada acerca da securitização: A estrutura jurídica do CRA e o modelo desta operação financeira considera um conjunto de obrigações estipuladas entre as partes por meio de contratos e títulos de crédito, com base na legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade na utilização desta alternativa de financiamento e da falta de jurisprudência no que tange a este tipo de operação financeira, poderão ser verificados efeitos adversos e perdas por parte dos Titulares de CRA em razão de discussões quanto à eficácia das obrigações previstas na estrutura adotada para os CRA, na eventual discussão quanto à aplicabilidade ou exigibilidade de quaisquer de seus termos e condições em âmbito judicial.

Decisões judiciais relacionadas à Medida Provisória 2.158-35 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos dos CRA. A Medida Provisória 2.158-35, ainda em vigor, estabelece que as normas que disciplinam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos, o qual permanece respondendo pelos débitos acima referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto da afetação e/ou da separação. Não há como garantir que os recursos decorrentes das CPR-F, inclusive em função da Cessão Fiduciária, não possam ser alcançados pelos credores dos débitos de natureza fiscal, trabalhista e previdenciário da Emissora ou do mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Nesse caso, os titulares desses créditos concorrerão com os Titulares de CRA pelos recursos do Patrimônio Separado e este pode não ser suficiente para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

Recente regulamentação específica acerca das emissões de certificados de recebíveis do agronegócio. A atividade de securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio está sujeita à Lei 11.076 e à Resolução CVM 60, no que se refere a distribuições públicas de certificados de recebíveis do agronegócio. Como a Resolução CVM 60 foi publicada há poucos anos, poderão surgir diferentes interpretações acerca da Resolução CVM 60, o que pode gerar efeitos adversos sobre a estrutura da presente operação e a eficácia dos termos e condições constantes de seus documentos. Nos últimos anos, novas regulamentações para o setor de securitização foram editadas, entre as quais a Lei nº 14.430, publicada em 2022, a Resolução CVM 60, editada no ano de 2021, e as Resoluções CMN 5.118 e 5.212, o que pode gerar impactos sobre a estrutura da operação e sobre os termos e condições constantes de seus documentos. Dessa forma, por ser recente no Brasil, o mercado de securitização ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcionem, gerando assim um risco aos Investidores, uma vez que o Poder Judiciário poderá, ao analisar a Oferta e os CRA, interpretar as normas que regem o assunto e proferir decisões desfavoráveis aos interesses dos Investidores.

RISCOS RELACIONADOS AO AGRONEGÓCIO

A Securitização no agronegócio brasileiro. O setor agrícola está sujeito a características específicas, inclusive, mas não se limitando a: (i) natureza predominantemente sazonal, com o que as operações são afetadas pelo ciclo das lavouras; (ii) condições meteorológicas adversas, inclusive secas, inundações, granizo ou temperaturas extremamente altas, que são fatores imprevisíveis, podendo ter impacto negativo na produção agrícola ou pecuária; (iii) incêndios e demais sinistros; (iv) pragas e doenças, que podem atingir de maneira imprevisível as safras; (v) preços praticados mundialmente, que estão sujeitos a flutuações, dependendo (a) da oferta e demanda globais, (b) de alterações dos níveis de subsídios agrícolas de certos produtores importantes (principalmente Estados Unidos e Comunidade Europeia), (c) de mudanças de barreiras comerciais de certos mercados consumidores importantes e (d) da adoção de outras políticas públicas que afetem as condições de mercado e os preços dos produtos agrícolas; (vi) concorrência de commodities similares e/ou substitutivas; e (vii) acesso limitado ou excessivamente oneroso à captação de recursos, além de alterações em políticas de concessão de crédito, tanto por parte de órgãos governamentais como de instituições privadas, para determinados participantes. A verificação de um ou mais desses fatores poderá impactar negativamente o setor, afastando a emissão de CRA pela Emissora e conseqüentemente, sua rentabilidade.

Desenvolvimento do agronegócio. Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) manterá a taxa de crescimento e desenvolvimento que se vem observando nos últimos anos, e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda da Devedora e, conseqüentemente, sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agrícola em geral. A redução da capacidade de pagamento da Devedora poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

Agronegócio no Brasil. o agronegócio brasileiro poderá apresentar perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de *commodities* nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito público ou privado para produtores rurais, o que pode afetar sua capacidade econômico-financeira e a capacidade de produção do setor agrícola em geral, impactando negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

Risco de transporte e logística. Deficiências dos modais de transporte utilizados pela Devedora podem ocasionar altos custos de logística e perda da rentabilidade do produto comercializado pela Devedora, assim como a falha ou a imperícia no manuseio para transporte pode acarretar perdas de produção, desperdício de quantidades ou danos ao produto ou aos veículos utilizados no transporte dos produtos pela Devedora. Uma deterioração das condições dos modais de

transporte utilizados pela Devedora poderá afetar a capacidade financeira da Devedora e, conseqüentemente, de adimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Riscos climáticos. As alterações climáticas extremas podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de *commodities* agrícolas, por vezes gerando choques de oferta, quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por elas afetados. Nesse contexto, a capacidade de produção e entrega dos produtos produzidos pela Devedora, por falta de matéria prima pode ser adversamente afetada, gerando dificuldade ou impedimento do cumprimento das obrigações da Devedora, o que pode afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

A deficiência de logística de transporte, armazenamento e de processamento no Brasil constitui fator importante para implementação das atividades da Devedora Uma das principais desvantagens da agropecuária brasileira reside no fato de que as regiões mais importantes de plantio e de criação de animais ficam distantes dos principais portos. O acesso à infraestrutura de transportes e portos é essencial para o crescimento da agropecuária brasileira, como um todo, e para operações em particular da Devedora. Os cooperados da Devedora atualmente desenvolvem bem como podem vir a adquirir e desenvolver terras em áreas específicas cuja infraestrutura de transporte existente não seja adequada. A Devedora não pode garantir que sejam feitos investimentos pelo governo ou pelo setor privado em melhorias na infraestrutura de transporte, que demandam investimentos vultuosos. Uma porção substancial da produção agrícola e de proteína animal realizada no país é atualmente transportada por caminhões, um meio de transporte significativamente mais caro que o transporte ferroviário disponível nos Estados Unidos e em outros países produtores de *commodities* agrícolas. Considerando que a dependência do transporte rodoviário aumenta os custos da Devedora, a capacidade da Devedora de competir no mercado mundial pode ser prejudicada. Qualquer um desses fatores pode ter um efeito adverso relevante na condição financeira e resultados operacionais da Devedora, impactando sua capacidade de honrar suas obrigações decorrentes das CPR-F. Nesse caso, o fluxo de pagamentos dos CRA pode ser adversamente afetado, causando perdas financeiras aos titulares dos CRA.

RISCOS RELACIONADOS AOS CRA, CPR-F, OFERTA E GARANTIAS

Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA - Pessoas Físicas. Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. Vale dizer que a RFB atualmente expressa sua interpretação, por meio do artigo 55, parágrafo único, da IN RFB 1.585, no sentido de que tal isenção se aplica, inclusive, ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA (para mais informações, vide fator de risco “Eventuais Divergências na Interpretação das Normas Tributárias Aplicáveis”). Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

Eventuais Divergências na Interpretação das Normas Tributárias Aplicáveis. A interpretação quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário não é unânime. Existem duas interpretações dominantes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam: (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda retido na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei 11.033; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos, nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei 8.383, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 8.850, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor do CRA até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração dos ganhos, à alíquota de 15% (quinze por cento), conforme estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei 11.033. Especificamente no caso de investidores pessoa física, o parágrafo único do Art. 55 da IN RFB 1.585 prevê que a isenção também se aplica ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA. Deve-se considerar, adicionalmente, que não há jurisprudência consolidada sobre a matéria e que eventuais divergências no recolhimento do imposto de renda devido pelo titular do CRA na sua alienação podem ser passíveis de sanções pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Eventuais alterações de entendimento ou divergências na interpretação ou aplicação das normas tributárias em vigor por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou dos tribunais podem afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

Baixa Liquidez dos CRA no Mercado Secundário. Nos termos do artigo 86, II, da Resolução CVM 160, os CRA da Oferta somente poderão ser revendidos (a) a Investidores Qualificados após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da Oferta; e (b) ao público investidor em geral após decorrido 1 (um) ano da data de encerramento da Oferta. Adicionalmente, o atual mercado secundário de certificados de recebíveis imobiliários no Brasil apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários caso estes decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o Titular dos CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los no mercado secundário, devendo estar preparado para manter os CRA em sua carteira até a Data de Vencimento Final dos CRA, conforme o caso.

Registro Automático dos CRA na CVM e não análise prévia da ANBIMA. A Oferta, distribuída nos termos da Resolução CVM 160, seguirá o rito automático de registro perante a CVM, de forma que as informações prestadas pela Emissora e pelo Coordenador Líder não foram objeto de análise prévia pela referida autarquia federal. Não há garantias de que os documentos da Oferta seriam aprovados na mesma forma e conteúdo caso submetidos a análise prévia da CVM, de modo que a Oferta está sujeita a alterações e/ou questionamentos decorrentes de eventual futura ação fiscalizatória, o que poderia ocasionar perdas aos Titulares dos CRA. Por se tratar de distribuição pública, a Emissão será registrada na ANBIMA, nos termos do Código ANBIMA. Nesse sentido, os Investidores Profissionais interessados em adquirir os CRA no âmbito da Oferta devem ter conhecimento sobre o mercado financeiro e de capitais suficiente para conduzir sua própria pesquisa, avaliação e investigação independentes sobre a Emissora e a Devedora, bem como suas atividades e situação financeira, tendo em vista que (i) não lhes são

aplicáveis, no âmbito da Oferta, todas as proteções legais e regulamentares conferidas a investidores não profissionais e/ou a investidores que investem em ofertas públicas de valores mobiliários registradas perante a CVM, e (ii) as informações contidas nos Documentos da Operação não foram submetidas à apreciação e revisão pela CVM nem à análise prévia da ANBIMA.

O vencimento antecipado das CPR-F, indisponibilidade de Taxa DI e ocorrência de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado poderá acarretar o pagamento antecipado das CPR-F e o Resgate Antecipado dos CRA. Nos termos deste Termo de Securitização, observado às hipóteses de resgate antecipado automáticas e não automática, os CRA poderão vir a ser pagos antes da Data de Vencimento prevista. Nestas hipóteses, o pré-pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio representados pelas CPR-F não deverá afetar, de imediato, a rentabilidade dos CRA, na medida em que cada titular de CRA resgatados deverá receber, no mínimo, o Valor Nominal Unitário, ou seu saldo, acrescido da Remuneração devida e não paga, apurada *pro rata temporis*. Adicionalmente, na hipótese de indisponibilidade ou ausência de apuração ou divulgação da Taxa DI e ausência de qualquer uma das taxas substitutivas sem que a Emissora, mediante aprovação dos Titulares de CRA, e a Devedora cheguem a um consenso sobre o índice que deverá substituí-lo, as CPR-F deverão ser liquidadas antecipadamente pela Devedora, o que poderá causar perdas financeiras aos Titulares de CRA. Por fim, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado integral dos CRA. Além disso, em vista dos prazos de cura existentes e das formalidades e prazos previstos para cumprimento do processo de convocação e realização da Assembleia Geral que deliberará sobre os Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, não é possível assegurar que a deliberação acerca da eventual liquidação do Patrimônio Separado ocorrerá em tempo hábil para que o pagamento antecipado dos CRA se realize tempestivamente, sem prejuízos aos Titulares de CRA. Ainda, na ocorrência de qualquer (i) dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado; ou (ii) dos eventos de Resgate Antecipado, incluindo em casos de indisponibilidade ou ausência de apuração da Taxa DI, poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado dos CRA. Na hipótese da Emissora ser destituída da administração do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá assumir a custódia e administração dos Créditos do Patrimônio Separado. Em Assembleia Geral, os Titulares de CRA deverão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado, inclusive para os fins de receber os Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como suas respectivas garantias, ou optar pela liquidação do Patrimônio Separado, que poderá ser insuficiente para a quitação das obrigações perante os Titulares de CRA. Consequentemente, os adquirentes dos CRA poderão sofrer prejuízos financeiros em decorrência de tais eventos, pois (i) não há qualquer garantia de que existirão, no momento do evento de Resgate Antecipado, outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRA; e (ii) a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar na aplicação efetiva de uma alíquota superior à que seria aplicada caso os CRA fossem liquidados apenas quando de seu vencimento programado.

Quórum de deliberação na Assembleia Especial. As deliberações tomadas em Assembleias Especiais serão aprovadas pela maioria dos Titulares de CRA em Circulação, e, em certos casos,

exigirão um quórum mínimo ou qualificado estabelecido neste Termo de Securitização. O titular do CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste um voto desfavorável, não compareça à Assembleia Especial ou se abstenha de votar, não existindo qualquer mecanismo para o resgate, a amortização ou a venda compulsória no caso de dissidência em determinadas matérias submetidas à deliberação pela Assembleia Especial dos titulares do CRA. Há também o risco de o quórum de instalação ou deliberação de determinada matéria não ser atingido e, dessa forma, os Titulares de CRA poderão ter dificuldade de, ou não conseguirem, deliberar matérias sujeitas à Assembleia Especial.

Alteração na legislação ou na interpretação das normas aplicáveis aos CRA e/ou aos Direitos Creditórios do Agronegócio. Decisões judiciais, resoluções da CVM, do Conselho Monetário Nacional, decretos, leis, tratados internacionais e outros instrumentos legais podem vir a impactar negativamente os rendimentos, direitos, prerrogativas, liquidez e resgate dos CRA e/ou dos Direitos Creditórios do Agronegócio, causando prejuízo aos Titulares de CRA. O Conselho Monetário Nacional publicou a Resolução CMN nº 5.118, e a Resolução CMN nº 5.121, de 1º de março de 2024, as quais reduziram os tipos de lastro que podem ser usados para a emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio e Certificados de Recebíveis Imobiliários. As novas regras passaram a valer a partir da data de suas respectivas publicações, gerando impacto imediato ao setor de securitização do mercado de capitais brasileiro. Como as referidas normas possuem início da sua vigência em data recente e não há jurisprudência no mercado de capitais brasileiro consolidada acerca de suas interpretações e efeitos, poderão surgir normas complementares e/ou diferentes interpretações quanto as possibilidades de lastro para a emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, o que pode gerar efeitos adversos sobre a estrutura da presente operação e a eficácia dos termos e condições constantes de seus documentos, podendo, inclusive, afetar a capacidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio, decorrentes das CPR-F, lastrearem os CRA, o que poderá afetar de modo adverso o CRA e consequentemente afetar de modo negativo os Titulares de CRA. Adicionalmente, novas normas poderão provocar uma menor emissão destes títulos e, por consequência, impactar a liquidez destes ativos no mercado secundário.

Por essa razão, os Titulares de CRA poderão enfrentar dificuldades para negociar a venda dos CRA no mercado secundário ou até mesmo podem não conseguir realizá-la e, consequentemente, podem vir a sofrer prejuízo financeiro. Este é apenas um exemplo recente que alterou a dinâmica do mercado de certificados de recebíveis do agronegócio. Não é possível prever se ou quando estes eventos podem voltar a ocorrer e qual será dimensão do prejuízo que podem causar aos Titulares de CRA. Sendo assim, não é possível garantir que não serão publicadas durante a vigência dos CRA novas resoluções do Conselho Monetário Nacional, da CVM ou de qualquer outro órgão regulamentador brasileiro ou internacional com potencial de impactar a liquidez ou quaisquer outras características dos certificados de recebíveis do agronegócio e/ou dos direitos creditórios do agronegócio.

Em 22 de maio de 2025, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 5.212, que alterou a Resolução CMN nº 5.118/2024, estabelecendo novas restrições quanto à elegibilidade dos ativos que podem compor o lastro de Certificados de Recebíveis do Agronegócio.

De acordo com a nova redação do art. 3º, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 5.118/2024, é vedada a utilização, como lastro de certificados de recebíveis do agronegócio, de títulos de dívida cujo devedor, codevedor ou garantidor seja pessoa jurídica cujo setor principal de atividade não seja o agronegócio. Considera-se como "setor principal de atividade" aquele responsável por mais de dois terços da receita consolidada da pessoa jurídica, conforme suas demonstrações financeiras.

Essa alteração normativa pode impactar a elegibilidade de determinados ativos para compor o lastro de certificados de recebíveis do agronegócio, especialmente aqueles originados por empresas que não atendam ao critério de setor principal de atividade no agronegócio. Consequentemente, pode haver restrições na utilização de certos recebíveis como lastro, o que pode afetar a estruturação de novas emissões de certificados de recebíveis do agronegócio e, eventualmente, influenciar a liquidez e o valor de mercado dos certificados de recebíveis do agronegócio existentes.

Adicionalmente, a Resolução CMN nº 5.212/2025 estabelece que suas disposições não se aplicam aos certificados de recebíveis do agronegócio que, até a data de sua entrada em vigor, já tenham sido devidamente distribuídos ou cujas ofertas públicas tenham sido objeto de requerimento de registro perante a CVM. No entanto, eventuais prorrogações de prazo para os certificados de recebíveis do agronegócio já distribuídos devem respeitar o disposto na Resolução CMN nº 5.118/2024.

Diante disso, os investidores devem estar cientes de que alterações na regulamentação aplicável podem impactar a elegibilidade dos ativos de lastro dos CRA, o que pode afetar a rentabilidade, liquidez e valor de mercado desses títulos.

Prestadores de serviços dos CRA. A Emissora contratou diversos prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades no âmbito da Oferta. Caso qualquer desses prestadores de serviços aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que pode afetar adversa e negativamente os CRA, a Emissora ou até mesmo criar eventuais ônus adicionais ao Patrimônio Separado.

Risco de Adoção da Taxa DI para cálculo da Remuneração. A Súmula nº 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula que sujeita o devedor ao pagamento de juros de acordo com a Taxa DI divulgada pela B3. A referida súmula não vincula as decisões do Poder Judiciário e decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da Taxa DI divulgada pela B3 em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos CRA e/ou das CPR-F. Adicionalmente, ainda que a Súmula nº 176 não seja aplicada pelo Poder Judiciário, a adoção da Taxa DI no âmbito da remuneração das CPR-F pode ser objeto de discussão ou questionamento judicial. Em se concretizando qualquer uma dessas hipóteses, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI, seja no âmbito das

CPR-F e/ou dos CRA, poderá (i) ampliar o descasamento entre a remuneração das CPR-F e a Remuneração; e/ou (ii) conceder aos Titulares de CRA juros remuneratórios inferiores à atual Remuneração, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios.

Inadimplência das CPR-F. A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão de CRA, inclusive a de pagamento de Despesas e Despesas Extraordinárias, caso a Devedora não o faça diretamente, depende do adimplemento pela Devedora das obrigações pecuniárias assumidas nas CPR-F. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos Titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares de CRA dos montantes devidos dependerá do adimplemento das CPR-F pela Devedora, em tempo suficiente para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Não há quaisquer garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial das CPR-F e/ou excussão da Cessão Fiduciária terão um resultado positivo aos titulares do CRA, e mesmo nesse caso, não se pode garantir seja suficiente para a integral quitação dos valores devidos pela Devedora de acordo com as CPR-F. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira da Devedora poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar suas obrigações perante os titulares do CRA.

Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio. A Emissora, na qualidade de titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e o Agente Fiduciário, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 17, são responsáveis por realizar os procedimentos de cobrança e execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares de CRA. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou em caso de perda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios do Agronegócio também pode ser afetada a capacidade de satisfação do crédito, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

O risco de crédito da Devedora pode afetar adversamente os CRA. O pagamento da Remuneração e da amortização do Valor Nominal Unitário dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo das CPR-F pela Devedora. A capacidade de pagamento da Devedora poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, da exposição ao seu risco de crédito ou em decorrência de fatores imprevisíveis que poderão afetar o fluxo de pagamentos dos CRA. A Devedora no decurso dos seus negócios, contrata financiamentos bancários e de derivativos. Caso a Devedora, por qualquer motivo, deixe de arcar com suas obrigações de pagamento no âmbito de tais financiamentos, ou ainda, deixe de cumprir com alguma obrigação prevista nos instrumentos celebrados com as instituições financeiras financiadoras, pode vir a ser acionado um evento de vencimento antecipado em quaisquer desses contratos, que pode resultar no vencimento cruzado das dívidas da Devedora (“*cross default*”). Em quaisquer desses

cenários, não é possível afirmar se a Devedora terá recursos suficientes para arcar com tais obrigações, o que pode resultar em prejuízos aos investidores.

Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio. A Emissora, na qualidade de adquirente dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e o Agente Fiduciário, nos termos da Resolução CVM 17, são responsáveis, conforme o caso, por realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio e da Cessão Fiduciária, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares de CRA. A não realização ou realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio e da Cessão Fiduciária por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou em caso de perda dos Documentos Comprobatórios, a capacidade de satisfação do crédito pode ser impactada, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Insuficiência das Garantias. Em caso de inadimplemento de qualquer uma das Obrigações, a Emissora poderá excluir a Cessão Fiduciária para o pagamento dos valores devidos aos Titulares dos CRA. Nessa hipótese, os valores obtidos com a execução da Cessão Fiduciária poderão não ser suficientes para o pagamento integral dos CRA, o que afetaria negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas neste Termo de Securitização. Adicionalmente, a originação dos Créditos Cedidos Fiduciariamente sujeitos à Cessão Fiduciária depende do adimplemento, pela Devedora, de suas obrigações no âmbito do Contrato de Fornecimento. Dessa forma, o inadimplemento da Devedora, no âmbito do Contratos de Fornecimento, pode implicar o não pagamento dos respectivos recebíveis pelas contrapartes, sob a justificativa da exceção do contrato não cumprido, o que pode afetar negativamente a suficiência da garantia em caso de eventual excussão e, conseqüentemente, afetaria negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas neste Termo de Securitização.

Invalidade ou Ineficácia da Cessão dos Créditos Cedidos Fiduciariamente. A cessão dos Créditos Cedidos Fiduciariamente decorrentes do Contrato de Fornecimento pela Devedora pode ser invalidada ou tornada ineficaz após a celebração do Contrato de Cessão Fiduciária, impactando negativamente a rentabilidade dos Titulares de CRA, caso configurada: (i) fraude contra credores, se, no momento da cessão dos Créditos Cedidos, conforme disposto na legislação em vigor, a Devedora estiver insolvente; (ii) fraude à execução, caso quando da cessão, realizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária, a Devedora seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; (iii) fraude à execução fiscal, se a Devedora, quando da cessão dos Créditos Cedidos para a Securitizadora, realizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária, for sujeito passivo de débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, e não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal; ou (iv) caso os Créditos Cedidos já se encontrem vinculados a outros negócios jurídicos, inclusive por meio da constituição de garantias reais. Dessa forma, caso a validade da cessão dos Créditos Cedidos venha a ser questionada no âmbito de qualquer desses procedimentos, eventuais contingências da Devedora, na qualidade de cedente do lastro dos CRA, poderão alcançar os Direitos Creditórios do Agronegócio. Adicionalmente, a cessão dos Direitos Creditórios do

Agronegócio pela Devedora pode vir a ser objeto de questionamento em decorrência de dissolução, liquidação ou processos similares contra a Devedora. Quaisquer dos eventos indicados acima podem implicar em efeito material adverso aos Titulares dos CRA por afetar o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA.

Risco de concentração dos Créditos Cedidos Fiduciariamente e do Contrato de Fornecimento. A Cessão Fiduciária é concentrada em apenas 1 (uma) devedora, a FRIMESA. A ausência de diversificação de devedores da Cessão Fiduciária pode trazer riscos para o pagamento de tal garantia e provocar um efeito adverso aos Titulares de CRA, uma vez que qualquer alteração na condição da FRIMESA pode prejudicar o pagamento da integralidade dos Créditos Cedidos Fiduciariamente e, conseqüentemente, dos CRA.

Ainda, os Créditos Cedidos Fiduciariamente são todos decorrentes apenas do Contrato de Fornecimento. Caso a FRIMESA não cumpra suas obrigações no âmbito do Contrato de Fornecimento, o pagamento dos Créditos Cedidos Fiduciariamente poderá ser afetado, o que poderá provocar um efeito adverso aos Titulares de CRA.

Risco de não formalização do Contrato de Fornecimento. Até a presente data, o Contrato de Fornecimento não foi devidamente formalizado. Nos termos das CPR-F, o Contrato de Fornecimento deverá ser correta e validamente formalizado em até 30 (trinta) dias, para cumprimento integral das condições precedentes elencadas na CPR. Caso o Contrato de Fornecimento não seja formalizado no referido prazo ocorrerá o Resgate Antecipado dos CRA. Conseqüentemente, os adquirentes dos CRA poderão sofrer prejuízos financeiros em decorrência tal evento, pois (i) não há qualquer garantia de que existirão, no momento do evento de Resgate Antecipado, outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRA; e (ii) a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar na aplicação efetiva de uma alíquota superior à que seria aplicada caso os CRA fossem liquidados apenas quando de seu vencimento programado.

Os CRA são lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos das CPR-F. Os CRA têm seu lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais são oriundos das CPR-F emitida pela Devedora, cujo valor, por lei, deve ser suficiente para cobrir os montantes devidos aos Titulares de CRA durante todo o prazo de Emissão. Não existe garantia de que não ocorrerá futuro descasamento, interrupção ou inadimplemento em seu fluxo de pagamento por parte da Devedora, caso em que os titulares poderão ser negativamente afetados, quer seja por atrasos no recebimento de recursos devidos para a Emissora ou mesmo pela dificuldade ou impossibilidade de receber tais recursos em função de inadimplemento por parte da Devedora.

A diligência jurídica apresentou escopo restrito. A auditoria legal está sendo conduzida por escritório especializado, e terá escopo limitado à Devedora e suas filiais, envolvendo os documentos por ela disponibilizados, visando a: (i) identificar as autorizações societárias e os poderes de representação dos representantes da Devedora para celebrar os Documentos da Operação; (ii) analisar seus respectivos documentos societários necessários para a celebração dos Documentos da Operação; (iii) analisar as principais certidões expedidas em nome da

Devedora; bem como (iv) principais contratos financeiros celebrados pela Devedora. Ainda, nem todos os documentos necessários para a completa análise da Devedora foram apresentados e, conseqüentemente, analisados. Além disso, os documentos compartilhados no âmbito da auditoria jurídica se reportavam à data-base anterior à data de emissão do CRA. A carência da apresentação de determinados documentos e a apresentação de documentos considerando data-base anterior poderão: (a) não revelar potenciais contingências da Devedora ou mesmo o impacto das contingências existentes sobre a Devedora e a Cessão Fiduciária; e (b) não revelar fatos ou riscos relacionados à Devedora, e à constituição das Garantias. Dessa forma, a auditoria realizada não pode ser entendida como exaustiva de modo que, eventualmente, poderão existir pontos não compreendidos ou analisados que impactem negativamente a Oferta, devendo os potenciais Titulares dos CRA realizar a sua própria investigação quanto aos pontos não abrangidos na referida auditoria antes de tomar uma decisão de investimento. Eventuais contingências novas ou divergência nos valores das contingências atuais que não foram identificadas na auditoria podem existir e causar impacto na situação econômico, jurídico e financeira de alguma das Partes mencionadas, o que podem afetar adversamente a capacidade de pagamento dos CRA.

Risco Relacionado à Ausência de Classificação de Risco. Os CRA, bem como a presente Oferta não foram objeto de classificação de risco de modo que os Titulares de CRA não contarão com uma análise de risco independente realizada por uma empresa de classificação de risco (empresa de *rating*). Desta forma, caberá aos potenciais investidores, antes de subscrever e integralizar os CRA, analisar todos os riscos envolvidos na presente Oferta e na aquisição dos CRA, incluindo, sem limitação, os riscos descritos neste Termo de Securitização.

Risco relacionado à participação de investidores que sejam Pessoas Vinculadas na Oferta. As Pessoas Vinculadas poderão participar da Oferta, sem fixação de lotes mínimos ou máximos, à Emissora e aos eventuais participantes especiais. A participação de Pessoas Vinculadas na Oferta poderá ter um efeito adverso na liquidez dos CRA no mercado secundário pois: (i) reduzirá a quantidade de CRA para os demais Investidores Profissionais; e (ii) as Pessoas Vinculadas podem optar por manter seus CRA fora de circulação. A Emissora não pode garantir que o investimento nos CRA por Pessoas Vinculadas não ocorrerá ou que referidas Pessoas Vinculadas não optarão por manter os CRA que subscreverem e integralizarem fora de circulação. Para fins da Oferta, serão consideradas “Pessoas Vinculadas”, conforme indicado por cada um dos Investidores Profissionais nos respectivos Documentos de Aceitação, quaisquer das seguintes pessoas: (i) controladores, administradores ou empregados da Emissora, da Devedora ou de outras pessoas vinculadas à Emissão ou à Oferta, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau; (ii) controladores ou administradores de qualquer dos eventuais Participantes Especiais; (iii) empregados, operadores e demais prepostos da Emissora e/ou de qualquer dos eventuais Participantes Especiais diretamente envolvidos na estruturação da Oferta; (iv) agentes autônomos que prestem serviços à Emissora e/ou a qualquer dos eventuais Participantes Especiais; (v) demais profissionais que mantenham, com a Emissora e/ou qualquer dos eventuais Participantes Especiais, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional no âmbito da Oferta; (vi) pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário da Emissora e/ou dos eventuais Participantes Especiais; (vii) sociedades

controladas, direta ou indiretamente, por pessoas vinculadas à Emissora e/ou a qualquer dos eventuais Participantes Especiais desde que diretamente envolvidos na Oferta; (viii) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nos itens (ii) a (v) acima; e (ix) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a Pessoas Vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados.

Risco de aquisição dos CRA com ágio. Os CRA, quando de sua negociação em mercado secundário e, portanto, sem qualquer responsabilidade, controle ou participação da Securitizadora, poderão ser adquiridos pelos Investidores Qualificados com ágio, calculado em função da rentabilidade esperada por esses Investidores Qualificados ao longo do prazo de amortização dos CRA originalmente programado. Em caso de antecipação do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio nas hipóteses previstas nas CPR-F, os recursos decorrentes dessa antecipação serão imputados pela Securitizadora no Resgate Antecipado dos CRA, nos termos previstos no Termo de Securitização, hipótese em que o valor a ser recebido pelos Titulares dos CRA poderá não ser suficiente para reembolsar integralmente o investimento realizado, frustrando a expectativa de rentabilidade que motivou o pagamento do ágio. Neste caso, nem o Patrimônio Separado, nem a Securitizadora, disporão de outras fontes de recursos para satisfação dos interesses dos Titulares de CRA.

Os Direitos Creditórios do Agronegócio constituem o Patrimônio Separado, de modo que o atraso ou a falta do recebimento destes pela Emissora poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento das obrigações decorrentes dos CRA, no mesmo sentido, qualquer atraso ou falha pela Emissora ou, ainda, na hipótese de sua insolvência, a capacidade da Emissora em realizar os pagamentos devidos aos titulares dos CRA poderá ser adversamente afetada. A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos, tendo como objeto social a aquisição e securitização de direitos creditórios do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, cujo patrimônio é administrado separadamente. O Patrimônio Separado tem como única fonte de recursos os Direitos Creditórios do Agronegócio. Com isso, o pagamento dos CRA depende do pagamento pela Devedora dos valores devidos no contexto das CPR-F. Desta forma, qualquer atraso, falha ou falta de recebimento destes valores e/ou pagamentos pela Emissora poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações decorrentes dos CRA. Adicionalmente, mesmo que os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio tenham sido realizados pela Devedora na forma prevista nas CPR-F, a Devedora não terá qualquer obrigação de fazer novamente tais pagamentos e/ou transferências, sendo que uma falha ou situação de insolvência da Emissora poderá prejudicar a capacidade da mesma de promover o respectivo pagamento aos titulares dos CRA. Na hipótese de a Emissora inadimplir suas obrigações ou ser declarada insolvente, o Agente Fiduciário deverá assumir temporariamente a administração do Patrimônio Separado e os titulares dos CRA poderão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado ou optar pela liquidação deste, que poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Emissora perante os respectivos titulares dos CRA. As regras de convocação, instalação e realização de Assembleias Gerais, bem como a implantação das definições estabelecidas pelos titulares dos CRA em tal assembleia pode levar tempo e, assim, afetar negativamente a capacidade dos titulares dos CRA de receber os valores a eles devidos.

Verificação dos Eventos de Inadimplemento das CPR-F. Em determinadas hipóteses, a Emissora e o Agente Fiduciário não realizarão análise independente sobre a ocorrência de um evento de inadimplemento das CPR-F. Assim sendo, a declaração de vencimento antecipado das CPR-F pela Emissora poderá depender de envio de declaração ou comunicação pela Devedora informando que um evento de inadimplemento das CPR-F aconteceu ou poderá acontecer. Caso a Devedora não informe ou atrase em informar a Emissora ou o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de um evento de inadimplemento das CPR-F, as providências para declaração de vencimento antecipado e cobrança das CPR-F poderão ser realizadas intempestivamente pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, o que poderá causar prejuízos aos Titulares dos CRA.

Riscos gerais. Tendo em vista as obrigações previstas para a Devedora, a eventual deterioração da situação financeira e patrimonial da Devedora e/ou de sociedades relevantes de seu grupo econômico, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderá afetar de forma negativa o fluxo de pagamentos dos CRA. Os riscos a que estão sujeitos os Titulares de CRA podem variar, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais que afetem negativamente o setor agrícola em geral, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito e outros eventos que possam afetar as atividades, a receita líquida da Devedora e de suas Controladas e, conseqüentemente, sua condição econômico financeira e capacidade de pagamento. Crises econômicas também podem afetar o setor agrícola a que se destina o financiamento que lastreia os CRA, objeto da captação de recursos viabilizada pela Operação de Securitização. Adicionalmente, falhas na constituição ou formalização do lastro da Emissão, inclusive, sem limitação, das CPR-F, bem como a impossibilidade de execução específica de referido título e dos Direitos Creditórios do Agronegócio, caso necessária, também podem afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Riscos relacionados à ausência de verificação no âmbito da comprovação da Destinação de Recursos pela Devedora. As CPR-F representam direitos creditórios do agronegócio que atendem aos requisitos previstos no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei 11.076 e do § 4º, inciso III do artigo 2º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, uma vez que a Devedora se caracteriza como cooperativa, nos termos da Cláusula 2.1.2.1 acima, sendo que suas atividades atendem aos requisitos previstos no Anexo Normativo II, artigo 2º da Resolução CVM 60. Tendo em vista o acima exposto, não haverá a verificação periódica, pelo Agente Fiduciário, da Destinação dos Recursos. A falha da Devedora em destinar corretamente os recursos captados por meio da Emissão, nos termos estabelecidos nas CPR-F e no Termo de Securitização, poderá resultar em questionamentos por parte da CVM, do fisco e de outras autoridades governamentais, e, também, no vencimento antecipado das CPR-Financeiras e dos CRA, causando prejuízos à Devedora e perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

i

RISCOS RELACIONADOS À DEVEDORA

Os riscos a seguir descritos relativos à Devedora podem impactar adversamente as atividades e situação financeira e patrimonial da Devedora. Nesse sentido, os fatores de risco a seguir descritos relacionados à Devedora devem ser considerados como fatores de risco com potencial

impacto na Devedora e, nesse sentido, com potencial impacto adverso na capacidade da Devedora de cumprir com as obrigações decorrentes das CPR-F e/ou dos demais Documentos da Operação.

Variações climáticas poderão impactar negativamente a produção e os resultados da Devedora. Como tem sido amplamente divulgado em estudos especializados, o aquecimento global está ocorrendo de forma acelerada, o que pode potencializar os efeitos dos fenômenos climáticos hoje conhecidos de forma imprevisível. O aquecimento global também pode contribuir para o surgimento de novos fenômenos ou para a ocorrência, no País, de fenômenos inéditos ou de difícil verificação, como furacões e tufões, dentre outros. Ademais, as temperaturas mínima e máxima, os índices pluviométricos e as demais características das microrregiões climáticas em que se encontram localizadas as propriedades da Devedora podem sofrer alterações imprevisíveis e devastadoras para o negócio da Devedora.

A Devedora está sujeita à ocorrência de invasões, incêndios, greves (paralisação) e outros sinistros que poderão afetar as propriedades, a sua produção e os seus resultados. As atividades da Devedora estão sujeitas à ocorrência de uma série de sinistros, dentre os quais incêndios que poderão dizimar parcialmente as propriedades da Devedora, furtos de máquinas e equipamentos agrícolas e acidentes envolvendo funcionários da Devedora. A Devedora poderá sofrer invasões em suas fazendas por parte de movimentos sociais, tais como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Paralisações ou greves na infraestrutura de logística e transporte que a Devedora utiliza (como por exemplo, portos e ferrovias), incluindo greves de órgãos governamentais, tais como Receita Federal, podem comprometer a distribuição, bem como as exportações da Devedora. A ocorrência de um ou mais desses eventos no futuro poderá afetar a situação financeira e os resultados da Devedora.

Risco de Ausência de Informações Públicas sobre a Devedora. Não há como garantir que a Devedora esteja sujeita a qualquer obrigação (contratual ou legal) de divulgar, periódica e/ou eventualmente, informações ao mercado de valores mobiliários brasileiro, inclusive demonstrações contábeis anuais ou intermediárias.

Ainda neste sentido, o fato de haver Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA não obriga a Devedora, nos termos das normas brasileiras em vigor, a divulgar qualquer informação ou demonstração contábil ao mercado de valores mobiliários, exceto se o percentual de concentração por devedor ou coobrigado, ou o percentual de recebíveis a performar, atingir os limites estabelecidos na regulamentação em vigor, em particular a Resolução CVM 60. Assim, os Investidores e a Emissora não terão acesso, ou terão acesso apenas limitado, a informações de que necessitem para avaliar a situação financeira, os resultados e os riscos atinentes à Devedora.

Riscos relacionados aos fornecedores da Devedora. A Devedora depende de fornecedores para a aquisição de grãos e matéria prima para ração das aves e outros produtos, bem como, eventuais serviços acessórios; insumos; entre outros serviços necessários para operações nas unidades de produção da Devedora. As variações nos preços dos insumos impactam diretamente no resultado operacional da Devedora. Cada um destes insumos (grãos, vacinas e

estrutura) possui fatores intrínsecos para aumento e redução de seus preços, e todos também são influenciados por suas relações de oferta e demanda.

Riscos relacionados à regulação dos setores em que a Devedora atua. O mercado global de produtos agrícolas é altamente competitivo e também sensível às mudanças de capacidade industrial, estoques de produção e mudanças cíclicas das economias mundiais, fatores que poderão, isolada ou conjuntamente afetar de modo expressivo os preços de venda de produtos da Devedora e, portanto, a rentabilidade da Devedora. Em razão do fato de que os produtos da Devedora constituem commodities agrícolas, eles concorrem nos mercados internacionais quase que exclusivamente com base no preço. Ademais, muitos outros produtores recebem em seus respectivos países subsídios que não existem no Brasil. Esses subsídios poderão permitir que os produtores tenham custos de produção mais baixos do que os da Devedora e/ou que enfrentem redução de preços e prejuízos operacionais por prazos mais longos do que a da Devedora.

Licenciamento Ambiental. De acordo com a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997 o licenciamento ambiental é obrigatório para a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. O processo de licenciamento ambiental inclui a licença prévia, licença de instalação e licença de operação. A licença prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. A licença de instalação autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. Já a licença de operação autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. Essa última deverá ser renovada antes que expire seu prazo de validade, que é determinado pelo órgão ambiental competente em função da atividade desenvolvida. De acordo com as leis e regulamentações ambientais federais e estaduais, a Devedora é obrigada a obter licenças ambientais para instalar e operar cada uma das instalações produtivas, fato este que já ocorre nas unidades que estão atualmente em operação e também à medida que novas unidades são adquiridas. Como instrumento de gestão, o licenciamento Ambiental é uma ferramenta de fundamental importância, pois permite ao empreendedor identificar os efeitos ambientais do seu negócio, e de que forma esses efeitos podem ser gerenciados.

Reserva Legal e Área de Preservação Permanente. A reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. As áreas de preservação permanente são espaços, tanto de domínio público quanto de domínio privado, que limitam constitucionalmente o direito de propriedade, levando-se em conta, sempre, a

função ambiental da propriedade. As propriedades da Devedora têm as suas áreas de reserva legal e de preservação permanentes caracterizadas e georreferenciadas através do levantamento e materialização de seus limites legais, feições e atributos associados, além de estarem devidamente regulares perante os órgãos ambientais competentes. A Devedora adota a prática de conservação plena destas áreas, não aplicando manejo florestal sustentável sobre estes locais.

Riscos relacionados aos clientes da Devedora. Quaisquer eventos que possam afetar negativa e materialmente a capacidade de clientes da Devedora e de honrar suas obrigações com relação à compra de produtos da Devedora poderão resultar em perdas para a Devedora, bem como afetar o resultado operacional da Devedora.

Capacidade financeira da Devedora. A Devedora está sujeito a riscos financeiros que podem influenciar diretamente o adimplemento das obrigações previstas nas CPR-F. A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas no Termo de Securitização depende do adimplemento das obrigações assumidas pela Devedora nos termos das CPR-F. Portanto, a ocorrência de eventos que afetem negativamente a situação econômico-financeira da Devedora poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações relativas aos CRA, conforme estabelecidas no Termo de Securitização.

Capacidade operacional da Devedora. A Devedora está sujeito a riscos operacionais que podem influenciar diretamente o adimplemento das obrigações previstas nas CPR-F. Eventuais alterações na capacidade operacional da Devedora, assim como dificuldades de repassar os aumentos de seus custos de insumos aos seus clientes, tais como combustíveis, peças ou mão-de-obra, podem afetar seus fluxos de caixa e provocar um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

Risco de concentração de Devedora e dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Os CRA são concentrados em uma única Devedora, o qual origina os Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos das CPR-F. A ausência de diversificação da Devedora dos Direitos Creditórios do Agronegócio representa risco adicional para os investidores e pode provocar um efeito adverso aos titulares dos CRA. Uma vez que os pagamentos de Remuneração dos CRA e de Amortização dependem do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, dos valores devidos no âmbito das CPR-F, os riscos a que a Devedora está sujeita podem afetar adversamente a capacidade de adimplemento da Devedora na medida em que afete adversamente suas atividades, operações e situação econômico-financeira, as quais, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderão afetar o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA. Adicionalmente, os recursos decorrentes da execução das CPR-F podem não ser suficientes para satisfazer o pagamento integral da dívida decorrente dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Portanto, a inadimplência da Devedora pode ter um efeito adverso no pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA.

Risco de pagamento das Despesas e das Despesas Extraordinárias pela Devedora. Caso a Devedora não realize o pagamento das Despesas e das Despesas Extraordinárias do Patrimônio

Separado, estas serão suportadas pelo Patrimônio Separado e, caso não seja suficiente, pelos titulares dos CRA, o que poderá afetar negativamente os titulares dos CRA.

O descumprimento das leis e regulamentos ambientais e trabalhistas pode resultar em penalidades civis, criminais e administrativas. A Devedora está sujeita a leis trabalhistas e ambientais locais, estaduais e federais, conforme o caso, assim como a regulamentos, autorizações e licenças que abrangem, entre outras coisas, o regime de contratação de seus empregados, benefícios, a destinação dos resíduos e das descargas de poluentes na água e no solo, conforme o caso, e que afetam as suas atividades. Qualquer descumprimento dessas leis, regulamentos, licenças e autorizações, ou falha na sua obtenção ou renovação, podem resultar na aplicação de penalidades civis, criminais e administrativas, tais como imposição de multas, cancelamento de licenças (inclusive licenças de funcionamento que podem resultar na paralisação das atividades da Devedora) e revogação de autorizações, além da publicidade negativa e responsabilidade pelo saneamento ou por danos ambientais. Devido à possibilidade de regulamentos ou outros eventos não previstos, especialmente considerando que as leis trabalhistas e/ou ambientais se tornem mais rigorosas no Brasil, o montante e prazo necessários para futuros gastos para manutenção da conformidade com os regulamentos pode aumentar e afetar de forma adversa a disponibilidade de recursos para dispêndios de capital e para outros fins. A conformidade com novas leis ou com as leis e regulamentos ambientais e/ou trabalhistas, conforme o caso, em vigor podem causar um aumento nos custos e despesas da Devedora.

Os seguros contratados pela Devedora podem não ser suficientes para cobrir potenciais perdas. A atividade da Devedora está sujeita a riscos, tais como condições climáticas adversas, incêndios, fenômenos naturais, acidentes industriais, processos laborais e mudanças nas leis e regulações aplicáveis à Devedora. Os seguros contratados atualmente cobrem apenas uma parte das perdas que podemos eventualmente incorrer e não cobre perda nas colheitas devido às tempestades de granizo, incêndios ou riscos similares. Adicionalmente, a Devedora não pode garantir que a indenização paga pela seguradora será suficiente para cobrir tais perdas. Além disso, as mesmas podem não conseguir contratar ou manter um seguro na forma e valor desejado a custos razoáveis. Se eventualmente a Devedora incorrer em responsabilidade significativa para a qual não estejam totalmente asseguradas, as mesmas podem ter seus negócios, condições financeiras e resultados operacionais afetados.

A perda de membros da administração da Devedora ou a incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode ter um efeito adverso relevante sobre a situação financeira e resultados operacionais da Devedora. A capacidade de manter a posição competitiva da Devedora no mercado depende em larga escala dos serviços da alta administração da Devedora. A Devedora não pode garantir que terão sucesso em atrair e manter pessoal qualificado para integrar a alta administração das mesmas. A perda dos serviços de qualquer dos membros da alta administração da Devedora ou a incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode causar um efeito adverso relevante nas atividades da Devedora, bem como a situação financeira e os resultados operacionais das mesmas.

Contingências trabalhistas e previdenciária. Além das contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os empregados contratados diretamente pela

Devedora, estes podem contratar prestadores de serviços que tenham trabalhadores a ela vinculados. Embora esses trabalhadores não possuam vínculo empregatício com os Devedor, estes poderão ser responsabilizados por eventuais contingências de caráter trabalhista e previdenciário dos empregados das empresas prestadoras de serviços, quando estas deixarem de cumprir com seus encargos sociais. Essa responsabilização poderá afetar adversamente o resultado da Devedora e, portanto, o fluxo de pagamentos decorrente dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Renovação das Licenças. Algumas licenças de operação podem estar em processo de renovação. O processo de renovação da licença segue os ritos ordinários e caso tal pedido seja negado, as atividades da Devedora poderão ser afetadas adversamente, podendo ainda haver impacto sobre o cumprimento pontual de suas obrigações.

A dependência do comércio internacional, a flutuação dos preços dos produtos agrícolas e flutuações no valor do real em relação ao dólar poderão prejudicar o desempenho financeiro e os resultados operacionais da Devedora. O mercado interno brasileiro de produtos agrícolas é menor do que o seu atual potencial de produção, sendo que as exportações respondem por parcelas cada vez mais significativas das receitas de vendas da Devedora. Medidas como restrições e quotas ou suspensões à importação adotadas por determinado país ou região poderão afetar substancialmente os volumes de exportação do setor e, conseqüentemente, o desempenho de exportações e resultados operacionais da Devedora. Se a capacidade de venda competitiva de produtos da Devedora em um ou mais dos mercados significativos da Devedora for prejudicada por qualquer um desses eventos, a Devedora pode não conseguir realocar os seus produtos em outros mercados em termos igualmente favoráveis, e o negócio, situação financeira e resultados operacionais da Devedora poderão ser prejudicados. A capacidade futura dos produtos da Devedora de concorrer de modo eficiente nos mercados de exportação e os preços que a Devedora conseguirá obter pelos produtos agrícolas da Devedora, tanto no mercado interno, quanto no mercado externo, dependerão de muitos fatores fora de controle da Devedora, tais como:

- (i) a volatilidade dos preços internacionais, sujeitos à oferta e demanda globais;
- (ii) condições meteorológicas;
- (iii) estratégias negociais adotadas por outras empresas que atuam no setor agrícola;
- (iv) alterações dos níveis de subsídios agrícolas de certos produtores importantes (principalmente Estados Unidos e Comunidade Europeia), mudanças de barreiras comerciais de certos mercados consumidores importantes (principalmente China) e adoção de outras políticas públicas que afetem as condições de mercado e os preços do setor; e
- (v) oferta e procura de commodities concorrentes e substitutivas.

O recolhimento, transporte, recepcionamento, processamento, industrialização e comercialização de suínos e leite envolvem riscos relacionados à saúde animal e ao controle de doenças, os quais podem impactar negativamente a Devedora. Os produtos objeto do Contrato de Fornecimento estão sujeitos à análise de qualidade e quantidade, nos termos de inspeção do Serviço de Inspeção Federal – SIF. Nos termos contratuais, produtos que apresentem não conformidades sanitárias podem ser objeto de rejeição total ou parcial, conforme atestado pelos fiscais do SIF, hipótese em que não há obrigação da FRIMESA de realizar o pagamento pelos produtos rejeitados. Tal disposição pode impactar diretamente o fluxo de receita da Devedora, caso ocorram episódios de contaminação, surtos de doenças como peste suína africana, brucelose ou outros eventos sanitários relevantes que levem ao descarte de animais ou suspensão da comercialização. Esse cenário pode prejudicar a capacidade da Devedora de honrar os compromissos assumidos nas CPR-F que compõem o lastro dos CRA desta emissão, afetando o fluxo de pagamentos dos CRA e potencialmente gerando perdas aos seus titulares.

Risco de Rescisão Contratual Antecipada e Caso Fortuito/Força Maior. O Contrato de Fornecimento poderá ser rescindido de pleno direito pela Devedora e pela FRIMESA, inclusive em casos de força maior ou caso fortuito, sendo esses eventos aqueles que justifiquem, especificamente, o atraso ou não-cumprimento das obrigações de qualquer das partes do Contrato de Fornecimento, quais sejam, fenômenos adversos da natureza, guerra, guerra civil, estado de sítio, confisco, terrorismo, grave desordem interna ou comoção social, inundação, atos de governo, requisições e prioridades governamentais, ou quaisquer outros eventos fora do controle da parte afetada e que, a despeito dos melhores esforços despendidos, não tenha sido possível evitar ou impedir e que afetem a execução do Contrato de Fornecimento. A depender do momento e da extensão da rescisão, essa circunstância poderá prejudicar o cumprimento das obrigações assumidas pela Devedora nas CPR-F, afetando o lastro dos CRA. Ainda que haja previsões de pagamento de valores residuais mínimos (cláusula “*take or pay*”), a ocorrência de eventos impeditivos pode afetar o desempenho financeiro da Devedora e comprometer a continuidade da operação estruturada, com potencial de impacto adverso sobre o fluxo de caixa destinado ao pagamento dos CRA.

A Devedora está sujeita a riscos associados ao não cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados. A Devedora obtém, armazena, processa e utiliza dados pessoais, tais como dados de clientes e colaboradores, no âmbito de suas operações comerciais. É preciso garantir que qualquer tratamento de dados pessoais e informações confidenciais, tais como, processamento, utilização, armazenagem, disseminação, transferência ou eliminação sob sua responsabilidade seja realizada de acordo com a legislação aplicável. Especialmente em relação ao tratamento de dados pessoais, a Devedora deve observar as leis de proteção de dados e privacidade aplicáveis. Em 14 de agosto de 2018, foi sancionada a Lei nº 13.709, conforme alterada de tempos em tempos (“LGPD”), que regula as práticas relacionadas ao tratamento de dados pessoais de forma geral e não mais esparsa e setorial, por meio de um conjunto de regras que impacta todos os setores da economia. A LGPD estabelece um novo marco legal a ser observado nas operações de tratamento de dados pessoais e prevê, dentre outras providências, os direitos dos titulares de dados pessoais, hipóteses em que o tratamento de dados pessoais é permitido (bases legais), obrigações e requisitos relativos a incidentes de segurança da informação envolvendo dados pessoais e a transferência e compartilhamento de dados, bem

como prevê sanções para o descumprimento de suas disposições, que variam de uma simples advertência e determinação de exclusão dos dados pessoais tratados de forma irregular à imposição de multa. A lei, ainda, autoriza a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”), autoridade responsável por elaborar diretrizes e aplicar as sanções administrativas, em caso de descumprimento das disposições da LGPD. O descumprimento de quaisquer disposições previstas na LGPD tem como riscos: (i) a propositura de ações judiciais, individuais ou coletivas pleiteando reparações de danos decorrentes de violações, baseadas não somente na LGPD, mas, na legislação esparsa e setorial sobre proteção de dados ainda vigente; e (ii) a aplicação das penalidades previstas na legislação esparsa. Com a entrada em vigor das sanções administrativas da LGPD, caso a Devedora não esteja em conformidade com a LGPD, a Devedora e entidades de seu grupo econômico poderão estar sujeitas às sanções, de forma isolada ou cumulativa, de advertência, obrigação de divulgação de incidente, bloqueio temporário e/ou eliminação de dados pessoais e multa de até 2% (dois por cento) do faturamento da empresa, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, até o montante global de R\$50.000.000 (cinquenta milhões de reais) por infração. Além disso, a Devedora pode ser responsabilizada por danos materiais, morais, individuais ou coletivos causados e ser considerada solidariamente responsáveis por danos materiais, morais, individuais ou coletivos causados pela Devedora e suas subsidiárias, devido ao não cumprimento das obrigações estabelecidas pela LGPD. Assim, falhas de segurança e quaisquer outras falhas na proteção dos dados pessoais tratados pela Devedora, bem como a inadequação à legislação aplicável, podem acarretar multas elevadas, pagamento de indenizações, divulgação do incidente para o mercado, eliminação dos dados pessoais da base, e até a suspensão de suas atividades, o que poderá afetar negativamente a reputação e os resultados da Devedora, comprometendo sua capacidade de pagar as CPR-F. Nesse caso, o fluxo de pagamentos dos CRA seria negativamente afetado, causando perdas financeiras aos titulares dos CRA. Destacamos, ainda, que alguns dos contratos firmados com terceiros no que envolvem o tratamento de dados pessoais não possuem cláusulas-padrão de proteção de dados e essa ausência pode acarretar prejuízo financeiro para a Devedora na hipótese de descumprimento da LGPD por qualquer uma das partes. Adicionalmente, não é possível prever como as autoridades brasileiras irão aplicar e interpretar a LGPD.

Os contratos de endividamento da Devedora estão sujeitos a cláusulas de vencimento antecipado. Alguns instrumentos de dívida da Devedora contêm certos compromissos que restringem a capacidade da Devedora e das subsidiárias da Devedora de (i) incorrer em endividamento adicional, (ii) onerar direitos e propriedades, (iii) incorporar ou vender ativos, (iv) descumprir determinados parâmetros de (a) índice de liquidez corrente, (b) patrimônio líquido pelo passivo total, (c) dívida líquida pelo patrimônio líquido; e (d) EBITDA pelas despesas financeiras líquida. O descumprimento desses compromissos restritivos pode ensejar o vencimento antecipado das obrigações da Devedora. Não há garantias de que a Devedora disporá de recursos suficientes em caixa para fazer frente às suas obrigações na hipótese de eventual vencimento antecipado desses instrumentos de dívida, o que poderá acarretar impacto negativo no negócio da Devedora, situações financeiras e resultados operacionais. Portanto, na ocorrência de qualquer evento de inadimplência previsto em tais contratos, o fluxo de caixa e as demais condições financeiras da Devedora poderiam ser adversamente impactados, afetando sua capacidade de honrar suas obrigações decorrentes das CPR-F. Nesse

caso, o fluxo de pagamentos dos CRA seria adversamente afetado, causando perdas financeiras aos titulares dos CRA.

A deterioração da situação financeira e patrimonial da Devedora e/ou de sociedades relevantes de seu grupo econômico, em decorrência de fatores diversos, internos e/ou externos, poderá afetar de forma adversa o fluxo de pagamento dos CRA. Tendo em vista as obrigações previstas para a Devedora, a deterioração da situação financeira e patrimonial da Devedora e/ou de sociedades relevantes de seu grupo econômico, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderá afetar de forma adversa o fluxo de pagamentos dos CRA. Os riscos a que estão sujeitos os titulares dos CRA podem variar, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais que afetem adversamente o setor agrícola em geral, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito e outros eventos que possam afetar adversamente as atividades e os negócios da Devedora e de suas controladas e, conseqüentemente, sua condição econômico-financeira e capacidade de pagamento. Crises econômicas também podem afetar o setor agrícola a que se destina o financiamento que lastreia os CRA.

O risco de crédito da Devedora e a inadimplência das CPR-F pode afetar adversamente os CRA. A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão dos CRA depende do adimplemento, pela Devedora, das CPR-F. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos titulares dos CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Securitizadora. Assim, o recebimento integral e tempestivo, pelos titulares dos CRA, dos montantes devidos dependerá do adimplemento da Devedora no âmbito das CPR-F, em tempo hábil para o pagamento dos valores devidos aos titulares dos CRA. Ademais, é importante salientar que não há garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão bem-sucedidos. Portanto, uma vez que o pagamento da Remuneração e da Amortização dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, dos valores devidos no âmbito das CPR-F, a ocorrência de eventos internos e externos que afetem adversamente a situação econômico-financeira da Devedora e sua capacidade de pagamento poderão afetar o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, o fluxo de pagamentos dos CRA e a capacidade do Patrimônio Separado de suportar suas obrigações, conforme estabelecidas no Termo de Securitização.

RISCOS RELACIONADOS À EMISSORA

Manutenção do registro de companhia aberta. A atuação da Emissora como securitizadora de créditos do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim a emissão dos CRA e/ou a função da Emissora no âmbito da Oferta e da vigência dos CRA.

Ausência de processo de auditoria legal da Emissora e de seu formulário de referência, bem como ausência de opinião legal sobre auditoria legal da emissora e de seu formulário de referência. A Emissora e seu formulário de referência não foram objeto de auditoria legal para fins desta Oferta, de modo que não há opinião legal sobre auditoria legal com relação às obrigações e/ou contingências da Emissora.

O objeto da companhia securitizadora e o Patrimônio Separado. A Emissora é uma companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de quaisquer direitos creditórios do agronegócio passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, nos termos da Lei 11.076 e Lei 9.514, cujos patrimônios são administrados separadamente. O patrimônio separado de cada emissão tem como principal fonte de recursos os respectivos direitos creditórios do agronegócio e suas garantias. Desta forma, qualquer atraso ou falta de pagamento dos direitos creditórios do agronegócio por parte da Devedora à Emissora poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos CRA.

Riscos relativos à responsabilização da Emissora por prejuízos ao Patrimônio Separado. A totalidade do patrimônio da Emissora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado. Caso a Emissora seja responsabilizada pelos prejuízos ao Patrimônio Separado, o patrimônio da Emissora poderá não ser suficiente para indenizar os Titulares de CRA.

Não aquisição de direitos creditórios do agronegócio. A aquisição de direitos creditórios de terceiros para a realização de operações de securitização é fundamental para manutenção e desenvolvimento das atividades da Emissora. A falta de capacidade de investimento na aquisição de novos créditos ou da aquisição em condições favoráveis pode prejudicar sua situação econômico-financeira da Emissora e seus resultados operacionais, podendo causar efeitos adversos na administração e gestão do Patrimônio Separado.

Crescimento da Emissora e de seu capital. O capital atual da Emissora poderá não ser suficiente para suas futuras exigências operacionais e manutenção do crescimento esperado, de forma que a Emissora pode vir a precisar de fonte de financiamento externo. Não se pode assegurar que haverá disponibilidade de capital no momento em que a Emissora necessitar, e, caso haja, as condições desta captação poderiam afetar o desempenho da Emissora.

Importância de uma equipe qualificada. A perda de membros da equipe operacional da Emissora e/ou a sua incapacidade de atrair e manter pessoal qualificado, pode ter efeito adverso relevante sobre as atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora. O ganho da Emissora provém basicamente da securitização de recebíveis, que necessita de uma equipe especializada, para originação, estruturação, distribuição e gestão, com vasto conhecimento técnico, operacional e mercadológico destes produtos. Assim, a eventual perda de componentes relevantes da equipe e a incapacidade de atrair novos talentos poderia afetar a capacidade de geração de resultado.

Risco operacional e risco de fungibilidade. A Emissora também utiliza tecnologia da informação para processar as informações financeiras e resultados operacionais e monitoramento de suas emissões. Os sistemas de tecnologia da informação da Emissora podem ser vulneráveis a interrupções. Alguns processos ainda dependem de inputs manuais. Qualquer falha significativa nos sistemas da Emissora ou relacionada a dados manuais, incluindo falhas que impeçam seus sistemas de funcionarem como desejado, poderia causar erros operacionais de controle de cada patrimônio separado, gerando um potencial risco de fungibilidade de caixa, produzindo um impacto negativo nos negócios da Emissora e em suas operações e reputação de seu negócio.

Além disso, se não for capaz de impedir falhas de segurança, a Emissora pode sofrer danos financeiros e reputacionais ou, ainda, multas em razão da divulgação não autorizada de informações confidenciais pertencentes a ela ou aos seus parceiros, clientes, consumidores ou fornecedores. Ademais, a divulgação de informações sensíveis não públicas através de canais de mídia externos poderia levar a uma perda de propriedade intelectual ou danos a sua reputação e imagem da marca.

Originação de novos negócios ou redução de demanda por CRA. A Emissora depende de originação de novos negócios de securitização do agronegócio, bem como da demanda de investidores pela aquisição dos CRA de sua emissão. No que se refere à originação à Emissora busca sempre identificar oportunidades de negócios que podem ser objeto de securitização do agronegócio. No que se refere aos riscos relacionados aos investidores, inúmeros fatores podem afetar a demanda dos investidores pela aquisição de CRA. Por exemplo, alterações na legislação tributária que resultem na redução dos incentivos fiscais para os investidores poderão reduzir a demanda dos investidores pela aquisição de CRA. Caso a Emissora não consiga identificar projetos de securitização atrativos para o mercado ou, caso a demanda pela aquisição de CRA venha a ser reduzida, a Emissora poderá ser afetada.

Emissora poderá estar sujeita à falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Ao longo do prazo de duração dos CRA, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar os créditos que compõem o Patrimônio Separado, principalmente em razão da falta de jurisprudência em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio, o que poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos CRA.

Riscos relacionados aos prestadores de serviços da Emissora. A Emissora contrata prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades como auditoria, agente fiduciário, agência classificadora de risco, banco escriturador, que fornecem serviços. Caso alguns destes prestadores de serviços sofram processo de falência, aumentem seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que poderá afetar negativamente as atividades da Emissora. Ainda, as atividades acima descritas possuem participantes restritos, o que pode prejudicar a prestação destes serviços.

Riscos relacionados à Operacionalização dos Pagamentos dos CRA. O pagamento aos titulares dos CRA decorre, diretamente, do recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio na Conta do Patrimônio Separado, assim, para a operacionalização do pagamento aos titulares dos CRA, haverá a necessidade da participação de terceiros, como o Escriturador, Banco Liquidante e a própria B3, por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônico administrado pela B3. Desta forma, qualquer atraso ou falhas por parte destes terceiros para efetivar o pagamento aos titulares dos CRA acarretará em prejuízos para os titulares dos respectivos CRA, sendo que estes prejuízos serão de exclusiva responsabilidade destes terceiros, notadamente da Devedora em efetuar os pagamentos devidos dentro do prazo e horários definidos, podendo a Emissora por conta e ordem do Patrimônio Separado, conforme deliberado em Assembleia Especial, utilizar os procedimentos extrajudiciais e judiciais cabíveis para reaver os recursos não pagos, por estes terceiros, acrescidos de eventuais encargos moratórios, não cabendo à Emissora qualquer responsabilidade sobre eventuais atrasos e/ou falhas operacionais.

RISCOS RELACIONADOS A FATORES MACROECONÔMICOS

Interferência do Governo Brasileiro na economia. O Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outros, que podem causar efeito adverso nas atividades da Emissora e da Devedora. As atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora, da Devedora e do Coordenador Líder poderão ser prejudicados devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem fatores, tais como **(i)** taxas de juros; **(ii)** controles cambiais e restrições a remessas para o exterior, como aqueles que foram impostos em 1989 e no início de 1990; **(iii)** flutuações cambiais; **(iv)** inflação; **(v)** liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; **(vi)** política fiscal; **(vii)** política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de *commodities*; e **(viii)** outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem.

A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo assim, tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Emissora, da Devedora e do Coordenador Líder. Dentre as possíveis consequências para a Emissora e/ou para a Devedora, ocasionadas por mudanças na política econômica, pode-se citar: (i) mudanças na política fiscal que tirem o benefício tributário aos investidores dos CRA, (ii) mudanças em índices de inflação que causem problemas aos CRA indexados por tais índices, (iii) restrições de capital que reduzam a liquidez e a disponibilidade de recursos no mercado, e (iv) variação das taxas de câmbio que afetem a capacidade de pagamentos das empresas.

Efeitos dos mercados internacionais. O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pela percepção do risco do Brasil e pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive economias desenvolvidas e emergentes. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar

um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras. Crises em outros países de economia emergente ou políticas econômicas diferenciadas podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, incluindo os CRA, o que poderia prejudicar seu preço de mercado. Além disso, em consequência da globalização, não apenas problemas com países emergentes afetam o desempenho econômico e financeiro do país como também a economia de países desenvolvidos, como a dos Estados Unidos da América, interfere consideravelmente no mercado brasileiro. Assim, em consequência dos problemas econômicos em vários países de mercados desenvolvidos em anos recentes (como por exemplo, a crise imobiliária nos Estados Unidos da América em 2008), os investidores estão mais cautelosos na realização de seus investimentos, o que causa uma retração dos investimentos. Essas crises podem produzir uma evasão de investimentos estrangeiros no Brasil, fazendo com que as companhias brasileiras enfrentem custos mais altos para captação de recursos, tanto nacional como estrangeiro. A restrição do crédito internacional pode causar aumento do custo para empresas que têm receitas atreladas a moedas estrangeiras, reduzindo a qualidade de crédito de potenciais tomadoras de recursos através dos CRA, podendo afetar a quantidade de operações da Emissora. Ademais, acontecimentos negativos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, eventuais notícias ou indícios de corrupção em companhias abertas e em outros emissores de títulos e valores mobiliários e a não aplicação rigorosa das normas de proteção dos investidores ou a falta de transparência das informações ou, ainda, eventuais situações de crise na economia brasileira e em outras economias poderão influenciar o mercado de capitais brasileiro e impactar negativamente os títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil.

A inflação e as medidas do Governo Federal de combate à inflação podem contribuir para a incerteza econômica no Brasil. Historicamente, o Brasil vem experimentando altos índices de inflação. A inflação, juntamente com medidas governamentais recentes destinadas a combatê-la, combinada com a especulação pública sobre possíveis medidas futuras, tiveram efeitos negativos sobre a economia brasileira, contribuindo para a incerteza econômica existente no Brasil e para o aumento da volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Como consequência, as taxas de juros têm flutuado de maneira significativa. Futuras medidas do Governo Federal, inclusive redução das taxas de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real poderão desencadear um efeito desfavorável sobre a economia brasileira, a Devedora, a Emissora e, também, sobre a Devedora dos financiamentos imobiliários ou de agronegócios, podendo impactar negativamente o desempenho financeiro dos CRA. Pressões inflacionárias podem levar a medidas de intervenção do Governo Federal sobre a economia, incluindo a implementação de políticas governamentais, que podem ter um efeito adverso nos negócios, condição financeira e resultados da Emissora e da Devedora dos financiamentos de agronegócios. Essas medidas também poderão desencadear um efeito desfavorável sobre a Devedora e a Emissora, podendo impactar negativamente o desempenho financeiro dos CRA. Pressões inflacionárias podem levar a medidas de intervenção do Governo Federal sobre a economia, incluindo a implementação de políticas governamentais, que podem ter um efeito adverso nos negócios, condição financeira e resultados da Devedora e da Emissora.

Instabilidade Cambial. Em decorrência de diversas pressões, a moeda brasileira tem sofrido desvalorizações recorrentes com relação ao Dólar e outras moedas fortes ao longo das últimas quatro décadas. Durante todo esse período, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, minidesvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo. De tempos em tempos, houve flutuações da taxa de câmbio entre o Real e o Dólar e outras moedas. As desvalorizações do Real podem afetar de modo negativo a economia brasileira como um todo, bem como os resultados da Emissora e da Devedora, podendo impactar o desempenho financeiro, o preço de mercado dos CRA de forma negativa, além de restringir o acesso aos mercados financeiros internacionais e determinar intervenções governamentais, inclusive por meio de políticas recessivas. Por outro lado, a valorização do Real frente ao Dólar pode levar à deterioração das contas correntes do país e da balança de pagamentos, bem como a um enfraquecimento no crescimento do produto interno bruto gerado pela exportação. Quando o Real se deprecia em relação ao Dólar dos Estados Unidos, as receitas de vendas de exportação aumentam, assumindo que os preços de produtos da Devedora no mercado internacional permaneçam constantes. Ao passo que, quando o Real se valoriza em relação ao Dólar dos Estados Unidos e os preços do mercado internacional para os produtos da Devedora permanecem constantes, as receitas com as vendas de exportação diminuem. Essa variação ocorre porque muitos dos clientes da Devedora pagam pelos produtos de exportação em Dólares dos Estados Unidos, mas a Devedora mantém seus registros contábeis em Reais. Além disso, os contratos financeiros da Devedora contêm covenants financeiros que exigem a manutenção de certos índices. Uma desvalorização súbita e relevante do Real em relação ao Dólar dos Estados Unidos pode resultar na incapacidade da Devedora de cumprir tais índices em alguns de seus contratos financeiros. Assim, alterações nas taxas de câmbio podem resultar em perdas ou ganhos nas vendas e dívidas denominadas em Dólar dos Estados Unidos da Devedora.

Alterações na política monetária e nas taxas de juros. O Governo Federal, por meio do Comitê de Política Monetária - COPOM, estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira. A política monetária brasileira possui como função controlar a oferta de moeda no país e as taxas de juros de curto prazo, sendo, muitas vezes, influenciada por fatores externos ao controle do Governo Federal, tais como os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos países desenvolvidos, principalmente dos Estados Unidos. Historicamente, a política monetária brasileira tem sido instável, havendo grande variação nas taxas definidas. Em caso de elevação acentuada das taxas de juros, a economia poderá entrar em recessão, já que, com a alta das taxas de juros básicas, o custo do capital se eleva e os investimentos se retraem, o que pode causar a redução da taxa de crescimento da economia, afetando adversamente a produção de bens no Brasil, o consumo, a quantidade de empregos, a renda dos trabalhadores e, conseqüentemente, os negócios da Emissora e da Devedora, bem como sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Adicionalmente, a elevação acentuada das taxas de juros afeta diretamente o mercado de securitização, pois, em geral, os investidores têm a opção de alocação de seus recursos em títulos do governo que possuem alta liquidez e baixo risco de crédito - dado a característica de

“*risk-free*” de tais papéis -, de forma que o aumento acentuado dos juros pode desestimular os mesmos investidores a alocar parcela de seus portfólios em valores mobiliários de crédito privado, tais como os CRA. Em contrapartida, em caso de redução acentuada das taxas de juros, poderá ocorrer elevação da inflação, reduzindo os investimentos em estoque de capital e a crescimento da economia, bem como trazendo efeitos adversos ao país, podendo, inclusive, afetar as atividades da Emissora e da Devedora, bem como sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Efeitos da retração do investimento externo. Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no país poderá ter impacto no balanço de pagamentos, o que poderá forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e eventual desaceleração da economia dos Estados Unidos da América podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando as despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras.

Riscos relacionados ao Coronavírus e relacionados à Devedora. Acontecimentos relacionados ao surto de coronavírus podem ter um impacto adverso relevante nas condições financeiras e/ou resultados operacionais da Devedora. Ao final de 2019, um surto de coronavírus (COVID-19), começou e, desde então, se espalhou por vários países. Houve relatos de múltiplas fatalidades relacionadas ao vírus em vários países, incluindo Brasil e Estados Unidos, onde a Devedora tem suas principais operações. Em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou estado de pandemia de COVID-19. Durante o mês de março de 2020 e seguintes, as autoridades governamentais de várias jurisdições impuseram bloqueios ou outras restrições para conter o vírus e várias empresas suspenderam ou reduziram as operações. O impacto final na economia global e nos mercados financeiros ainda é incerto, mas espera-se que seja significativo.

A Devedora pode enfrentar restrições impostas pelos órgãos reguladores e autoridades, dificuldades relacionadas com absenteísmo de empregados que resultariam em insuficiência de contingente para operar em alguma planta, interrupção da cadeia de suprimentos da Devedora, deterioração da saúde financeira dos seus clientes, custos e despesas mais elevados associados à medidas de maior distanciamento entre os colaboradores, dificuldades operacionais, tais como a postergação da retomada de capacidade de produção devido a atrasos em inspeções, avaliações e autorizações, entre outras dificuldades operacionais.

A Devedora pode ter necessidade de adotar medidas de contingência adicionais ou eventualmente suspender operações adicionais, podendo ter um impacto material adverso em suas condições financeiras ou operações.

Se o surto de coronavírus continuar e os esforços para conter a pandemia, governamentais ou não, limitarem ainda mais a atividade comercial ou a capacidade da Devedora de comercializar e transportar seus produtos para os clientes em geral, por um período prolongado, a demanda por seus produtos poderá ser afetada adversamente.

Esses fatores também podem afetar de maneira adversa a condição financeira ou os resultados operacionais da Devedora.

Surtos, epidemias, pandemias e/ou endemias de doenças. O surto, epidemia, pandemia e/ou endemia de doenças no geral, inclusive aquelas passíveis de transmissão por humanos, no Brasil ou nas demais partes do mundo, pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais interno e/ou global, conforme o caso, e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira. Adicionalmente, o surto, epidemia e/ou endemia de tais doenças no Brasil, poderá afetar diretamente o mercado do agronegócio, a FRIMESA, a Devedora e o resultado de suas operações. Surtos, epidemias, pandemias ou endemias ou potenciais surtos, epidemias, pandemias ou endemias de doenças, como o Coronavírus (COVID-19), o Zika, o Ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio ou MERS e a Síndrome Respiratória Aguda Grave ou SARS, pode ter um impacto adverso nas operações do mercado do agronegócio, incluindo da FRIMESA e da Devedora. Qualquer surto, epidemia, pandemia e/ou endemia de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira e no mercado do agronegócio. Surtos, epidemias, pandemias e/ou endemias de doenças também podem resultar em políticas de quarentena da população ou em medidas mais rígidas de lockdown da população, o que pode vir a prejudicar as operações, receitas e desempenho da FRIMESA e da Devedora e, conseqüentemente, dos CRA.

Política Monetária Brasileira: O Governo Brasileiro estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira, com objetivo de controlar a oferta de moeda no País e as taxas de juros de curto prazo, levando em consideração os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos outros países. A eventual instabilidade da política monetária brasileira e a grande variação nas taxas de juros podem ter efeitos adversos sobre a economia brasileira e seu crescimento, com elevação do custo do capital e retração dos investimentos se retraem. Adicionalmente, pode provocar efeitos adversos sobre a produção de bens, o consumo, os empregos e a renda dos trabalhadores e causar um impacto no setor agrícola e nos negócios da Devedora, da Emissora e dos demais participantes da Oferta, o que pode afetar a capacidade de produção e de fornecimento e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento dos CRA.

Ambiente Macroeconômico Internacional e Efeitos Decorrentes do Mercado Internacional: Os valores de títulos e valores mobiliários emitidos no mercado de capitais brasileiro são influenciados pela percepção de risco do Brasil, de outras economias emergentes e da conjuntura econômica internacional. A deterioração da boa percepção dos investidores internacionais em relação à conjuntura econômica brasileira poderá ter um efeito adverso sobre a economia nacional e os títulos e valores mobiliários emitidos no mercado de capitais doméstico. Ademais, acontecimentos negativos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, eventuais notícias ou indícios de corrupção em companhias abertas e em outros emissores de títulos e valores mobiliários e a não aplicação rigorosa das normas de proteção dos investidores ou a falta de transparência das informações ou, ainda, eventuais situações de crise na economia brasileira e em outras economias poderão influenciar o mercado de capitais brasileiro e

impactar negativamente os títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil. Diferentes condições econômicas em outros países podem provocar reações dos investidores, reduzindo o interesse pelos investimentos no mercado brasileiro e causando, por consequência, um efeito adverso no valor de mercado dos títulos e valores mobiliários de emissores brasileiros e no preço de mercado dos CRA.

A instabilidade política pode ter um impacto adverso sobre a economia brasileira: No passado, o desempenho da economia brasileira sofreu os efeitos da situação política do país. Historicamente, crises e escândalos políticos têm afetado a confiança dos investidores e do público em geral e dificultado o desenvolvimento econômico, prejudicando os preços dos valores mobiliários emitidos por companhias brasileiras. Não se sabe se as políticas a serem adotadas pelo governo brasileiro afetarão negativamente a economia, os negócios e/ou o desempenho financeiro da Devedora. Incertezas, escândalos políticos, instabilidade social e outros acontecimentos políticos ou econômicos podem ter um efeito adverso sobre a Devedora e, conseqüentemente, sobre o pagamento dos CRA.

A instabilidade política pode afetar adversamente os negócios da Devedora e da Emissora, seus resultados e operações: A instabilidade política pode afetar adversamente os negócios da Emissora e da Devedora, seus resultados e operações. O ambiente político brasileiro tem influenciado historicamente, e continua influenciando o desempenho da economia do país. A crise política afetou a confiança dos investidores e a população em geral, o que resultou na desaceleração da economia e aumento da volatilidade dos títulos emitidos por empresas brasileiras.

20. FORO DE ELEIÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

19.1. Este Termo de Securitização é regido e interpretado, material e processualmente, pelas leis da República Federativa do Brasil.

19.2. A Emissora e o Agente Fiduciário elegem o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

O presente Termo é firmado em 1 (uma) via eletrônica, juntamente com as 2 (duas) testemunhas indicadas abaixo.

São Paulo, 08 de setembro de 2025.

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

Página de assinaturas do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio, 1ª série e da 2ª série da 39ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Octante Securitizadora S.A Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Cooperativa Agroindustrial Copagril

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

1. _____

Por: Guilherme Antonio Muriano da Silva

CPF: 378.665.998-23

2. _____

Por: Rômulo Oliveira Landim

CPF: 052.802.673-92

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

1. _____

Por: Vitória Guimarães Haver

CPF: 409.470.118-46

2. _____

Por: Ana Clara Dória Lourenço

CPF: 426.687.178-33

Testemunhas:

Nome: Eloi Darci Podkowa

CPF/MF: 512.943.039-53

Nome: José Eduardo Gamboa Junqueira

CPF/MF: 423.085.298-30

ANEXO I

DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

I. Apresentação

1 Em atendimento ao artigo 2º, inciso V, do Suplemento A, da Instrução CVM 60, a Emissora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.

2 A tabela indicada abaixo apresenta as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

3 As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste instrumento terão o significado previsto neste Termo de Securitização e/ou nos respectivos Documentos Comprobatórios.

II. Direitos Creditórios do Agronegócio – CPR-F A

Devedora:	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL
Credora:	OCTANTE SECURITIZADORA S.A.
Instrumento:	Cédula de Produtor Rural nº 01/2025 – CPR-F A
Valor Nominal:	R\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais).
Data de Emissão:	08 de setembro de 2025
Garantias:	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.
Data de Vencimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio – CPR-F A:	09 de setembro de 2030

III. Direitos Creditórios do Agronegócio – CPR-F B

Devedora:	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL
Credora:	OCTANTE SECURITIZADORA S.A.
Instrumento:	Cédula de Produtor Rural nº 02/2025 – CPR-F B
Valor Nominal:	R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).
Data de Emissão:	08 de setembro de 2025
Garantias:	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.
Data de Vencimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio – CPR-F B:	08 de setembro de 2031

ANEXO II

DATAS DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DOS CRA

CRA DA 1ª SÉRIE				
N	Data	Tai	Incorpora Juros	Paga Juros
1	10/10/2025	0,0000%	Não	Sim
2	12/11/2025	0,0000%	Não	Sim
3	10/12/2025	0,0000%	Não	Sim
4	12/01/2026	0,0000%	Não	Sim
5	11/02/2026	0,0000%	Não	Sim
6	11/03/2026	0,0000%	Não	Sim
7	10/04/2026	0,0000%	Não	Sim
8	11/05/2026	0,0000%	Não	Sim
9	10/06/2026	0,0000%	Não	Sim
10	10/07/2026	0,0000%	Não	Sim
11	12/08/2026	0,0000%	Não	Sim
12	10/09/2026	0,0000%	Não	Sim
13	13/10/2026	0,0000%	Não	Sim
14	11/11/2026	0,0000%	Não	Sim
15	10/12/2026	0,0000%	Não	Sim
16	11/01/2027	0,0000%	Não	Sim
17	12/02/2027	0,0000%	Não	Sim
18	10/03/2027	0,0000%	Não	Sim
19	12/04/2027	2,3810%	Não	Sim
20	12/05/2027	2,3810%	Não	Sim
21	10/06/2027	2,3810%	Não	Sim
22	12/07/2027	2,3810%	Não	Sim
23	11/08/2027	2,3810%	Não	Sim
24	10/09/2027	2,3810%	Não	Sim
25	11/10/2027	2,3810%	Não	Sim
26	10/11/2027	2,3810%	Não	Sim
27	10/12/2027	2,3810%	Não	Sim
28	12/01/2028	2,3810%	Não	Sim
29	10/02/2028	2,3810%	Não	Sim
30	10/03/2028	2,3810%	Não	Sim
31	12/04/2028	2,3810%	Não	Sim
32	10/05/2028	2,3810%	Não	Sim
33	12/06/2028	2,3810%	Não	Sim
34	12/07/2028	2,3810%	Não	Sim
35	10/08/2028	2,3810%	Não	Sim
36	11/09/2028	2,3810%	Não	Sim
37	11/10/2028	2,3810%	Não	Sim
38	10/11/2028	2,3810%	Não	Sim
39	11/12/2028	2,3810%	Não	Sim
40	10/01/2029	2,3810%	Não	Sim

41	14/02/2029	2,3810%	Não	Sim
42	12/03/2029	2,3810%	Não	Sim
43	11/04/2029	2,3810%	Não	Sim
44	10/05/2029	2,3810%	Não	Sim
45	11/06/2029	2,3810%	Não	Sim
46	11/07/2029	2,3810%	Não	Sim
47	10/08/2029	2,3810%	Não	Sim
48	12/09/2029	2,3810%	Não	Sim
49	10/10/2029	2,3810%	Não	Sim
50	12/11/2029	2,3810%	Não	Sim
51	12/12/2029	2,3810%	Não	Sim
52	10/01/2030	2,3810%	Não	Sim
53	11/02/2030	2,3810%	Não	Sim
54	11/03/2030	2,3810%	Não	Sim
55	10/04/2030	2,3810%	Não	Sim
56	10/05/2030	2,3810%	Não	Sim
57	12/06/2030	2,3810%	Não	Sim
58	10/07/2030	2,3810%	Não	Sim
59	12/08/2030	2,3810%	Não	Sim
60	11/09/2030	2,3790%	Não	Sim

CRA DA 2ª SÉRIE				
N	Data	Tai	Incorpora Juros	Paga Juros
1	10/10/2025	0,0000%	Não	Sim
2	12/11/2025	0,0000%	Não	Sim
3	10/12/2025	0,0000%	Não	Sim
4	12/01/2026	0,0000%	Não	Sim
5	11/02/2026	0,0000%	Não	Sim
6	11/03/2026	0,0000%	Não	Sim
7	10/04/2026	0,0000%	Não	Sim
8	11/05/2026	0,0000%	Não	Sim
9	10/06/2026	0,0000%	Não	Sim
10	10/07/2026	0,0000%	Não	Sim
11	12/08/2026	0,0000%	Não	Sim
12	10/09/2026	0,0000%	Não	Sim
13	13/10/2026	0,0000%	Não	Sim
14	11/11/2026	0,0000%	Não	Sim
15	10/12/2026	0,0000%	Não	Sim
16	11/01/2027	0,0000%	Não	Sim
17	12/02/2027	0,0000%	Não	Sim
18	10/03/2027	0,0000%	Não	Sim
19	12/04/2027	0,0000%	Não	Sim
20	12/05/2027	0,0000%	Não	Sim
21	10/06/2027	0,0000%	Não	Sim
22	12/07/2027	0,0000%	Não	Sim

23	11/08/2027	0,0000%	Não	Sim
24	10/09/2027	0,0000%	Não	Sim
25	11/10/2027	2,0833%	Não	Sim
26	10/11/2027	2,0833%	Não	Sim
27	10/12/2027	2,0833%	Não	Sim
28	12/01/2028	2,0833%	Não	Sim
29	10/02/2028	2,0833%	Não	Sim
30	10/03/2028	2,0833%	Não	Sim
31	12/04/2028	2,0833%	Não	Sim
32	10/05/2028	2,0833%	Não	Sim
33	12/06/2028	2,0833%	Não	Sim
34	12/07/2028	2,0833%	Não	Sim
35	10/08/2028	2,0833%	Não	Sim
36	11/09/2028	2,0833%	Não	Sim
37	11/10/2028	2,0833%	Não	Sim
38	10/11/2028	2,0833%	Não	Sim
39	11/12/2028	2,0833%	Não	Sim
40	10/01/2029	2,0833%	Não	Sim
41	14/02/2029	2,0833%	Não	Sim
42	12/03/2029	2,0833%	Não	Sim
43	11/04/2029	2,0833%	Não	Sim
44	10/05/2029	2,0833%	Não	Sim
45	11/06/2029	2,0833%	Não	Sim
46	11/07/2029	2,0833%	Não	Sim
47	10/08/2029	2,0833%	Não	Sim
48	12/09/2029	2,0833%	Não	Sim
49	10/10/2029	2,0833%	Não	Sim
50	12/11/2029	2,0833%	Não	Sim
51	12/12/2029	2,0833%	Não	Sim
52	10/01/2030	2,0833%	Não	Sim
53	11/02/2030	2,0833%	Não	Sim
54	11/03/2030	2,0833%	Não	Sim
55	10/04/2030	2,0833%	Não	Sim
56	10/05/2030	2,0833%	Não	Sim
57	12/06/2030	2,0833%	Não	Sim
58	10/07/2030	2,0833%	Não	Sim
59	12/08/2030	2,0833%	Não	Sim
60	11/09/2030	2,0833%	Não	Sim
61	10/10/2030	2,0833%	Não	Sim
62	11/11/2030	2,0833%	Não	Sim
63	11/12/2030	2,0833%	Não	Sim
64	10/01/2031	2,0833%	Não	Sim
65	12/02/2031	2,0833%	Não	Sim
66	12/03/2031	2,0833%	Não	Sim
67	10/04/2031	2,0833%	Não	Sim
68	12/05/2031	2,0833%	Não	Sim

69	11/06/2031	2,0833%	Não	Sim
70	10/07/2031	2,0833%	Não	Sim
71	11/08/2031	2,0833%	Não	Sim
72	10/09/2031	2,0849%	Não	Sim



ANEXO III - DESPESAS

Despesas Flat	Recorrência	Valor Líquido	Gross Up	Valor Bruto
Assessor Jurídico	Flat	R\$ 90.000,00	9,65%	R\$ 99.612,62
Fiscalização CVM	Flat	R\$ 90.000,00	0,00%	R\$ 90.000,00
Agente Fiduciário	Flat	R\$ 4.000,00	9,65%	R\$ 4.427,23
Contabilidade do Patrimonio Separado	Mensal	R\$ 600,00	9,65%	R\$ 664,08
Auditoria Patrimonio Separado	Anual	R\$ 2.000,00	9,65%	R\$ 2.213,61
Banco Liquidante	Anual	R\$ 5.000,00	9,65%	R\$ 5.534,03
Custodiante	Anual	R\$ 8.000,00	9,65%	R\$ 8.854,45
Escriturador	Anual	R\$ 10.000,00	9,65%	R\$ 11.068,07
Registrador	Flat	R\$ 12.000,00	9,65%	R\$ 13.281,68
Registro em Cartório	Flat	R\$ 40.000,00	0,00%	R\$ 40.000,00
Comissão de venda	Flat		Conforme definido na CPR-F	
Fee de Emissão	Flat		Conforme definido na CPR-F	
Fee de Estruturação	Flat		Conforme definido na CPR-F	
Success Fee	Flat		Conforme definido na CPR-F	
Taxa de Registro - Oferta Pública	Flat	R\$ 9.919,00	0,00%	R\$ 9.919,00
Taxa de Registro - Base de Dados	Flat	R\$ 2.830,00	0,00%	R\$ 2.830,00

Despesas Anuais	Recorrência	Valor Líquido	Gross Up	Valor Bruto
Agente Fiduciário	Anual	R\$ 18.000,00	9,65%	R\$ 19.922,52
Auditoria do Patrimônio Separado	Anual	R\$ 2.000,00	9,65%	R\$ 2.213,61
Banco Liquidante	Anual	R\$ 5.000,00	9,65%	R\$ 5.534,03
Custodiante	Anual	R\$ 8.000,00	9,65%	R\$ 8.854,45

Escriturador	Anual	R\$ 10.000,00	9,65%	R\$ 11.068,07
Taxa de administração	Anual	R\$ 42.000,00	9,65%	R\$ 46.485,89

Despesas Mensais	Recorrência	Valor Líquido	Gross Up	Valor Bruto
Contabilidade do Patrimonio Separado	Mensal	R\$ 600,00	9,65%	R\$ 664,08



ANEXO IV

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3 e 4, Bloco A, Asa Sul, CEP 70.092-900, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, por meio de sua Diretoria Executiva Rede de Atacado, situada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 750, 13º andar, CEP 01310-908, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Coordenador Líder"), na qualidade de coordenador líder da oferta pública dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª série e da 2ª série da 39ª Emissão da **OCTANTE SECURITIZADORA S.A.**, sociedade por ações, com sede na Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.139.922/0001-63, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora" e "Oferta", respectivamente), declara, para todos os fins e efeitos que verificou, em conjunto com a Emissora, a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88, com sede na Rua Gilberto Sabino, nº 215 – 4º Andar Pinheiros, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05425-020, neste ato devidamente representada na forma do seu Contrato Social ("Agente Fiduciário"), e assessores legais contratados para a Oferta, a legalidade e ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio, da 1ª série e da 2ª série da 39ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Octante Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Cooperativa Agroindustrial Copagri*".

São Paulo, 08 de setembro de 2025.

Nome: Nelson de Almeida Gomes Cardim
CPF: 129.038.868-73

Nome: Edilson Miguel Leite de Paula Rocha
CPF: 044.233.459-19

ANEXO V

DECLARAÇÃO DA SECURITIZADORA

OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações, com sede na Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.139.922/0001-63, inscrita na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) sob o nº 22390, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“Emissora”), na qualidade de companhia emissora dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª série e da 2ª série da 39ª Emissão (“Oferta”), declara, para todos os fins e efeitos que verificou, em conjunto com a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.610.500/0001-88, com sede na Rua Gilberto Sabino, n.º 215 – 4º Andar Pinheiros, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05425-020, neste ato devidamente representada na forma do seu Contrato Social (“Agente Fiduciário”) e assessores legais contratados para a Oferta, a legalidade e ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência, mediante a contratação dos assessores legais, para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora no “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio, da 1ª série e da 2ª série da 39ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Octante Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Cooperativa Agroindustrial Copagril*”.

São Paulo, 08 de setembro de 2025.

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

Por: Guilherme Antonio Muriano da Silva
CPF: 378.665.998-23

Por: Rômulo Oliveira Landim
CPF: 052.802.673-92

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

A **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.610.500/0001-88, com sede na Rua Gilberto Sabino, n.º 215 – 4º Andar Pinheiros, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05425-020, neste ato devidamente representada na forma do seu Contrato Social ("Agente Fiduciário"), para fins de atendimento ao artigo 5º da Resolução da CVM nº 17, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada, na qualidade de agente fiduciário dos certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série e da 2ª série da 39ª Emissão ("CRA") da **OCTANTE SECURITIZADORA S.A.**, sociedade por ações, com sede na Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.139.922/0001-63, inscrita na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sob o nº 22390 ("Emissora" e "Emissão"), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que (i) verificou a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio, da 1ª série e da 2ª série da 39ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Octante Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Cooperativa Agroindustrial Copagri*"; e (ii) não se encontra em nenhuma das situações de conflitos descritas no artigo 5º da Resolução CVM 17, e (a) não exerce cargo ou função, ou presta auditoria ou assessoria de qualquer natureza à Emissora, suas coligadas, controladas ou controladoras, ou sociedade integrante do mesmo grupo da Emissora; (b) não é associada a outra pessoa natural ou instituição financeira que exerça as funções de agente fiduciário nas condições previstas no item (a), acima; (c) não está, de qualquer modo, em situação de conflito de interesses no exercício da função de agente fiduciário; (d) não é instituição financeira coligada à Emissora ou a qualquer sociedade pela Emissora controlada; (e) não é credora, por qualquer título, da Emissora ou de qualquer sociedade por ela controlada; (f) não é instituição financeira (1) cujos administradores tenham interesse na Emissora, (2) cujo capital votante pertença, na proporção de 10% (dez por cento) ou mais, à Emissora ou a quaisquer dos administradores ou sócios da Emissora, (3) direta ou indiretamente controle ou que seja direta ou indiretamente controlada pela companhia Emissora.

São Paulo, 08 de setembro de 2025.

1. _____

Por: Vitória Guimarães Havir

CPF: 409.470.118-46

2. _____

Por: Ana Clara Dória Lourenço

CPF: 426.687.178-33

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES

AGENTE FIDUCIÁRIO CADASTRADO NA CVM

O Agente Fiduciário a seguir identificado:

Razão Social: **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**
Endereço: na Rua Gilberto Sabino, nº 215 – 4º Andar, Pinheiros
Cidade / Estado: São Paulo/SP
CNPJ/MF nº: 22.610.500/0001-88
Representado neste ato pela sua diretora: Ana Eugenia de Jesus Souza
Número do Documento de Identidade: 15461802000-3 SSP/MA
CPF nº: 009.635.843-24

da oferta pública sob rito de registro automático do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta: CRA
Número da Emissão: 39ª Emissão
Número da Série: Duas séries
Emissor: Octante Securitizadora S.A
Quantidade: 300.000 (trezentos mil)
Espécie: n/a
Classe: n/a
Forma: escritural

Declara, nos termos da Resolução CVM 17, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário para a emissão acima indicada, e se compromete a comunicar, formal e imediatamente, à B3, a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a alterar referida situação.

São Paulo, 08 de setembro de 2025.

Por: Ana Eugenia de Jesus Souza
Cargo: Diretora

Por: Vitória Guimarães Havir
Cargo: Procuradora

ANEXO VIII

DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88, com sede na Rua Gilberto Sabino, nº 215, conj. 41, sala 2, Pinheiros, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05425-020, neste ato devidamente representada na forma do seu contrato social, na qualidade de instituição custodiante do “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio, da 1ª série e da 2ª série da 39ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Octante Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Cooperativa Agroindustrial Copagri*” (“Termo de Securitização”), **DECLARA** à **OCTANTE SECURITIZADORA S.A.**, sociedade por ações, com sede na Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.139.922/0001-63, inscrita na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) sob o nº 22390 (“Emissora”), emissora dos CRA, para os fins do sendo que este último se encontra devidamente registrado, em cumprimento com a Lei 11.076, na forma do regime fiduciário instituído pela Securitizadora sobre os direitos creditórios do agronegócio, conforme declarado e descrito no Termo de Securitização, bem como a via original de eventuais documentos comprobatórios adicionais que evidenciem a existência de tais direitos creditórios, se houver, deverão ser mantidas por esta instituição.

São Paulo, 08 de setembro de 2025.

1. _____
Por: *Vitória Guimarães Havir*
CPF: 409.470.118-46

2. _____
Por: *Ana Clara Dória Lourenço*
CPF: 426.687.178-33



ANEXO IX

ATUAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Tipo	Emissor	Código If	Valor	Quantidade	Remuneração	Emissão	Série	Data de Emissão	Vencimento	Apelido	Inadimplimento no Período	Garantias
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA017007KH	R\$ 70.000.000,00	70000	CDI + 5,5000 %	16	1	30/10/2017	10/07/2025	SCHIO	Inadimplente	Alienação Fiduciária de Imovel, Alienação Fiduciária de Máquinas, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fiança, Penhor de Ativos Florestais
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA021004NS	R\$ 20.000.000,00	20000	CDI + 2,0000 %	31	1	11/11/2021	20/11/2026	COPAGRIL	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fiança
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA021004NL	R\$ 64.000.000,00	64000	IPCA + 8,2500 %	30	1	18/11/2021	17/11/2026	FS BIOENERGIA	Adimplente	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Penhor de Outros
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA021004NQ	R\$ 16.000.000,00	16000	IPCA	30	2	18/11/2021	17/11/2026	FS BIOENERGIA	Adimplente	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Penhor de Outros
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA02200DFD	R\$ 48.000.000,00	48000	CDI + 5,0000 %	35	1	15/12/2022	17/11/2025	PONTO RURAL	Adimplente	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA02200DFE	R\$ 16.000.000,00	16000	CDI + 9,0000 %	35	2	15/12/2022	17/11/2025	PONTO RURAL	Adimplente	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA02200DFF	R\$ 16.000.000,00	16000	CDI	35	3	15/12/2022	17/11/2025	PONTO RURAL	Adimplente	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA02300PGP	R\$ 110.000.000,00	110000	CDI + 3,0000 %	36	ÚNICA	31/10/2023	26/10/2027	COPAGRIL OCTANTE	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: KGNK8-J2LWB-AV2AT-TT499

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ana Clara Dória Lourenço (CPF 426.687.178-33)

Eloi Darci Podkowa (CPF 512.943.039-53)

Guilherme Antonio Muriano da Silva (CPF 378.665.998-23)

José Eduardo Gamboa Junqueira (CPF 423.085.298-30)

Rômulo Oliveira Landim (CPF 052.802.673-92)

Vitória Guimarães Havir (CPF 409.470.118-46)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/KGNK8-J2LWB-AV2AT-TT499>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>